

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

MARCELO OLIVEIRA SERRANO DE ANDRADE JÚNIOR

**A IGUALDADE FORMAL ANTE A DESIGUALDADE MATERIAL NA
RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL**

João Pessoa/PB
2014

MARCELO OLIVEIRA SERRANO DE ANDRADE JÚNIOR

**A IGUALDADE FORMAL ANTE A DESIGUALDADE MATERIAL NA
RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídicas – PPGCJ – da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Robson Antônio de Medeiros

Área de concentração: Gênero e Direitos Humanos

João Pessoa/PB
2014

MARCELO OLIVEIRA SERRANO DE ANDRADE JÚNIOR

**A IGUALDADE FORMAL ANTE A DESIGUALDADE MATERIAL NA
RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL**

Professor Doutor Robson Antão de Medeiros
(Orientador)

Professora Doutora Lorena de Melo Freitas
(Membro Avaliador)

Professor Doutor Paulo Henrique Tavares da Silva
(Membro Avaliador)

À classe trabalhadora doméstica brasileira.
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a **Deus**, por sempre ter olhado por mim, nos momentos que precisei de forças, e nunca ter me abandonado. Por seu amor incondicional que sempre me fez sentir um filho muito amado e por sua presença constante em minha vida.

A minha família, especialmente aos meus pais, **Marcelo Oliveira Serrano de Andrade** e **Maria do Socorro Bezerra Cavalcanti Serrano de Andrade**, por terem sido meus exemplos em toda minha vida e irmãos **Luciana, Larissa e Rivaldo**. Por acreditarem e confiarem em mim, em todas as minhas decisões, por sempre estarem ao meu lado e por todo amor que sempre depositam em mim.

A minha namorada, **Thayse Costa Cabral**, por tudo que ela representa em minha vida, todo seu companheirismo, sua ajuda e a confiança que a mim deposita.

A todos os professores e as professoras integrantes do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB que com muita disposição repassaram o seu conhecimento, especialmente **Luciano Mariz Maia, Eduardo Ramanlho Rabenhorst e Lorena de Melo Freitas**, sem os quais não seria possível o aperfeiçoamento deste trabalho.

Ao meu orientador, **Robson Antônio de Medeiros**, por ter empenhado seu tempo e atenção, bem como ter aceitado e acreditado na capacidade que tivemos ao desenvolver esse trabalho com êxito.

A **CAPES** (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) pelo incentivo à pesquisa, através da concessão da bolsa de estudo.

RESUMO

O trabalho trata da igualdade formal ante a desigualdade material na relação empregatícia doméstica. Embora os empregados domésticos sejam detentores dos direitos mínimos fundamentais para uma vida digna, as constantes violações de direitos humanos revelam que a conquista da igualdade ainda se mostra distante quanto ao reconhecimento e respeito da sociedade por esta categoria. Mas por que é tão difícil assegurar os direitos dos empregados domésticos? Em busca de compreender tal fato, a pesquisa parte da premissa que o emprego doméstico é desvalorizado por ser ponto de embate de discriminações de gênero, raça e classe, além desta atividade não ser considerada geradora de lucro. Essa discriminação que afeta o trabalho doméstico é fruto de uma construção histórica, social e jurídica, por isso, primeiramente, analisam-se os contextos social e histórico do surgimento da classe dos domésticos, bem como, os posicionamentos legais adotados referentes à profissão, inclusive no plano internacional, através da análise da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho. Seguidamente, o trabalho traz a concepção do princípio da igualdade e demonstra, através da perspectiva de gênero, que o trabalho doméstico é bastante discriminado devido aos resíduos sociais da escravidão e do patriarcado, além de ser um alvo fácil para a exploração capitalista. Além disso, registra-se a peculiaridade do trabalho doméstico não contar com um sistema de fiscalização do trabalho devido ao princípio da inviolabilidade domiciliar, bem como, a dificuldade na produção de provas em eventuais litígios trabalhistas. Por derradeiro, o estudo confronta o atual cenário do trabalho doméstico no Brasil com os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do valor social do trabalho; e analisa como os instrumentos das ações afirmativas estão sendo utilizadas pelo Estado no combate às desigualdades desta relação de trabalho. A pesquisa conclui que o reconhecimento de direitos positivados no enfrentamento das desigualdades não tem operado efeitos, na medida em que, esta profissão é bastante desvalorizada socialmente. Deste modo, imprescindível se faz a implementação de ações que visem promover o trabalho digno para esta categoria, que consiste em uma importante ferramenta na inclusão de indivíduos historicamente excluídos. Para a pesquisa foi utilizado, essencialmente, o método bibliográfico e histórico. A pertinência para o estudo adveio do crescente debate que gira em torno da regulamentação jurídica das empregadas doméstica e que envolve milhares de mulheres.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico. Desigualdade. Gênero. Direitos Humanos. Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho.

ABSTRACT

The work is about the formal equality before the material inequality on the domestic labour relation. Although the domestic employees are entitled of minimally fundamental rights to a worthy life, the constant human rights violations reveals that the conquest of equality still appears distant regarding the acknowledgment and respect from the society towards this segment. But why is so hard to secure the rights of the domestic employees? On a search to comprehend such fact, the research starts from the premise that the domestic employee is devalued for being a conflict point for class, gender and race discrimination, and also not considered a profit generating activity. This discrimination that affects the domestic labour is due to a historical, social and legal construction, therefore, firstly, the social and historical contexts regarding the emergence of the domestic class is analyzed, as well as the legal posture adopted referring the job, including the international level, through the analysis of the 189th Convention from the International Labour Organization. Promptly, the work brings the conception for the equality principle and demonstrates, through a gender perspective, that the domestic labour is much discriminated due to social residue from slavery and patriarchy, besides being an easy target for the capitalist exploitation. Beyond this, registers the peculiarity of the domestic labour not relying on a supervision system due the home inviolability principle, as well as the difficulty of producing proof on an eventual court litigation. At last, the study confronts the present scenario of the domestic labour in Brazil with the principles of human dignity, citizenship and the social value of work; and analyzes how the instruments from the affirmative actions are being used by the State on the combat against inequality of this labour relation. The research concludes that the acknowledgment of ratified rights when confronting the inequalities have not produced any effects, as this occupation is widely socially devalued. This way, the implementation of actions aiming to promote a decent work for this category is indispensable, consisting on an important tool to include these historically excluded individuals. For this research there were used, essentially, the historical and bibliographic methods. The pertinence for this study advent from the rising debate around the legal regulation of the domestic employees which involves thousand of women.

Keywords: Domestic Labour. Inequality. Gender, Human Rights. 189th Convention of the International Labour Organization.

LISTA DE TABELAS

Tabela A – Resumo da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho – OIT 48

Tabela B – Resumo da Recomendação 201 da OIT 49

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

a.C. – Antes de Cristo

Art. – Artigo

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CERD – Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

CF – Constituição Federal de 1988

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

d. C – Depois de Cristo

EC – Emenda Constitucional

FENATRAD – Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JOC – Juventude Operária Católica

nº - Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PED – Pesquisa de Emprego e Desemprego

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNQ – Programa Nacional de Qualificação

PQSP – Programa de Qualificação Social e Profissional

TDC – Trabalho Doméstico Cidadão

TID – Trabalho Infantil Doméstico

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
vs. – versus

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	12
1	EMPREGO DOMÉSTICO: QUESTÃO HISTÓRICA E JURÍDICA	17
1.1	BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	18
1.2	QUEM É O EMPREGADO DOMÉSTICO PARA A LEI?	21
1.3	“PROCESSOS DE LUTA” DA CATEGORIA DOMÉSTICA POR DIREITOS HUMANOS	25
1.3.1	Do início da regulamentação a exclusão na aplicação da CLT	27
1.3.2	Dos primeiros direitos à legislação específica	30
1.3.3	Dos debates na constituinte à exclusão de direitos na promulgação da Constituição Federal de 1988	33
1.3.4	EC 72/2013: enfim a igualdade formal	36
1.4	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O PARADIGMA DO TRABALHO DECENTE PARA OS TRABALHADORES DOMÉSTICOS	39
1.4.1	A organização Internacional do Trabalho e os princípios fundamentais	39
1.4.2	Programa Trabalho Decente	45
1.4.3	O trabalho doméstico na Agenda do Trabalho decente: Convenção 189 e Recomendação 201	46
2	TRABALHO DOMÉSTICO: A IGUALDADE JURÍDICA ANTE A DESIGUALDADE FÁTICA	52
2.1	IGUALDADE: UM DESAFIO PARA AS EMPREGADAS DOMÉSTICAS	53
2.1.1	Um debate atual acerca da igualdade: distribuição e reconhecimento	56
2.1.2	Estereótipos, preconceitos e discriminação	61
2.1.3	A realidade do emprego doméstico em números	64
2.1.4	A baixa efetividade dos direitos assegurados às empregadas domésticas	66
2.2	MOVIMENTO FEMINISTA E A LUTA PELA IGUALDADE DAS MULHERES	68
2.3	DOS ESTUDOS DE GÊNERO A IDENTIFICAÇÃO DO PATRIARCADO	71
2.3.1	Naturalizando uma profissão: do trabalho doméstico não remunerado ao remunerado	75
2.3.2	A exploração de classe e o exército de reserva de mão de obra no capitalismo	77
2.3.3	Racismo: heranças da escravidão	80
2.4	A DICOTOMIA PÚBLICO E PRIVADO: O LOCAL DESTINADO ÀS MULHERES	83

2.4.1	A inviolabilidade do domicílio: a ausência de fiscalização no emprego doméstico	85
2.4.2	A dificuldade de produções de prova na Justiça Trabalhista	87
2.5	GÊNERO E DIREITO: A CRÍTICA FEMINISTA	88
3	EMPREGO DOMÉSTICO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO	92
3.1	O VALOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	92
3.1.1	O valor do princípio da dignidade humana	92
3.1.2	Dignidade Humana: limite e dever de toda a sociedade	96
3.2	CIDADANIA E O SENTIMENTO DE PERTENÇA	98
3.3	O TRABALHO DIGNO: O VALOR SOCIAL DO TRABALHO DOMÉSTICO	104
3.4	O REPÚDIO INTERNACIONAL AO TRATAMENTO OFERTADO PELO ESTADO BRASILEIRO NO CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ	110
3.5	AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO: O TRABALHO DOMÉSTICO CIDADÃO	114
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
	REFERÊNCIAS	122

INTRODUÇÃO

Desde que Heleieth Saffioti publicou sua obra “Emprego doméstico e capitalismo”, em 1978, analisando as condições de opressão das trabalhadoras domésticas, já se passaram mais de trinta anos, e é inegável que essas mulheres continuam em uma profissão bastante vulnerável a violações de direitos humanos.

O trabalho doméstico¹ no Brasil e no mundo destaca-se negativamente pelas graves violações aos direitos humanos e a invisibilidade. Embora sua importância social, representando um papel imprescindível na reprodução da força de trabalho familiar e no bem estar da população, essa atividade tem sido menosprezada ao longo dos anos.

Enraizado na história mundial da escravidão, do colonialismo e de outras formas de servidão, o trabalho doméstico é desvalorizado, não sendo considerado atividade geradora de valores econômicos, e, muitas vezes, nem mesmo um trabalho. Essa atividade representa a degradação das mulheres pobres e da raça negra no atual cenário brasileiro, não pelo trabalho em si que exercem, pois é digno como qualquer outro, mas pelo desrespeito demasiado aos direitos trabalhistas que lhes são assegurados e, ainda, pelos resíduos sociais e históricos que prevalecem, proporcionando discriminações.

Embora a categoria já tenha alcançado os direitos fundamentais assegurados aos demais trabalhadores, há pouca efetividade em tais normas. Segundo dados publicados pela Organização Internacional do Trabalho em 2013, no Brasil existem em média 7,2 milhões de empregados domésticos, contudo, mais de 70% destas trabalhadoras estão inseridas no mercado informal, o que significa que apenas 1,7 milhão destes empregados estavam inseridos no mercado de trabalho formal (ILO, 2013, p.26).

Tais números refletem não só a importância do trabalho doméstico no Brasil, pela quantidade de pessoas que estão inseridas nesta ocupação, mas também, a desigualdade vivenciada por estes trabalhadores. Questiona-se na pesquisa o porquê da dificuldade em garantir os direitos dessa categoria.

Neste sentido, a pesquisa parte da premissa que o trabalho doméstico é desvalorizado por ser ponto de confluência de discriminações de gênero, raça e classe, além de não ser considerada atividade geradora de lucro. Agrava-se a isto, as peculiaridades presentes na profissão, como o fato do trabalhador se encontrar, na maioria das vezes, isolado e na

¹ O trabalho doméstico, neste artigo, deve ser entendido como sinônimo de emprego doméstico, aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas.

ausência de fiscalização no trabalho. Tudo isso somado faz com que os direitos trabalhistas mínimos, devido a todos trabalhadores, sejam frequentemente negados aos que exercem esta profissão.

A justificativa do presente estudo é dar visibilidade a situação do emprego doméstico no Brasil. Por ser uma categoria massivamente ocupada por mulheres negras, proporcionar dignidade a estas trabalhadoras significa reduzir desigualdades de gênero, raça e classe. Nesse sentido, a investigação aqui proposta seguirá não só para uma melhor compreensão, como também uma orientação para que o Estado brasileiro se posicione mediante este processo, de forma a proteger a dignidade dessas trabalhadoras.

Para o estudo foram utilizados, basicamente, os métodos bibliográfico e histórico. A pesquisa assume o caráter interdisciplinar, na medida em que, utiliza dos conhecimentos jurídicos, sociais, econômicos, históricos e estatísticos, para compreender a situação do emprego doméstico. Todavia, importante afirmar que o foco da pesquisa está voltado para o aspecto jurídico.

Em busca do objetivo do trabalho, esta dissertação foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo abordam-se os aspectos histórico e jurídico do emprego doméstico. O segundo capítulo apresenta a concepção do princípio da igualdade na Constituição Federal e como o emprego doméstico está distante desta realidade, na medida em que é uma profissão na qual muito das desigualdades são vistas como naturais. Já no terceiro e último capítulo, confrontamos o atual cenário do emprego doméstico com os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do valor social do trabalho.

No primeiro capítulo busca-se compreender o atual cenário desta profissão, e para isto, é necessário um regresso ao passado. A cultura do período escravocrata continua viva na sociedade, sendo assim, a transição do período da escrava doméstica para a empregada doméstica não se concretizou plenamente. Quanto ao aspecto jurídico, as empregadas domésticas tiveram os direitos conquistados de modo independente em relação aos outros trabalhadores, sendo durante muito tempo, excluídas do reconhecimento de direitos humanos por parte do Estado.

Os direitos humanos são marcados por histórias de luta, não sendo reconhecidos todos de uma vez, muito menos, para todos. Mulheres e negros tiveram uma trajetória de conquistas recentes. Assim, percorre-se a luta das empregadas domésticas por direitos humanos e as contradições do Estado para negá-los a categoria.

Destarte, muito ao contrário do que se possam imaginar, essas trabalhadoras heroicamente se organizaram politicamente e reivindicam condições de trabalho indispensáveis para o exercício da cidadania. A Associação profissional dos Empregados Domésticos de Santos/SP, fundada por Laudelina de Campos Melo, foi pioneira neste processo, que desde 1988 já conta com o apoio dos sindicatos da profissão, inclusive em âmbito nacional através da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas.

O primeiro diploma legal que negou à categoria das empregadas domésticas direitos foi o Decreto-lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho. Ao abordar a categoria das empregadas domésticas, o artigo 7º "a" da CLT disse que aquela consolidação não se aplicava aos empregados domésticos pelo caráter familiar e não econômico da relação. Promulgada a Lei nº 5.859/72 em 11 de Dezembro de 1972, após definir como empregado doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”, conferiu taxativamente poucos direitos aplicáveis à categoria, bem aquém do assegurado na CLT.

No dia 05 de Outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal, conhecida popularmente como a “Constituição Cidadã”. Porém, apesar de ser um marco na promoção da igualdade para as mulheres, este Carta não concedeu todos os direitos trabalhistas mínimos à categoria das empregadas domésticas. Desta maneira, foi renegado tratamento jurídico isonômico a categoria das empregadas domésticas, não sendo contemplada a categoria sequer com o direito a limitação da jornada de trabalho.

Apenas no dia 2 de abril de 2013 as empregadas domésticas tiveram os direitos trabalhistas mínimos equiparados aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Sem dúvidas, trata-se de uma grande vitória para a categoria, mas que não representa o fim das discriminações a que estão submetidas. Posto que, direitos humanos não se restringem a direitos positivados, até porque, admitir tal hipótese, seria concordar que os detentores do poder seriam os responsáveis por criarem tais direitos.

Mundialmente por ser um trabalho bastante desprotegido sob o ponto de vista legal e apresentar déficit da noção de trabalho decente², esta atividade recebeu atenção especial da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Apesar de ser um trabalho regulamentado por todas as convenções fundamentais da OIT, as peculiaridades desta profissão fez com este Órgão Internacional adotasse a Convenção 189 e Recomendação 201 que trata

² Conceito formalizado pela OIT, em 1999, que sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerada condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

especificamente da temática do trabalho doméstico. O intuito destas normas é estabelecer medidas a serem adotadas pelos Estados-Membros para a promoção de um trabalho decente para esses trabalhadores.

No segundo capítulo dedica-se à análise das condições de trabalho no emprego doméstico. Apesar de uma recente igualdade formal, esta atividade continua bastante distante da igualdade material. Ponto de confluência dos aspectos de raça, gênero e classe, o emprego doméstico é permeado de estereótipos, que resultam nas mais variadas formas de discriminação.

Por isso, o exame desses sujeitos não perpassa apenas pela não equidade com que é tratado pelo ordenamento jurídico, mas, especialmente, por fatores culturais que colaboram para a desvalorização dessa categoria profissional. Devido ao expressivo número de mulheres que ocupam este trabalho, torna-se impossível não adotar uma perspectiva de gênero, assim entendida como uma categoria analítica destinada à compreensão das relações entre os sexos na sociedade, rejeitando o determinismo biológico.

As relações de gênero são baseadas nas relações de poder, tendo o homem o domínio, em detrimento da submissão das mulheres. Tais relações de poder também operam no ambiente laboral, gerando uma divisão sexual do trabalho, estabelecendo aos homens as profissões mais bem remuneradas, protegidas e com maior *status* social. Esse sistema ideológico de dominação é o patriarcado, que submete as mulheres ao domínio dos homens e faz do trabalho doméstico uma atividade natural do sexo feminino.

Somados ao patriarcado e ao racismo, incide também a questão da exploração de classes. O fato das mulheres saírem para o mercado de trabalho não as retira completamente do espaço privado, na medida em que, estas contratam outras mulheres mais pobres para desempenharem seu papel social. A vulnerabilidade de pessoas analfabetas, com pouca qualificação, ou até mesmo pertencentes a minorias, faz com que o sistema capitalista utilize estes grupos em empregos precários e periféricos, taxados de improdutivos. Essas pessoas inseridas neste mercado funcionam como um exército de reserva de mão de obra, que servem ao capitalismo em momentos necessários a expansão da produtividade.

Ainda no segundo capítulo, há discussão da dicotomia entre o espaço público e privado. A esfera privada historicamente foi caracterizada como antagônica ao espaço público, um local onde o Estado não poderia intervir, pois a privacidade era absoluta. Dentro desta esfera, as coisas não costumam ser transparente, tal fato, de certa forma, dificulta o alcance da lei e invisibiliza os personagens que atuam neste espaço.

Nesta perspectiva, o fato do emprego doméstico ser uma atividade desenvolvida na casa dos outros, é um empecilho para atuação dos auditores fiscais do trabalho. Surge, então, um conflito constitucional envolvendo as normas constitucionais do dever de fiscalização para a proteção dos direitos laborais e a inviolabilidade do domicílio. Se o ambiente é privado para a família, ele é público para o empregado doméstico.

O fato é que inexiste lei que regulamente visita dos auditores fiscais trabalhistas as residências respeitando o princípio da inviolabilidade do domicílio, o qual não prevê esta hipótese de exceção. Ademais, a cultura do não cumprimento de algumas formalidades contratuais, bem como, a ausência de fiscalização do trabalho, agrava-se em eventuais litígios trabalhistas, na medida que o aspecto probatório nesta relação quase sempre apresenta grandes desafios para a decisão do magistrado.

Para finalizar este capítulo, aborda-se diretamente a relação entre gênero e direito. Neste tópico, apresentamos as principais percepções do feminismo sobre o direito, a fim de compreender, se de algum modo à exclusão de direitos positivados para as empregadas domésticas se caracteriza como uma forma de discriminação que alimente a desigualdade.

No terceiro capítulo examinam-se as condições do trabalho doméstico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do valor social do trabalho. Essas três diretrizes apontam que o trabalho não deve ser enfrentado como uma obrigação ou martírio, e sim, como um bem que enriquece e dignifica o ser humano. Nesta ótica, o trabalho enquanto instrumento social escolhido com liberdade e responsabilidade consiste em importante promotor da cidadania.

Todavia, o trabalho só é instrumento de inclusão social quando prestado em condições dignas, sendo esse, o grande desafio na relação empregatícia doméstica. O fato da Constituição Federal de 1988 estabelecer o trabalho como um direito fundamental implica no comprometimento da sociedade na efetivação e promoção deste direito, de tal modo, que os trabalhadores possam encontrar no trabalho condições reais para a superação das desigualdades sociais e o alcance de uma vida digna.

Diante do quadro precário no emprego doméstico, as ações afirmativas podem ser importantes ferramentas para superação das desigualdades. Essas ações buscam remediar um passado de discriminações, de injustiças, e anseiam apressar o processo de alcance da igualdade material, sendo destinadas especialmente aos grupos socialmente vulneráveis. Neste sentido, o último ponto desta pesquisa destina-se a verificar como essas medidas estão sendo adotadas pelo Estado brasileiro no que se refere às empregadas domésticas.

1 EMPREGO DOMÉSTICO: QUESTÃO HISTÓRICA E JURÍDICA

A terminologia “trabalho doméstico” provém do latim *domus* atinente ao trabalho realizado no âmbito do lar. No entanto, como retrata Kofes (2001, p.79) a palavra doméstico também está ligada ao verbo “domesticar” remetendo a ideia de escravidão. O fato é que ambas as relações semânticas caminham juntas no que concerne ao emprego doméstico e são essenciais para a compreensão desta relação.

Antes de tudo uma relação de trabalho, o empregado doméstico é responsável pelos “afazeres do lar”. Todavia, esta relação empregatícia não é como qualquer outra, pois envolve vários fatores típicos que são vivenciados pelos sujeitos envolvidos. O ambiente onde se desenvolve esta relação e a finalidade do serviço faz com que essa atividade apresente especificidades próprias. Basta dizer que, ora o trabalhador doméstico é visto como membro da família, ora como intruso.

Para entender a relação empregatícia doméstica é preciso voltar no passado, pois tanto o desenvolvimento jurídico quanto social desta profissão ainda sofre com os vestígios da escravidão. Como diz Kofes (2001, p.129) “é o presente que sugere o recuo”. Assim, primeiramente é preciso abordar o contexto histórico dessas mulheres e homens, tentando demonstrar de onde surgiram algumas convicções que marcam esta categoria³.

Em seguida, é imprescindível conceituar essa relação empregatícia, o que não é das tarefas mais fáceis. Embora a própria legislação traga sua definição legal, a doutrina identifica certas ambiguidades que admitem diferentes interpretações de quem venha a ser empregado doméstico. Por isso, faz-se necessário esclarecer os principais elementos caracterizadores dessa relação de trabalho.

No ponto crucial deste capítulo, o terceiro tópico, tratar-se-á dos Direitos Humanos enquanto processos de luta. Conquistar o patamar mínimo civilizatório foi uma tarefa árdua para essas mulheres, uma luta de mais de sete décadas. Relegadas a uma categoria de segundo plano, o sistema normativo durante muito tempo reforçou a exploração e a discriminação. Todavia, a mesma Constituição que discriminou é também a que fornece as bases para as reivindicações das empregadas domésticas.

³ Categoria é o conjunto de trabalhadores que desempenham atividades, serviços ou funções da mesma natureza. O fundamento da criação da categoria é a identidade de interesses econômicos ou funcionais das pessoas que exercem atividades idênticas, similares ou conexas, formando o vínculo sócio-jurídico que reúne o grupo (CRETELLA JUNIOR, 1989, p. 7).

1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico é uma das primeiras atividades desempenhadas na humanidade. Dele tem-se notícia na Idade Antiga, no feudalismo, na Idade Moderna, persistindo até os dias atuais. Em todas estas etapas históricas o trabalho doméstico apresenta uma característica quase imutável, com posição antagônica a concepção de liberdade.

Nesta perspectiva, o trabalho doméstico era atribuído aos escravos na Idade Antiga e, aos servos, na Idade Média. Com o advento da Idade Moderna, este trabalho passou a ser prestado por trabalhadores sem qualquer qualificação e nível de instrução, situação que permanece até o presente momento (NORMANDO, 2005, p. 45).

No Brasil, as pesquisas mostram a origem escravista do trabalho doméstico durante o período colonial. Na origem do processo de colonização do país, havia apenas nativos e colonizadores, porém com o passar do tempo e desenvolvimento da produção açucareira na metade do século XVI, passou-se a demandar mais mão de obra escrava, já que a população indígena foi reduzindo por conta da superexploração e do alto índice de mortalidade destes povos. Além disso, havia preferência de mão de obra negra devido a sua experiência na prática agrícola (FARIÑA, 2006, p. 17-18).

O fato é que os europeus passaram demasiadamente a traficar povos do continente africano para a América, principalmente para o Brasil⁴. O negro se tornou a máquina de trabalho explorada da forma mais cruel possível, que se diga, sem direitos ou recompensas. Entre colonizadores e escravos foi erguida a cultura brasileira, fundada pelas injustiças do regime servil.

Na época colonial, a forma de estruturação “Casa Grande e Senzala” gerava uma divisão entre os negros, permitindo-se a alguns uma convivência próxima à família dos senhores de engenho. A Casa-Grande era ocupada por amas de cria, mucamas, cozinheiras e até mesmo por “mulatinhos”, estes para servirem de irmãos aos meninos brancos. Sujeitos que não eram tratados tipicamente como escravos, levando Freyre (2006, p. 435) a assimilá-los como sendo uma espécie de parentes pobres nas famílias europeias.

⁴ Do total de cerca de 11 milhões de africanos deportados e chegados vivos nas Américas, 44% (perto de 5 milhões) vieram para o território brasileiro num período de três séculos (1550-1856). O outro grande país escravista do continente, os Estados Unidos, praticou o tráfico negreiro por pouco mais de um século (entre 1675 e 1808) e recebeu uma proporção muito menor -, perto de 560.000 africanos -, ou seja, 5,5% do total do tráfico transatlântico.⁴ No final das contas, o Brasil se apresenta como o agregado político americano que captou o maior número de africanos e que manteve durante mais tempo a escravidão. Ver o Data-base da Universidade de Harvard disponível em: <<http://www.slavevoyages.org/tast/index.faces>>. Acesso: 10 jan. 2013.

Conforme aponta Freyre (2006, p. 435-436), o escravo doméstico ocupava uma posição privilegiada em relação aos outros, mas essa ascensão não era feita de forma discricionária. Assim:

A negra ou mulata para dar de mamar a nhohnô, para niná-lo, preparar-lhe a comida e o banho morno, cuidar-lhe da roupa, contar-lhe histórias, às vezes para substituir-lhe a própria mãe – é natural que fosse escolhida dentre as melhores escravas da senzala. Dentre as mais limpas, mais bonitas, mais fortes. Dentre as menos boçais e as mais ladinas- como então se dizia para distinguir as negras já cristianizadas e abasileiradas.

Através dos anúncios de compra e venda de escravos, Freyre (2006, p. 396) observa ter existido seleção eugênica na escolha dos escravos domésticos. Segundo ele, os informes dos velhos classificados de 1825, 1830, 1835, 1840 e 1850, demonstram a clara preferência pelos negros e negras altos e de formas atraentes – “bonitas de cara e de corpo” e “com todos os dentes da frente”.

A escolha das amas de leite evidencia bem o aspecto higiênico na escolha da escrava doméstica. O Brasil havia herdado de Portugal o costume das mães ricas não amamentarem os filhos, confiando-os ao peito de escravas. Os casamentos precoces das sinhazinhas visavam cumprir o papel de procriadoras a que estavam submetidas na sociedade, ainda que, muitas não possuíssem condições biológicas para amamentar o filho. Caberia às amas de leite realizar tal fato (FREYRE, 2006, p.442-445).

Havia assim, clara distinção de tratamentos entre escravos agrícolas e os do serviço doméstico, estes eram beneficiados por uma assistência moral e religiosa que na maioria das vezes faltava aos do eito. Muitos negros batizados e constituídos em família chegavam a receber o nome da família dos senhores brancos. Alguns, inclusive, podiam sentar junto à mesa patriarcal da casa-grande como se membros da família fossem (FREYRE, 2006, p. 539).

Ressalta-se uma hierarquia social entre os escravos, visto os tratamentos diferenciados oferecidos. Especificamente em relação às mulheres, forma-se, então, uma divisão entre as escravas da senzala e as escravas da casa grande. Segundo Freyre (2006, p. 568), na hierarquia da escravatura brasileira das grandes fazendas ou engenhos, o *status* do escravo variava entre, o de quase pessoa da família, ao de quase animal ou bicho.

Apesar de algumas vantagens e privilégios proporcionados nas relações estabelecidas entre senhores e escravos domésticos, a crueldade não era dispensada. O motivo apontado é de “quase sempre, o ciúme do marido. O rancor sexual. A rivalidade da mulher com mulher” (FREYRE, 2006, p. 420). Nesta perspectiva, o tratamento desumano dos proprietários, sobretudo por parte das senhoras, era bastante frequente. De tal modo que, “não são dois nem

três, porém muitos os casos de crueldade de senhoras de engenho contra escravos inermes” (FREYRE, 2006, p. 420).

Deste modo, as relações entre senhores e escravos domésticos abarcavam aspectos bons e ruins, no espaço patriarcal das Casas-Grandes. Os sentimentos transitavam entre ódio e carinho. A escrava ocupava a Casa-Grande para satisfazer as necessidades dos seus senhores, indistintamente, que variavam desde atividades mais comuns, a serviços mais complexos, até mesmo casos de exploração sexual.

Já no final do século XIX, os trabalhos escravos e assalariados se mesclavam, sendo um tempo de transição para o trabalho totalmente livre. Ao analisar as relações entre trabalhadoras domésticas e seus patrões neste período, Graham (1992, p.16-21) observa que grande número de mulheres livres contribuía para engrossar as fileiras das criadas domésticas, principalmente as ex-escravas.

A abolição da escravidão no Brasil foi concedida pela Lei Áurea em 1888, contudo os escravos obtiveram liberdade apenas no papel, permanecendo presos a uma estrutura social que os excluía de qualquer proteção legal e social. Além disso, a falta de qualificação não possibilitava escolhas. Restavam a estes, continuarem na fazenda, trabalhando em troca de comida e moradia, na condição de empregados domésticos.

Longe do ideal de liberdade, a abolição da escravidão não representou de fato a emancipação da raça negra, pois estes continuavam reféns do poderio econômico da época. O período pós-abolicionista começa com uma divisão de classes bem visível, formada de um lado pela detentora do poder socioeconômico, a elite latifundiária; e do outro, sem nenhuma perspectiva de inclusão no mundo do trabalho técnico ou intelectual, pela massa de ex-escravos. Os novos detentores da liberdade foram designados aos trabalhos mais pesados e que guardavam maiores similitudes com as “tarefas de negro”. Assim:

O fim da escravidão determinou o aparecimento do salário nos serviços domésticos, embora uma imensa quantidade de meninas e moças continuasse a trabalhar em casas de família em troca de casa e comida, como crias da casa. Ainda hoje ouvem-se casos do estilo” (SAFFIOTI, 1978, p. 36).

Conforme aponta Kofes (2001, p. 138) é, somente, a partir das imigrações europeias advindas da política do “embraquecimento” da população brasileira, que mulheres brancas também passam a realizar atividades domésticas assalariadas. A partir de então, embora o trabalho doméstico continue sofrendo designação de raça é marcadamente a ideia de gênero que passa a predominar.

Portanto, verifica-se que o trabalho doméstico traz consigo uma história de exploração. Mesmo após a abolição da escravidão, foram as ex-escravas e suas gerações que continuaram nesta atividade, na medida em que, era a única porta de entrada para o mercado de trabalho. A desvalorização desta atividade, também refletiu na regulamentação jurídica.

1.2 QUEM É O EMPREGADO DOMÉSTICO PARA A LEI?

Estabelece o artigo 1º da Lei nº 5.859 de 1972, que empregado doméstico é “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas”.

Nota-se que a lei ao definir o empregado doméstico abordou todos os elementos fáticos jurídicos necessários à configuração do empregado celetista, estando o requisito da subordinação previsto no art. 2º da Lei 5.859 de 1972. A definição técnica trazida por Mauricio Godinho Delgado, assim define o empregado doméstico:

A pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoas ou à família, em função do âmbito residencial destas (DELGADO, 2011, p. 365).

Sendo assim, a relação empregatícia doméstica apresenta os mesmos requisitos para configuração da relação de emprego comum. Ambas são pessoas físicas que prestam serviço de forma subordinada e mediante salário. A peculiaridade em relação ao empregado doméstico reside na necessária presença dos elementos fáticos jurídicos específicos, quais sejam: a finalidade não lucrativa dos serviços; a continuidade; e a prestação dos serviços para o âmbito residencial da pessoa física ou da família.

O elemento da pessoalidade determina que o empregado cumpra suas atividades pessoalmente, não podendo ser substituído, a não ser em caráter emergencial e com o consentimento do empregador. Por isso, uma das características do contrato de trabalho é o fato dele ser *intuitu personae*. Logo, o empregado sempre deverá ser pessoa física, nunca jurídica. Por exemplo, se o empregado doméstico faz-se substituir constantemente por outra pessoa, como por um parente, inexistente o elemento pessoalidade.

No emprego doméstico, o elemento da pessoalidade é ainda mais indispensável devido ao alto grau de intimidade que a relação trabalhista proporciona. Assim, a empregada contratada transporta não só sua força de trabalho, mas também um senso relacional psicológico especial, que envolve a família do empregador. Porém, apesar desta se envolver e

participar do cotidiano familiar não faz parte do clã, não tendo como se desvincular o elemento oneroso da relação (NORMANDO, 2005, p. 55).

Por isso, o empregado doméstico deve receber salários como contraprestação dos serviços prestados ao empregador doméstico. É característica do contrato de trabalho este ser oneroso. Se a prestação de serviços for gratuita, não haverá contrato de emprego doméstico. Por isso, a mulher que presta serviços domésticos para o marido não se configura como sua empregada.

A subordinação jurídica é outro elemento geral na relação empregatícia. Tal requisito é fruto do contrato de trabalho e consiste num estado de sujeição em que se coloca o empregado em relação ao empregador, aguardando ou executando suas ordens. O empregador detém o poder diretivo, que nada mais é do que o poder de comandar a atividade, o que abarca a possibilidade dele delegar serviços aos seus subordinados. Enquanto a subordinação é a característica vista pelo lado do empregado, o poder de direção consiste numa particularidade pelo lado do empregador. Isto quer dizer que, se o trabalhador não é dirigido por um empregador, mas por ele próprio, não se fala em empregado, mas em trabalhador autônomo.

Já o pressuposto da continuidade é bastante controverso quando se refere ao empregado doméstico. Isto porque, enquanto a CLT usa a expressão “não eventualidade”, a Lei nº 5859/72 menciona o requisito da “natureza contínua”. A interpretação do que seja “contínuo” não é uniforme na doutrina e jurisprudência trabalhista, o que faz com que Delgado (2011, p. 368-369) afirme que há duas correntes interpretativas em torno desse elemento. A primeira entende que o fato do artigo 3º da CLT falar em “não eventualidade” e a Lei nº 5859/72 mencionar a expressão “continuidade” é absolutamente irrelevante. Para essa teoria, o conceito acolhido pela legislação celetista na expressão “não eventualidade” é idêntico ao trazido pela expressão “continuidade” previsto na lei nº 5859/72. A partir desta concepção, seria empregado doméstico aquele que trabalhe não eventualmente, prestando labor no âmbito da residência da pessoa ou da família com finalidade não lucrativa.

Já a segunda corrente esclarece que o elemento da continuidade deve ser analisado utilizando os métodos interpretativos. Para esta teoria, o termo “não eventual” é diferente da expressão “natureza contínua”. Assim, discorre Delgado (2011, p. 369):

A segunda vertente interpretativa parte do suposto de que o processo de interpretação do Direito sempre há de combinar o método linguístico – este como interpretação do Direito sempre há de combinar o método linguístico – este como instrumento inicial de abordagem da norma – com os métodos lógico-sistemático e teleológico. Somente assim descobrir-se-á o necessário nexos lógico entre as expressões normativas existentes e a unidade complexa do Direito como um sistema, um todo integrado e coerente. Nesse contexto,

tal vertente procura conferir validade e eficácia às expressões normativas, integrando-as, porém, ao conjunto do sistema e aos objetivos que regem a dinâmica deste. Evidentemente que, havendo um choque frontal entre a expressão examinada e o sistema – com sua estrutura, dinâmica e objetivos teleológicos –, prevalecerá este, e, função da hegemonia da perspectiva lógico-sistemática e finalística no desenvolver do processo interpretativo. Havendo meios, contudo de compatibilização, não há como se considerar irrelevante ou meramente equívoca a expressão normativa distintiva.

O entendimento majoritário acompanha essa segunda corrente. Assim, para ser empregado doméstico o serviço deve ser realizado de forma contínua, ou seja, não pode ser interrompido. Aqui, a interpretação é mais rigorosa quanto ao lapso temporal. Sendo assim, aquele que realiza o serviço eventualmente de forma não continuativa, não se caracterizaria como doméstico. Para a doutrina e jurisprudência majoritária, a continuidade só é configurada quando o trabalhador presta serviço ao mesmo empregador por pelo menos por três vezes na semana. Caso seja inferior a este período, os trabalhadores serão enquadrados como diarista, conforme entendimento abaixo.

TRT-PR-29-03-2005 LEI 5859-72 - DIARISTA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATÉ DUAS VEZES POR SEMANA-NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO, INDEPENDENTE DO NÚMERO DE ANOS DE TRABALHO: Firmo entendimento no sentido de que o serviço prestado até duas vezes por semana pela diarista para o mesmo tomador de serviços não configura vínculo, independentemente do número de anos laborados. Seja pela falta de engajamento da diarista ao "empreendimento", in casu, a residência, seja pela ausência de subordinação típica nos moldes do artigo 3º da CLT, seja porque descontinua a prestação de serviços, resta obstaculizada a pretendida configuração de vínculo de emprego. Incidência, ademais, dos critérios da razoabilidade e do bom senso na aplicação do Direito (TRT-PR-51562-2004-069-09-00-5-ACO- 07216-2005 Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI Publicado no DJPR em 29-03-2005).

Importante registrar o posicionamento particular de Alice Monteiro de Barros afirmando que como a lei não definiu o que venha a ser “continuidade” é possível importar tal significado do direito estrangeiro. Barros (2011, p. 275), sugere que, por analogia, os intérpretes da lei devam recorrer ao Direito argentino. Assim:

Entendemos possa ser aplicado, aqui, supletivamente, o Direito Comparado, como autoriza o art. 8º da CLT. A legislação da Argentina, país como o Brasil, integrante do Mercosul, oferece um exemplo razoável do que seja contínuo para fins de trabalho doméstico, isto é, a atividade realizada por mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas, por um período não inferior a um mês. À falta de previsão legal no Brasil do que seja serviço contínuo, o critério acima tem respaldo no art. 8º da CLT e favorece a harmonia da interpretação atinente ao conceito em exame entre as legislações dos países integrantes do Mercosul, evitando interpretações subjetivas e, conseqüentemente, contraditórias a respeito da temática. Observe-se, entretanto, que a maioria da jurisprudência tem admitido, atualmente, como descontinuo o trabalho realizado entre dois ou três dias na

semana, em favor de um mesmo credor do trabalho, com liberdade de o prestador de serviço laborar em outros locais, nos demais dias da semana.

É também requisito específico para configuração do empregado doméstico a finalidade não lucrativa do trabalho por ele realizado, que deverá se limitar ao interesse pessoal do empregador. Os serviços prestados pelo empregado não podem gerar nenhum lucro para o empregador, pois, se constituírem, o trabalhador deixa de ser enquadrado como trabalhador doméstico e passará ser considerado empregado comum.

Por fim, como último elemento, temos o fato dos serviços serem prestados no âmbito residencial da pessoa ou da família. A expressão âmbito residencial deve ser interpretada de modo abrangente, englobando tanto o serviço realizado internamente na residência, quanto o externo. Por isso, o termo “âmbito residencial” deverá ser entendido no sentido “para o âmbito residencial” ou “para o âmbito familiar”. Sendo assim, a atividade não se restringirá apenas ao lar, mas também suas imediações, como por exemplo: o jardim, o terraço, bem como automóveis, lanchas e aviões particulares de lazer.

Também a expressão família deve ser entendida de forma ampla. Dessa forma, um grupo de pessoas físicas com finalidade exclusivamente no interesse pessoal poderá também tomar os serviços do trabalhador doméstico. Esse é o caso, por exemplo, de uma república de estudantes que necessita de alguém para fazer a comida, lavar as roupas, cuidar e limpar a casa.

É importante evidenciar que a função que exerce o empregado não é o que lhe caracterizará como doméstico, pois a natureza do serviço é dispensável para configuração desta relação empregatícia. Pouco importa a distinção entre serviço manual ou intelectual. Uma faxineira pode prestar serviço à residência particular, bem como, a um Shopping Center. Um professor pode lecionar em um colégio, como também, no âmbito residencial da família. O que vai caracterizar a relação empregatícia doméstica é a observância dos elementos específicos.

Portanto, a variedade das funções que se realizam no ambiente familiar é imensa. O fato de a atividade ser desenvolvida fora do lar não altera a qualificação do doméstico, pois podem ser interpretadas como prolongamento do âmbito residencial. Sendo assim, podem ser empregados domésticos: a faxineira, cozinheira, babá, motorista particular, piloto de avião, professor particular, enfermeira particular, dentre outras atividades.

O fato, é que a maioria destes profissionais é responsável pelos afazeres do lar, que é visto como uma atividade naturalmente ligada às mulheres. Por isso, não é de se estranhar que

foram elas que encabeçaram a luta por direitos para a categoria. Desta forma, necessário se faz aprofundar a concepção de direitos humanos enquanto processo de luta.

1.3 “PROCESSOS DE LUTA” DA CATEGORIA DOMÉSTICA POR DIREITOS HUMANOS

Herrera Flores (2009, p. 32), no livro “A (Re)invenção dos Direitos Humanos”, questiona o que seriam os direitos humanos e onde essa definição se encaixaria melhor: em direitos seguramente conquistados ou, apenas, diante de práticas de acesso a bens? Pois bem, trazer a mesma questão quanto às empregadas domésticas, estas estão com direitos seguramente conquistados ou apenas diante de práticas de acesso a bens?

Flores (2009, p. 32) reconhece o esforço jurídico internacional ao reconhecer direitos humanos mínimos. Todavia, aponta o desafio entre teoria e prática. Justifica que o contexto histórico em que surgiram a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos internacionais de 1966, são bens diferentes do atual, visto que, antigamente apenas o Estado era apresentado como garantidor e provedor da dignidade da pessoa humana. Atualmente, em uma época de “liberdades”, o mercado vê direitos como sinônimos de despesa financeira, e muitas violações ocorrem em prol da competitividade.

Eis um desafio para o que significa tradicionalmente direitos humanos. A partir da análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Flores (2009, p. 20-22) observa que ora os direitos humanos são vistos com ideais a serem conquistados, ora são visto como direitos já reconhecidos. Deste modo, percebe-se que Flores faz uma reflexão da teoria tradicional, afirmando que os direitos humanos não se resumem ao “direito de ter direitos”, e questiona está lógica bastante simplista.

Assim, Flores (2009, p.32) busca desenvolver sua teoria a partir de três pontos: o que são direitos humanos? O porquê dos direitos? O para quê dos direitos?

No primeiro ponto, é plausível identificar que não é tão simples definir direitos humanos. Flores (2009, p. 34-35) crítica o argumento positivista que entende direitos humanos como sendo aqueles decorrentes de um tratado ou convenção. Ele argumenta que direitos humanos são mais do que normas positivadas, compreendem o resultado de processos das lutas que os seres humanos colocam em prática para terem acesso a bens materiais e imateriais indispensáveis para a vida digna. Nesse contexto, levar a ideia que é preciso entender direitos humanos como uma questão de processo e não pelos direitos em si, ao passo

que, são as exigências destes “bens” que desencadeiam o processo de formação, reconhecimento e prática dos direitos humanos.

No segundo ponto, Flores (2009, p. 35-36) questiona-se o porquê dos “direitos humanos”? A resposta tem como base a necessidade destes “bens” para a sobrevivência humana digna. Em um mundo onde a distribuição destes “bens” é desigual e injusta, torna-se necessário lutar por eles e muitas vezes, é indispensável uma atitude positiva para que todos e todas tenham acesso a esses “bens”.

No terceiro e último ponto, Flores (2009, p. 36-38) adentra na pergunta: para quê os direitos humanos? Responde afirmando que os direitos humanos buscam proporcionar a pessoa humana uma vida digna, buscando o respeito da pessoa humana independente de raça, sexo, cor, classe social, língua, religião e tantas outras diferenças.

Assim, Herrera Flores (2009, p. 39) conclui que os direitos humanos não se restringem ao reconhecimento de direitos fundamentais em cartas ou tratados, são antes de tudo, processos de luta que buscam o alcance de bens fundamentais para a promoção da dignidade da pessoa humana. Os direitos são o fruto dessas lutas e devem ser respeitados e garantidos pelas normas jurídicas, políticas públicas, economia e, também, aplicando-se de modo horizontal por toda a sociedade. Não adiantam direitos positivados sem que haja condições sociais para usufruir das previsões legais.

No campo do direito do trabalho, as lutas sociais sempre foram uma importante fonte material do direito. No Brasil, a necessidade de normas protetivas aos empregados nas relações de trabalho é um debate que ganha força a partir do século XX, quando os sindicatos, tanto rurais como urbanos, são reconhecidos como legítimos representantes dos trabalhadores. São as reivindicações desses sindicatos as raízes histórica e sociológica do Direito do Trabalho (CARVALHO, 2006, p. 60-64).

Fruto de intensas reivindicações, a regulamentação jurídica do trabalho doméstico vem se desenvolvendo, ao longo de mais de um século, de maneira complexa. Tanto é assim que, esta relação possui uma trajetória independente em relação aos outros trabalhos assalariados, sendo regida por lei específica. O reconhecimento de direitos para esta categoria foi marcado por debates intensos, sempre muito polêmicos na sociedade.

Ainda que os empregados domésticos não tivessem reconhecimento para negociar acordos e convenções coletivas antes da EC 72/2013, estes já se organizaram em associações e sindicatos há algum tempo para lutarem por direitos. Embora discriminadas pelas leis, pela

sociedade e pelos governantes, as trabalhadoras domésticas brasileiras se organizaram e colocaram em pauta as reivindicações da categoria através dos direitos humanos.

A recente discussão em torno da extensão de direitos sociais advindos da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional - PEC 478/2010 gira em torno de argumentos humanísticos em prol da liberdade, igualdade, dignidade, dentre outros. Em especial, por serem maioria, as mulheres lutam pelo reconhecimento estatal de direitos que assegurem justamente esses valores, não por acaso, como afirma Kofes (2001, p. 79), o uso da palavra escravidão é recorrente no discurso da categoria.

Importante registrar que não foram poucos os entraves enfrentados pelas empregadas domésticas. Todas as vezes que essa categoria reivindicava por direitos, havia aqueles que argumentassem que este seria o fim da profissão, que aumentaria o desemprego, acresceria a informalidade, dentre outras conjecturas. Nos aspectos jurídicos, alguns doutrinadores defenderam a limitação de direitos na promulgação da Constituição Federal de 1988, como é o caso de Cretella Júnior (1989, p. 9):

Aplicar, como quer o legislador constituinte, as mesmas regras para a relação empresário-trabalhador e patroa-empregada, é utopia, divorciada da realidade, que trará desastrosas consequências imediatas e futuras: despedidas em massa.

Não há como afirmar os possíveis impactos dessa nova regulamentação, por envolver aspectos variados, que vão do econômico ao social. Todavia, o que se pode asseverar é que estes argumentos não são legitimados para justificar a exploração, a exclusão social, a discriminação e tantos outros males que podem cercar uma relação de trabalho.

Apesar de serem detentores de uma recente igualdade formal, a luta desses trabalhadores por direitos humanos não acabou. Afinal, direitos humanos não se restringem ao reconhecimento de “direitos”. Todavia, não podemos deixar de reconhecer sua importância, e por isso, indispensável se faz retratar a luta pelos “direitos positivados” que regulam esta relação de trabalho, até porque, a demora deste processo, reforçou as discriminações que cercam as empregadas domésticas.

1.3.1 Do início da regulamentação a exclusão na aplicação da CLT

Em 1886, o Código de Posturas do Município de São Paulo, marca o início da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil. Em seu artigo 263º, assim previa:

toda pessoa de condição livre que, mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, de ama-de-leite, amaseca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico (grifo nosso).

A primeira regulamentação do emprego doméstico surge no período de transição entre o trabalho escravo e o emprego assalariado. O requisito “condição livre” para se ocupar o ofício revela os destinatários a quem era dirigido à lei, bem como, o destino reservado ao negro na sociedade brasileira.

A referida norma estabelecia regras para as atividades dos criados e das amas de leite, que deveriam ser registrados na Secretaria de Polícia. Havia previsão para a concessão do aviso prévio na rescisão do contrato de trabalho de prazo indeterminado, sendo no prazo de cinco dias em favor do empregador, e oito dias a favor do empregado. Também estava previsto o direito de rescisão por justa causa, que era cabível através da comprovação de doença ou por desobediência por parte do empregado (KOFES, 2001, p. 277).

Seguidamente, em 1890, no Estado do Piauí foi aprovado um decreto prevendo a criação de uma matrícula, para então, ser emitida uma carteira de trabalho, passando os trabalhadores domésticos a detentores de determinados os direitos e obrigações (KOFES, 2001, p. 278).

Assim como nos casos anteriores, no Rio de Janeiro, em 1923, era na Secretaria de Polícia e na de Saúde Pública que deveriam ser registrados os primeiros empregados domésticos. Inovou ao estabelecer que o empregado deveria apresentar a carteira de identificação profissional à Delegacia do respectivo distrito policial, sempre que deixasse o emprego, dentro de 48 horas, sob pena de multa (KOFES, 2001, p. 278).

Longe de trazer reais benefícios para a categoria, essas primeiras regulamentações miravam outros objetivos. Conforme aponta Bernardino-Costa (2007, p. 235) visavam à manutenção do controle policial sobre a população negra, através da obrigatoriedade do registro.

Em nível federal, a chegada do Código Civil regulamentou a locação de serviços, em 1917. Tal previsão servia indistintamente a todas as relações de trabalho, embora houvesse dúvidas quanto a sua aplicação ao serviço doméstico.

É na década de 1930 que as reivindicações das empregadas domésticas ganham voz através de Laudelina de Campos Mello, trabalhadora negra ligada a movimentos sociais e ao Partido Comunista Brasileiro. Conforme aponta Santos (2010, p. 2), até hoje ela é a grande referência do movimento e não somente pelo fato dela ter criado a primeira associação, mas

principalmente porque sua atuação sempre se desenvolveu em prol de contextos mais amplos, como por exemplo, na luta contra o racismo.

A partir de então, Laudelina estreitou os debates com outros movimentos, principalmente, o negro. Em 1936, é criada a primeira Associação de Trabalhadores Domésticos do Brasil, em Santos, São Paulo. Esta precursora organização das trabalhadoras domésticas tinha o escopo de alcançar o *status* jurídico de sindicato, uma vez que, este poderia negociar com o Estado o reconhecimento jurídico da categoria, por conseguinte, direitos trabalhistas (BERNADINO-COSTA, 2007, p. 76-80).

Contudo, o movimento ainda estava bastante anêmico e o Decreto Lei nº 3.078 de 1941, não acrescentou muito na regulamentação do emprego doméstico, visto que, apesar de ser a primeira normal federal a estabelecer o conceito de empregado doméstico⁵, esse decreto não foi regulamentado. Havia um artigo no seu corpo, estabelecendo a expedição de um regulamento para a aplicação da lei, que deveria ser feito pelo Ministério do Trabalho e Ministério da Justiça, o que não aconteceu (PAMPLONA FILHO; VILLATORE, 1997, p. 39).

A Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, marca a transição da regulamentação do trabalho pelo direito civil para o direito trabalhista, permanecendo, entretanto, o serviço doméstico. Isto porque, o artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho não só definiu, como também excluiu expressamente de sua proteção os trabalhadores domésticos. Bernardino-Costa (2007, p.233), afirma que a lei definiu para excluir. Assim prevê a CLT:

Artigo 7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas

Conforme observa o procurador do trabalho Cássio Casagrande (2008, p. 22), trata-se de uma controvérsia do ordenamento jurídico, pois ao mencionar que o referido diploma não se aplica ao trabalho doméstico, por ser considerado serviço de natureza não econômica, encontra-se implícito a ideia de que esta ocupação em si não é uma atividade economicamente comparável às demais. Para Casagrande (2008, p. 22), a discriminação do legislador é visível quando se percebe que, ao definir a figura do empregador celetista, equiparou-se a este outras entidades que igualmente não têm finalidade econômica, tais como: as instituições de

⁵ Art. 1º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviço em residências particulares ou a benefícios destas.

beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores.

Logo o argumento não justifica, pois os empregados das instituições de beneficência, das associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos foram recepcionados pela Consolidação das Leis do Trabalho, não recebendo o mesmo tratamento anunciado aos domésticos. Essa exclusão causa prejuízos até hoje as empregadas domésticas, pois se entende que a multa do artigo 477, § 8º⁶, prevista na CLT não se aplica a categoria. Assim, caso o empregador atrase o pagamento das verbas rescisórias do empregado, este não irá incorrer em multa.

1.3.2 Dos primeiros direitos à legislação específica

A legislação federal até então, apenas, reconheceu a existência do empregado doméstico, sem conceder direitos a este trabalhador. Somente a partir da década de sessenta, a questão de direitos para a categoria começa a ser discutida.

Neste período, os encontros das domésticas já se consolidavam na Bahia, em Pernambuco e no Rio de Janeiro. Essas organizações de trabalhadoras miravam a reivindicação de direitos, principalmente os de caráter previdenciário. Outros movimentos da sociedade apoiaram a categoria, sobretudo a Juventude Operária Católica (JOC). Segue o relato:

O período entre 1960 e 1968 é um período bastante rico para as organizações das trabalhadoras domésticas, a despeito do Golpe Militar, uma vez que os militares não focavam suas atenções nas trabalhadoras domésticas porque não as viam como ameaça política. Assim, neste intervalo de tempo temos referência a diversos encontros regionais e municipais: 1º Congresso Estadual da Guanabara, em 1963, quando trabalhadoras de outras cidades do estado e de Juiz de Fora/MG reuniram-se com o objetivo de avaliar a organização da categoria, segundo o depoimento de Odete Conceição; houve também o 1º Congresso Regional em Recife, em 1961, que reuniu

⁶ RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. As relações de trabalho envolvendo empregados domésticos são regidas pela Lei nº 5.859/1972 e não pela Consolidação das Leis do Trabalho. A Carta Magna traduz de forma inequívoca este entendimento, ao dispor em seu art. 7º, "a", de que os preceitos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam aos empregados domésticos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário. A sua vez, o artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal relaciona expressamente quais os institutos aplicáveis aos trabalhadores em geral e que são passíveis de se estenderem aos trabalhadores domésticos. Dentre eles, não está contida a multa do art. 477 da CLT. Assim, é de se concluir que a vontade do legislador constitucional foi de não autorizar a aplicação da mencionada multa à esfera dos direitos da empregada doméstica. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...]. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 101400-14.2007.5.09.0656 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/06/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2012).

trabalhadoras da Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Pernambuco (BERNADINO-COSTA, 2007, p 197).

A experiência no JOC foi fundamental para a formação e consolidação das organizações coletivas dos empregados domésticos, que com o tempo deixa de ter o caráter predominantemente religioso para discutir questões trabalhistas. Embora Lenira Carvalho e as outras companheiras desenvolverem atividades com o grupo de domésticas nos primeiros anos da década de 60, a Associação de Empregadas Domésticas de Recife só viria a ser fundada em 1979 (BERNADINO-COSTA, 2007, p. 132). Contudo, o JOC foi muito importante para reunir as primeiras empregadas, como se observa no depoimento de Lenira Carvalho:

Tinha um padre que achava que a gente não podia ficar com os outros trabalhadores porque a gente era engolido, a gente não falava a linguagem dos outros trabalhadores. Quando eles falavam de férias, nós não tínhamos. Quando falavam de salário, a gente não tinha. Falava de direitos trabalhistas, nós não tinha, nada, nada, nada no mundo. Então tinha um grupo separado [...] Em 1964, a gente não tinha uma organização de empregadas domésticas. A gente era as empregadas domésticas dentro da JOC, onde fazia reunião. Eu tava na JOC como permanente... Daí o objetivo de eu sair da JOC pra fundar a associação.[...] Esse padre ajudou muito, ficou com a gente muito tempo quando era Associação. Ele tem até na cabeça dele que ele que fundou o nosso sindicato. Não foi! Mas ele ajudou a gente muito, muito... Aí esse grupo foi crescendo, muito com a ajuda da igreja (In: Bernardino-Costa, 2007, p. 129-130).

As incipientes reuniões de empregadas domésticas não foram suficientes para conseguir grandes conquistas legais. Em 1960, o art. 161 da Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807, concede o direito aos empregados domésticos de se filiarem à Previdência Social, entretanto como segurados facultativos. A partir de então, os empregados domésticos, se assim desejassem, poderiam pagar autonomamente sua previdência para usufruir de alguns direitos. Ocorre que, por ser facultativo, a sua entrada estava condicionada ao pagamento em dobro da contribuição ordinária.

Em 1967, adveio a Lei nº 5.316/67, regulamentada por meio do Decreto nº 61.784/67, e assegurou aos empregados domésticos contribuintes a cobertura previdenciária em casos de acidentes do trabalho.

Em 1970, foi apresentado na Câmara Federal por iniciativa do então deputado José Maria Magalhães, um projeto que estenderia a empregada doméstica os benefícios da legislação trabalhista. Conforme aponta Kofes (2001, p. 289), tal assunto tomou conta dos jornais e repercutiu bastante entre juristas, patroas, empregadas domésticas, associações de empregadas e, até mesmo, na Igreja Católica. Analisando a repercussão pública do projeto de

lei através dos jornais de Campinas e região, ela observa como a categoria se organizou para que tal projeto fosse aprovado,

Em 1971, é organizada a Semana das empregadas domésticas, da qual fizeram parte, como organizadora, um grupo de religiosas ligadas à obra de Nossa Senhora do Brasil e assistentes sociais ligadas a Secretaria de Serviço Social. [...] A Semana apresentou três conclusões, segundo os grupos participantes. A conclusão do grupo religioso: é preciso, mais do que nunca, haver um entrosamento entre empregada e patroa. Reivindicaram as assistentes sociais a necessidade da instalação de creches e escolas maternas para os filhos de domésticas, bem como a implantação de obras sociais destinada ao lazer. Reivindicou a Associação das Empregadas Domésticas [...] os empregados domésticos precisam tomar conhecimento de seu valor como pessoa humana e como trabalhador. Daí a necessidade de regulamentação da profissão, o direito ao estudo e ao lazer.

Entretanto, referido projeto não logrou êxito. É somente na presidência de Emílio Garrastazu Médici em 1972, por projeto de iniciativa do ministro Julio Barata, que os empregados domésticos conquistam alguns direitos através da vigência da lei nº 5859/72. Foi reconhecido a esses trabalhadores três direitos, quais sejam: registro do contrato de trabalho em carteira; os benefícios previdenciários reconhecidos a todos os demais trabalhadores, passando os domésticos a serem como segurados obrigatórios da previdência social; e férias de vinte dias ao ano.

Esta legislação foi bastante acanhada para os anseios das associações, pois ainda que tenha equiparado os domésticos aos demais empregados urbanos para fins previdenciários, não lhes conferiu nenhum direito trabalhista além das férias, que vale salientar, em período menor do que os trinta dias reconhecidos aos demais trabalhadores.

Em 1973, esta lei foi regulamentada pela Lei nº 71.885 que também trouxe alguns complementos, quais sejam: adicionou a alínea II no artigo 4º, que prevê que o empregado deverá apresentar atestado de boa conduta devidamente emitido por autoridade policial, ou pessoa idônea, a juízo do empregador; no art. 5º estipula que deverão constar as seguintes anotações na carteira de trabalho: data da admissão, salário mensal ajustado, início e término das férias e data da dispensa; no art. 10 estabelece os benefícios à filiação à Previdência Social: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; no art. 11 modifica-se o percentual de contribuição do empregado doméstico de 7,65% para 8%, quantia igual à do empregador. Logo, nem o direito ao salário mínimo estava assegurado à categoria.

Com a aprovação do projeto, alguns jornais apresentam matérias sobre diferentes enfoques. Uns apontavam o “ato de Médici” como o fim da marginalidade no emprego doméstico, já outros demonstram o ceticismo dos juristas diante da ambiguidade da definição

de empregada doméstica. Tanto a descrença de algumas empregadas domésticas em relação aos aspectos legais da profissão, quanto à preocupação com o desemprego também foram retratados. Contudo, essas reportagens não eram as mais frequentes, pois perdiam espaço para o argumento que a chegada da lei para as domésticas, representaria o fim da criadagem e o advento da tecnologia (KOFES, 2001, p. 294).

Portanto, durante longo período que vai da abolição da escravidão até 1972, à classe doméstica permaneceu totalmente invisível, sequer o direito a aposentadoria por tempo de serviço era reconhecido. A Lei nº 5859/72, apesar de ser mais recente do que a CLT, nem o direito ao salário mínimo prevê. Tal fato por si só, já demonstra o descaso jurídico do Estado brasileiro com a profissão. Após a conquista de 1972, as trabalhadoras domésticas apenas teriam inovações legais na Constituição Federal de 1988. Este lapso temporal foi importante para o amadurecimento das atividades das diversas associações espalhadas pelo território nacional.

1.3.3 Dos debates na constituinte à exclusão de direitos na promulgação da Constituição Federal de 1988

Na década de oitenta, o cenário político para as mulheres era favorável como nunca antes visto. Em 1985, dentro de um período de redemocratização do país, as mulheres conseguem a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão federal instituído para promoção de políticas que mirassem eliminar a discriminação contra a mulher e garantir sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

Referido Órgão representou importante papel na busca de direitos para as mulheres na atual Constituição. Sua atuação tem início em 1985 através das campanhas nacionais com os lemas “Constituinte Para Valer tem que ter Palavra de Mulher” e “Constituinte para Valer tem que ter Direitos da Mulher”. Esses movimentos mobilizaram diversos grupos de mulheres, dentre estas, destacamos: grupos de empregadas domésticas, trabalhadoras rurais, trabalhadoras das centrais sindicais pertencentes a associações profissionais e grupos feministas (SILVA, 2011, p 138-150).

Já no final do ano de 1986 foi organizado um grande encontro nacional, em Brasília, como resultado positivo das campanhas. Mulheres de todas as regiões do país estiveram presentes para debater projetos, e, como resultado, foi aprovada a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. De um modo geral, o conteúdo da Carta abarcava pontos

considerados fundamentais a serem adotados pelo Estado, para a consolidação da igualdade entre homens e mulheres. No que se refere aos direitos de cunho laboral, a extensão destes para os trabalhadores domésticos era uma pauta em evidência (SILVA, 2011, 151-160).

Em março de 1987, esta Carta foi entregue ao Presidente do Congresso Nacional, então deputado federal Ulisses Guimarães. A partir deste momento tem início o *Lobby do Batom*⁷. O *Lobby do Batom* foi um movimento de convencimento dos parlamentares sobre a importância de apreciar as demandas femininas para a edificação de uma sociedade norteada por uma Constituição que tivesse como fundamentos a cidadania, democracia e dignidade da pessoa humana (PINTAGUY, 2008, p. 70). De acordo com Silva (2011, p. 193-194):

Das poucas informações disponíveis, relacionadas a este grupo de pressão, não há uma perfeita coincidência ou dados absolutamente seguros, sobre sua origem e extensa composição, haja vista que tanto das falas das inúmeras participantes como das rápidas menções registradas por cientistas políticas, o que emerge é a certeza de que as mulheres se articularam, se encontraram, atuaram e conseguiram, com coesão e unidade, marcar presença no processo constituinte e aprovar diversas regras constitucionais favoráveis às mesmas; sendo, no entanto, difícil garantir quem assim batizou o grupo de pressão ou em que dia e local se deu, pela primeira vez, a assunção desta nomenclatura.

De 1986 a 1988, o CNDM atuou juntamente com diversas organizações de mulheres da sociedade civil, visitando quase que diariamente as lideranças e os diversos deputados, conversando, apresentando dados, estatísticas, testemunhos, denúncias e propostas. Ao analisar os Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, percebe-se o expressivo engajamento político das mulheres, sobretudo, nas questões relacionadas à promoção e inclusão social e à cidadania. Uma carta destinada à Assembleia Nacional Constituinte registra a angústia da ausência de limitação à jornada de trabalho para as empregadas domésticas. Na carta escrita em 1986, Marizete dos Santos expôs aos Constituintes a condição precária do trabalho doméstico, conforme a demonstra o documento:

Senhor da Lei, por favor: eu lhe peço para se ter consciência com os pobres e principalmente a empregada doméstica, peço que liberte ela um pouco do horário de trabalho. Como é que um ser humano pode trabalhar 24 horas todos os santos dias? Nós já está com os nervos na flor da pele de tanta injustiça que fazem com nós, doméstica. Somos uma escrava, sem poder de gente, porque ninguém da lei visa por nós, por que isso? Eu acho que a própria justiça é muito injusta com nós. Muitos dizem que a nossa profissão é digna; é digna porque quem fala não está nela trabalhando das 5 ou 6 da manhã e só podemos deixar 11 ou 12 da noite ou até mais tarde. Vivemos presa dia e noite, todos os dias da nossa vida. Se nós pudesse estudar já era uma saída para que nós pudesse sair desta prisão que é empregada doméstica que não tem direito nenhum. Senhor, eu acho que esta profissão deveria ser

⁷ O número de 26 parlamentares mulheres formava a mais significativa bancada feminina no Congresso até então.

dois turnos: uma para o dia e outra para a noite, pois eu choro lágrimas de tanto viver nesta escravidão, sem ter ninguém para olhar para nós. Até quando vai durar isto senhor? Se pelo menos nós só trabalhasse da 9 manhã às 5 da tarde, já livraria nós desta prisão que nós temos, sem ter ninguém que dê jeito. Senhor: Constituinte para mim só vai ser, se libertar nós, empregada doméstica. Se não para mim vai continuar sempre a mesma coisa. Eu vai votar para: (Agnaldo Timóteo pois eu vejo dizer que ele – a mãe dele já foi lavadeira). Quem sabe que ele pode mudar a profissão da gente, pois nós vai ficar velha, sem poder gozar nada da vida porque estamos na prisão dia e noite. Falo sem medo, pois é a pura verdade. Por favor, faça uma nova Constituinte que nos dê dois turnos, dia e noite: para uma pessoa e outra pessoa. Marizete dos Santos⁸.

Situação vivenciada na pele pela trabalhadora doméstica, ela percebia claramente que a limitação da jornada de trabalho era condição necessária para exercício da cidadania. Sem essa limitação, o trabalho doméstico continuaria a representar a escravidão na vida dessas mulheres.

Conforme observa Santos (2010, p.4), perto de trezentos representantes da categoria foram a Brasília protocolar formalmente suas demandas na Constituinte, sendo acolhidas na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos. O primeiro contato teve resultado positivo com a inclusão da categoria no texto que seria proposto à plenária, porém, no final deste processo não foram atendidos todos os desejos da categoria.

Apesar da promulgação da Constituição Federal de 1988 ser um marco na democracia brasileira, principalmente quando se referir aos direitos das mulheres, as empregadas domésticas não tiveram muito o que comemorar. A Constituição embasada no princípio da dignidade da pessoa humana renegou direitos fundamentais básicos as empregadas domésticas, dentre eles a limitação da jornada de trabalho.

De acordo com Pinto (2006, p. 228), essa discriminação é uma incoerência do ordenamento jurídico tamanha, de tal modo que é difícil crer que tenha sido elaborada pelo mesmo legislador das normas que estabelecem os princípios constitucionais. Para Pinto (2006, p. 228), o então parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, era totalmente incompatível com as primícias fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da prevalência dos direitos humanos e a igualdade fundamental perante a lei.

Caso a tese de inconstitucionalidade originária fosse adotada pelo sistema jurídico brasileiro, certamente o então artigo 7º, parágrafo único seria um dos casos. Nos dizeres de Otto Bachof (2009, p. 57) há uma inconstitucionalidade originária quando o legislado não respeita os princípios basilares da ordem jurídica. Assim:

⁸ **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, período de 02/06 a 30/06 de 1987, p. 517. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso: 15 jan. 2013.

No facto de o legislador constituinte se decidir por uma determinada regulamentação tem de ver-se a declaração autentica, ou de que ele considera essa regulamentação como estando em concordância com os princípios basilares da Constituição, ou de que, em desvio a estes princípios, a admitiu conscientemente como excepção aos mesmos. É certo que o legislador constituinte não pode, ao admitir tais excepções, infringir simultaneamente uma norma de direito supralegal, em especial a proibição do arbítrio imanente a qualquer ordem jurídica!

Portanto, esta diferenciação legislativa foi contrária aos próprios alicerces da nossa ordem jurídica, na medida em que não tratou igualmente os trabalhadores domésticos. Restou assegurado a categoria: salário mínimo, irredutibilidade salarial, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais, licença à gestante, licença paternidade, aviso prévio e aposentadoria. Direitos sociais fundamentais não foram estendidos, tais como: a limitação da jornada de trabalho; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; proibição de diferenças de salários, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; a remuneração do adicional noturno; o auxílio acidentário; dentre outros.

1.3.4 EC 72/2013: enfim a igualdade formal

Passados mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, as empregadas domésticas, sobretudo estão melhores articuladas politicamente. Tanto é assim, que as perspectivas das trabalhadoras domésticas vêm trazendo alguns avanços na legislação.

A Lei n.º 10.208 de 23 de Março de 2001, acrescenta dispositivos à Lei nº 5.859 para facultar o acesso ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. A Lei n.º 11.324 de 19 de julho de 2006, amplia outros direitos, como descanso remunerado em feriados, 30 dias corridos de férias, estabilidade à gestante e proibição de desconto do salário por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

Em de 12 de junho de 2008 o Decreto n.º 6.481 em cumprimento à Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 1999, regulamentou as piores formas de trabalho infantil no país, proibindo o trabalho doméstico para menores de 18 anos.

Como mais recente conquista, a Emenda Constitucional 72/2013. Fruto inicial da proposta de emenda constitucional nº 478/2010, apresentada à Câmara pelo Deputado Carlos Bezerra, esta ficou conhecida como a PEC das domésticas. A proposta inicial eliminava simplesmente o parágrafo único da Constituição. Foi constituída uma comissão especial e

coube a Deputada Benedita da Silva (ex-empregada doméstica), ser a relatora. Pessoas conhecedoras do assunto tanto nas áreas científicas (jurídicas, sociológicas, econômicas, dentre outras) quanto ligadas ao campo prático foram ouvidas⁹.

Após os debates, o que se propôs não foi o texto inicial, nem a PEC nº 114/2011, da Deputada Gorete Pereira, apensa àquela, que visava à revogação do parágrafo único do art. 7º e a inclusão no seu caput da expressão “inclusive doméstica”. Foi encaminhada a seguinte redação para aprovação na Câmara, em dois turnos com quórum de 3/5, para depois ser submetido ao Senado, exigidos os mesmos requisitos:

Parágrafo único - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI, XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XVIII, XXV, XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Esse foi o texto aprovado e promulgado como Emenda Constitucional 72/2013, no dia 2 de abril de 2013, em que acrescentou 16 direitos a esses trabalhadores. Destaca-se o papel exercido pela Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos - FENATRAD pressionando as parlamentares do Congresso, bem como, fazendo reuniões com líderes de partidos e com a bancada feminina para dar agilidade na votação. Todo este processo foi realizado em parceria com outros movimentos sociais, principalmente o movimento feminista.

Importante registrar também que, paralelamente, a discussão dos aspectos jurídicos que regulamentam a profissão se discute a preocupação das patroas com o desaparecimento do emprego doméstico, assim como o aumento do desemprego. A reportagem da revista Veja

⁹ Destaca-se o Dr. Antonio de Oliveira Lima - Procurador do Ministério Público do Trabalho; a Dra. Ângela Maria de Lima Nascimento - Diretora de Programas da Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas (Seppir/PR); o Dr. André Gambier Campos - Técnico de Planejamento e Pesquisa, Representante do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea); a Sra. Creuza Maria Oliveira - Presidente da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad); o Dr. Arnaldo Barbosa de Lima Júnior - Coordenador-Geral da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda; o Dr. Mario Avelino - Diretor do Instituto Doméstica Legal; a Dra. Tânia Mara Coelho de Almeida Costa - Coordenadora-Geral de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego; a Sra. Rebecca Tavares - Representante e Diretora Regional da ONU Mulheres Brasil e Cone Sul; a Sra. Natália Mori Cruz - Diretora do Colegiado do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea); a Sra. Cleusa Aparecida da Silva - Representante da Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB), a Sra. Rosângela Rassy - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais (Sinait), a Professora Hildete Pereira de Melo - Centro de Estudos Sociais Aplicados - Departamento de Economia da Universidade Federal Fluminense (UFF), a Sra. Tatau Godinho - Subsecretária de Planejamento da Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República (SPM), o Professor Joaze Bernardino Costa - Sociólogo da Universidade Federal de Brasília (UnB), o Sr. Rogério Nagamine Costanzi - Diretor de Regime Geral de Previdência Social e o Dr. Clovis Scherer - Supervisor Técnico do Departamento Intersindical de Estudos econômicos e Sociais (Dieese).

intitulada “PEC das Domésticas: sai a empregada, entra a lava-louça”¹⁰ reflete esta apreensão. Mas este discurso não é novidade. Toda vez que se aprova um novo direito para o trabalhador no País, fala-se no crescimento do desemprego. Neste sentido é importante expor as apreciações de Antonio de Oliveira Lima e Joaze Bernardino-Costa sobre a questão:

A justificativa para não se conceder a igualdade é sempre em relação ao fato de que assegurar mais direitos aos domésticos trará desemprego. Mas tal justificativa já foi apresentada em outros momentos, inclusive em relação ao aumento do salário mínimo, mas a realidade mostrou que a política de proteção às relações de trabalho levou ao crescimento econômico que gerou mais empregos. Assim, a defesa mais forte para a aprovação da PEC é a defesa da dignidade do trabalhador doméstico (Antonio de Oliveira Lima). Importante chamar atenção para os seguintes aspectos: não existe nenhuma novidade nas críticas conservadoras que se apresentam para este debate; o desemprego previsto quando da ampliação dos direitos para os trabalhadores domésticos não se concretizou em nenhuma das ocasiões analisadas (Joaze Bernadino-Costa)¹¹.

Logo, a PEC 72/2013 é o resultado de anos de luta social que teve início com Laudelina Campos Melo, fundadora da primeira associação da categoria, em Santos. Com a entrada em vigor da nova lei, será garantido de imediato aos trabalhadores domésticos: direito à jornada de trabalho de 44 horas semanais e oito horas diárias; pagamento de horas extras; garantia de salário mínimo fixado em lei, nacionalmente fixado; proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa; redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, a proibição de reter dolosamente o salário e a proibição de diferença nos salários por motivo de sexo, idade ou cor. Entretanto, haverá direitos condicionados à regulamentação posterior, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), seguro-desemprego, salário-família e seguro contra acidentes do trabalho.

¹⁰Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/pec-das-domesticas-sai-a-empregada-entra-a-lava-louca>>. Acesso: 13 abr. 2013.

¹¹BEZERRA, Carlos. **Comissão especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 478-a, de 2010, do Sr. Carlos Bezerra, que “revoga o parágrafo único do art. 7º da constituição federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”**, p. 18. CÂMARA DO DEPUTADOS. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1009462&filename=Tramitacao-PEC+478/2010>. Acesso: 15 abr. 2013.

1.4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O PARADIGMA DO TRABALHO DECENTE PARA OS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

A falta de compromisso dos países em relação à proteção ao emprego doméstico fez com que o tema entrasse na Agenda Internacional dos direitos humanos. Sendo assim, a Organização Internacional do Trabalho - OIT visando promover o trabalho decente para os trabalhadores domésticos estabeleceu a Convenção 189 e Recomendação 201.

O objetivo deste Organismo Internacional é promover o trabalho digno e, com isso, alcançar a paz. Nesta perspectiva Kant (2005) no seu livro em forma de tratado, já defendia a existência de um órgão internacional, formado por vários países, que estabelecesse as diretrizes para se alcançar a tão sonhada paz perpétua e universal.

Assim, primeiramente, faz-se necessário entender o funcionamento da OIT e seus objetivos, para a *posteriori*, adentrar no tema do trabalho decente. Feito isso, o foco será voltado para entender o porquê da adoção de uma convenção internacional que trata especificamente do trabalho doméstico.

1.4.1 A Organização Internacional do Trabalho e os princípios fundamentais

Dentro do contexto pós-primeira Guerra Mundial, em 1919, foi criada pela Conferência da Paz, a Organização Internacional do Trabalho. O objetivo principal desse Órgão é estabelecer padrões internacionais mínimos para as relações trabalhistas e garantir melhores condições de trabalho em todo o mundo, com vistas a promover a dignidade humana, o bem-estar geral e a justiça social e, assim, contribuir para a paz mundial. Devida a Organização das Nações Unidas somente ter surgido em 1945, como um organismo global e mais abrangente do que a OIT, essa foi incorporada a uma das agências especializadas da ONU.

A OIT parte da percepção de que condições de trabalho injustas causariam uma insatisfação na sociedade e injustiças sociais, que ameaçariam a paz. Para alcançar suas metas, sua abordagem é ampla, não envolvendo apenas questões típicas ao Direito do trabalho, mas também, aspectos econômicos e sociais.

Característica marcante desse Órgão é que ele é o único nas agências do Sistema das Nações Unidas que adota uma estrutura tripartite. Isso significa que as discussões trabalhistas

são debatidas pelos três principais atores sociais interessados, quais sejam: os Estados, as entidades representativas dos trabalhadores e as organizações de empregadores. Com isso, as negociações de normas internacionais do trabalho adquirem maior grau de legitimidade, na medida em que as normas visam atender os diversos sujeitos envolvidos nas relações laborais. Importante esclarecer, ainda, que as convenções e as recomendações não surgem do simples interesse de um ou de outro Estado Membro, existe todo um processo anterior à sua edição, que confere maior legitimidade ao texto final.

Em 1998, a Conferência Internacional do Trabalho, na sua 87ª Sessão, adota a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, com o intuito de reafirmar os princípios e valores da entidade e que teve como principal objetivo fixar os temas prioritários com os quais a OIT e seus membros deveriam se preocupar na atualidade. São os seguintes temas: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (OIT, 1998, p.7)¹².

A essas quatro metas estão associadas as oito convenções que são indispensáveis para a concretização de trabalho decente. Tais convenções, por terem seu conteúdo previsto já na constituição da OIT, entende-se que, independente, dos Estados-Membros ratificarem os tratados, estes são obrigados a respeitar esses direitos e princípios.

No tocante a liberdade de associação sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a OIT apoia que os direitos da seara laboral possam ser oriundos tanto do reconhecimento Estatal quanto do jogo das forças sociais. Como se sabe, os empregados são partes hipossuficientes no contrato de trabalho, por isso, com vistas a equiparar as forças é que existem os sindicatos. Neste sentido, para a OIT, é direito de todos os empregados e empregadores constituírem organizações da sua escolha, assim como de nelas se afiliarem, com vista a promover e defender os seus interesses, além do direito de negociar coletivamente entre si. Devem poder fazê-lo livremente, sem a ingerência da outra parte ou do Estado.

A liberdade sindical é reconhecida como um direito humano fundamental adequado e eficaz para a solução dos conflitos trabalhistas, até porque, dá a possibilidade de trabalhadores e empresários chegarem a acordos, sem que seja necessário o litígio. Neste sentido, Delgado (2011, p. 1386) discorre sobre o princípio da liberdade associativa e sindical:

O princípio da liberdade associativa e sindical determina, portanto, coerentemente, o implemento de regras jurídicas assecuratórias de plena

¹² OIT. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. 1998. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso: 02 ago. 2013

existência e potencialidade do ser coletivo. Registra-se, a propósito, que não há qualquer antinomia entre a fixação da plena liberdade e autonomia ao sindicalismo com implemento de garantias legais assecuratórias da mais larga e transparente representatividade sindical e o mais dinamismo reivindicativo das entidades sindicais obreiras.

Nesta perspectiva, a Convenção nº 87 da OIT versa sobre a plena Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, fixando normas tanto para as organizações dos trabalhadores como para as dos empregadores. Nos 21 artigos que a compõem, são previstas garantias para o livre funcionamento das organizações sindicais, sem interferência das autoridades públicas.

Tal convenção também prevê o pluralismo sindical, que consiste na possibilidade da existência de mais de um sindicato em um mesmo âmbito de representação. Neste sentido, é livre para se filiar a sindicatos da sua preferência, para promover e defender os respectivos interesses. Além disso, prevê que essas organizações possam elaborar os seus regulamentos, eleger livremente os seus representantes e organizar a sua própria gestão¹³.

A Convenção nº 98 da OIT, aprovada em 18 de julho de 1949 veio complementar a de nº 82, e estipula proteção contra todo ato de discriminação que reduza a liberdade sindical e a promoção da negociação coletiva.

O Brasil não ratificou a Convenção de nº 87, apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar a garantia de livre associação, a ratificação deste tratado implicaria modificações na legislação brasileira. Visto que, embora a Carta Magna tenha previsto a autonomia sindical, manteve a unicidade sindical em seu artigo 8º, inciso II e a contribuição compulsória, dois fatores que vão contra a Convenção descrita.

A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório é uma diretriz da OIT para combater qualquer serviço exigido do trabalhador sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente¹⁴. A privação de liberdade pode ocorrer tanto pelo Estado, quanto no âmbito privando, sendo esta forma a mais comum. O controle dos trabalhadores pode ocorrer por diversas formas de privações severas, sendo as mais comuns: uso da violência física ou do abuso sexual; restrição à liberdade das pessoas; detenção dos salários ou documentos dos trabalhadores; ou retenção por meio de uma dívida fraudulenta da qual eles não podem escapar.

¹³ Artigo 3º da referida Convenção.

¹⁴ Artigo 2º da referida Convenção.

Não obstante possam variar as maneiras de coerção, as diversas modalidades de trabalho forçado têm sempre em comum as duas seguintes características: o recurso à coação e a negação da liberdade.

Visando por fim a este tipo de trabalho, no dia 28 de junho de 1930, a OIT adotou a Convenção nº 29, sobre o Trabalho Forçado. De acordo com essa Convenção, todos Estados Membro da Organização Internacional do Trabalho que a ratificar compromete-se abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas. Além desta Convenção, no dia 25 de junho de 1957, foi adotada a Convenção nº 105, outra que trata do Trabalho Forçado, em que todos Estados Membro que ratificarem essa Convenção compromete-se a eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso. Segundo artigo primeiro da Convenção:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa¹⁵.

Neste sentido, a exploração no trabalho doméstico constitui-se um problema de difícil tratamento, pois conforme será tratado no segundo capítulo, o espaço doméstico é protegido pelo princípio da inviolabilidade, não estando, portanto, sujeito à inspeção dos auditores fiscais do trabalho.

Outro tema prioritário é a abolição efetiva do trabalho infantil. O trabalho de crianças e adolescentes é problemático desde a Revolução Industrial, sendo prejudicial ao desenvolvimento do ser humano, em todos os níveis. É por isso, que é preciso fixar limites para o exercício do trabalho, além de criar condições para que as famílias possam subsistir sem a participação ativa dos menores (BRITO FILHO, 2010, p. 50).

A OIT desde sua fundação prevê a necessidade de erradicar o trabalho das crianças, com a finalidade de permitir que elas pudessem crescer e se desenvolver. Buscando efetivar essa meta, foi adotada, no dia 26 de junho de 1973, a Convenção nº 138 que trata da idade mínima para o trabalho. O limite para o exercício do trabalho de crianças estabelecido por este documento é de dezoito anos, sendo aceitável a partir dos dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes

¹⁵ OIT. **Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado**. 1957. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso: 03 ago. 2013.

sejam proporcionadas instrução e formação adequada, específica no setor da atividade pertinente.

É importante salientar, que a própria Convenção nº 138 traz exceções à regra. A primeira delas preconiza que a idade mínima não se aplicará a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica, ou em outras instituições de treinamento em geral. Crianças com no mínimo quatorze anos de idade também poderão trabalhar para empresas dentro das condições prescritas pela autoridade competente, desde que seja para: a) curso de educação ou treinamento pelo qual o principal responsável seja uma escola ou instituição de treinamento; b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente em uma empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de treinamento¹⁶.

A segunda exceção consiste na permissão que as leis nacionais poderão conceder ao trabalho de crianças, entre treze e quinze anos de idade, para serviços considerados leves, desde que: não coloque em risco sua saúde ou desenvolvimento; não prejudiquem sua frequência escolar; sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente; ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida¹⁷.

A terceira exceção e última admite a possibilidade do trabalho de crianças mediante licenças concedidas pela autoridade competente do País, em casos envolvendo a participação de crianças em atividades artísticas. Nas licenças deverá constar o número de horas de duração do emprego ou trabalho bem como as condições em que é permitido.

A Convenção nº 138 foi complementada pela Convenção nº 182 e Recomendação nº 190 que tratam das piores formas de trabalho infantil e estabelece áreas que deverão ter a sua imediata erradicação. O Brasil ratificou tal Convenção, passando o trabalho doméstico ser proibido para os menores de 18 anos e considerado uma das piores formas de trabalho infantil.

Por fim a promoção da igualdade e eliminação da discriminação é uma diretriz apontada, pela OIT, como indispensável para que o desenvolvimento econômico se traduza em menos pobreza e maior justiça social, principalmente, para as mulheres, negros e outros grupos vulneráveis. Esse princípio fundamental está previsto em duas Convenções da OIT.

¹⁶ Artigo 6º da referida Convenção.

¹⁷ Artigo 7º da referida Convenção.

A primeira delas é a Convenção nº 100, adotada no dia 29 de junho do ano de 1951, dispõe sobre a Igualdade de Remuneração. Assim, para todo o trabalho de igual valor, corresponderá o mesmo salário, amparados no princípio da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores. A regra vale tanto para o salário básico, como para qualquer outra vantagem recebida, direta ou indiretamente, em numerário *in natura*, pelo trabalhador devido à relação de emprego.

O outro diploma legal a tratar da questão da igualdade no trabalho é a Convenção nº 111, adotada pela OIT em 25 de junho de 1958, esta trata especificamente da questão da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Este tratado busca eliminar toda e qualquer discriminação no emprego por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional e origem social, que possa destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento.

Para se alcançar o afastamento, e até a extinção de tratamentos discriminatórios nas relações de trabalho, a Convenção nº111 estabeleceu, no artigo 3º¹⁸:

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais: a) esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política; b) promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação; c) revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política; d) seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes do controle direto de uma autoridade nacional; e) assegurar a aplicação da referida política nas atividades dos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação dependentes do controle de uma autoridade nacional; f) indicar, nos seus relatórios anuais sobre a aplicação da convenção, as medidas tomadas em conformidade com esta política e os resultados obtidos.

O Estado brasileiro durante muito tempo caminhou na contramão desta Convenção, no tocante ao emprego doméstico. As normas excludentes representavam uma clara violação a alínea “b”, do artigo supracitado. Nesta mesma alínea, destaca-se o fato da obrigação do Estado desenvolver medidas educacionais que visem eliminar as discriminações.

¹⁸ OIT. Convenção nº111. **Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação**. 1958. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso: 03 ago. 2013.

1.4.2 Programa Trabalho Decente

Em 1999, durante a Conferência Internacional do Trabalho, a OIT formalizou o Programa Trabalho Decente como um ponto de convergência destes quatro objetivos fundamentais, alçados como indispensáveis para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, condição a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Em cada uma das quatro áreas há elevados déficits de trabalho decente no mundo, que são mais acentuados para o gênero feminino e a raça negra. Logo, a promoção do trabalho decente significa a consequente diminuição das desigualdades para mulheres e negros. Tal Programa pretende ser um paradigma para medir o avanço dos Estados em face da promoção de trabalho para os seus cidadãos. Promoção esta, que não pode ser direcionada apenas para o caráter econômico, devendo também mirar o aspecto social.

A definição do que venha a ser um trabalho decente foi estabelecida pela própria OIT (2011, p. 1), como sendo “um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e que seja capaz de garantir uma vida digna para trabalhadores e trabalhadoras”¹⁹.

O trabalho decente significa, desta forma, que todas as pessoas que desejam trabalhar tenham oportunidades para alcançar um emprego, livremente escolhido, e que receba, por isto, uma remuneração suficiente para que homens e mulheres adultos sustentem suas famílias. Deve, ainda, ser assegurada uma proteção para os riscos sociais, de modo que nenhum trabalhador fique desamparado nos momentos mais difíceis.

Do ponto de vista formal, o trabalho decente é totalmente compatível com a legislação brasileira. Constitucionalmente encontrar-se-á: o artigo 5º, inciso XIII que consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; nos incisos XX, XXX, XXI e XXXII, do artigo 7º, combatem a discriminação e promovem a igualdade no trabalho; é garantido o meio ambiente do trabalho saudável no artigo 7º, incisos XXII e XIII, bem como, a justa remuneração no inciso IV; o trabalho infantil é proibido, sendo vedado trabalhar antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; entre outras regras previstas.

¹⁹ OIT. Nota 1 - A abordagem da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento no Mundo do Trabalho. P. 1. 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_1_561_735.pdf>. Acesso: 03 ago. 2013.

Além das normas constitucionais, o trabalho forçado e em condições degradantes é taxado como crime, pelo artigo 149 do Código Penal.

Sendo assim, o Brasil já garante formalmente normas aptas a proporcionar um trabalho em condições de bem-estar. Essa unanimidade, conforme aponta Brito Filho (2010, p. 55), só é quebrada no plano coletivo, porque o Brasil consagra um modelo considerado ultrapassado de sindicalismo, em que prevalece a unicidade sindical.

Todavia, no plano material, o paradigma do trabalho decente continua bem distante. Por isso, fazem-se necessárias medidas em diversas áreas, como por exemplo: da segurança e saúde no trabalho, combate à discriminação de gênero e raça, erradicação de formas degradantes de trabalho, combate ao trabalho infantil, dentre outras necessárias.

Visando promover o trabalho decente, a OIT conjuntamente com Ministério do Trabalho e Emprego desenvolveram a Agenda de Trabalho Decente que possui três metas prioritárias para os Estado brasileiro, quais sejam: a) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; b) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; c) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática, de acordo com os princípios fundamentais e direitos no trabalho²⁰.

Dentro desta perspectiva, a temática do trabalho doméstico é tratada pela OIT como um eixo fundamental na promoção do trabalho decente, na medida em que apresenta déficits em todas as áreas consideradas fundamentais para o trabalho decente.

1.4.3 O trabalho doméstico na Agenda do Trabalho decente: Convenção 189 e Recomendação 201

O trabalho doméstico é uma das atividades para as quais a noção de trabalho decente tem especial importância. A preocupação da OIT com o tema não é nova, visto que, já nos anos de 1948 e 1965, este órgão adotou resoluções específicas sobre o trabalho doméstico, sendo a primeira delas relativa às condições de trabalho, e a segunda sobre a necessidade de

²⁰ MTE. Agenda Nacional do Trabalho Decente. 2006. P. 9. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/agenda_nacional_trabalho_decente_298.pdf>. Acesso: 06 ago. 2013.

adotar medidas normativas para o trabalho doméstico. Em 1970, foi lançado o primeiro estudo da OIT sobre o trabalho doméstico no mundo (OIT, 2011, p. 7)²¹.

No âmbito da implementação da Agenda do Trabalho Decente, a OIT retoma a discussão sobre o trabalho doméstico, no sentido de valorizá-lo e fortalecer o respeito aos direitos de trabalhadoras e trabalhadores, ocupados nesse tipo de atividade. Neste sentido, a discussão em torno dos trabalhadores domésticos se intensificou nas Conferências Internacionais do Trabalho de 2010 e 2011, neste período de discussão, dois relatórios²² que foram elaborados, e consultas prévias foram feitas aos Estados Membros, de modo a proporcionar a maior integração e participação possível. Ressalta-se também que, foi levado em consideração o cenário de cada país, de modo que o tema a ser discutido tratasse da necessidade de cada um dos Estados Membro (OIT, 2011, p. 4)²³.

Dentro deste contexto, a Organização Internacional do Trabalho reconheceu o trabalho doméstico como um trabalho vulnerável, na medida em que, a atividade abarca diretamente três aspectos que são considerados mais susceptíveis às discriminações, quais sejam: o aspecto de gênero, de raça e classe. Além disso, tem-se o fato do trabalho doméstico ser atividade improdutiva e se desenvolver na esfera privada. De acordo com a OIT (2011, p. 3):

O trabalho doméstico é um tema que apresenta grandes desafios do ponto de vista da ação pública e da organização de atores sociais. Sua complexidade é colocada em função de suas características peculiares, de seu papel na estruturação do mercado de trabalho, bem como de seu entrelaçamento com aspectos fundamentais da organização social e das desigualdades de gênero e

²¹ OIT. Nota 1 - A abordagem da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento no Mundo do Trabalho. P. 1. 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_1_561_735.pdf>. Acesso: 03 ago. 2013.

²² Para as discussões na CIT 2010, a OIT lançou, respectivamente em 2009 e 2010, dois relatórios: o Relatório IV (1) (branco) “Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos” e o Relatório IV(2) (amarelo). O Relatório IV(1) trazia informações sobre o trabalho doméstico e continha um questionário que foi enviado aos Países Membros em 2009, a fim de coletar o posicionamento dos países sobre o âmbito de aplicação e o conteúdo dos instrumentos internacionais propostos. Dos 183 Países Membros da OIT, 103, dentre eles o Brasil, responderam ao questionário e a grande maioria manifestou-se favorável à adoção de um instrumento internacional, na forma de uma convenção e/ou recomendação. As respostas ao questionário foram enviadas por governo, organizações de trabalhadores/as e de empregadores/as. Com base nas respostas ao questionário do Relatório Branco, foi preparado o Relatório Amarelo, enviado aos países em janeiro de 2010, contendo uma compilação das respostas dos Países Membros, com a discussão que ocorreria na CIT 2010 com relação aos eventuais instrumentos normativos (OIT, 2012, p. 3 e 4). Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_4_564_738.pdf>. Acesso: 04 ago. 2013.

²³ OIT. Nota 4 - Conferência Internacional do Trabalho 2011: a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/os domésticas/os. P. 4. 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_4_564_738.pdf>. Acesso: 04 ago. 2013.

raça, como a divisão sexual do trabalho e a desvalorização do trabalho reprodutivo²⁴.

Observou-se que a desigualdade social de gênero, de raça, a pobreza e o trabalho doméstico estão fortemente relacionados. Neste sentido, enfrentar este fenômeno requer melhorar as condições deste trabalho, aumentar o grau de escolaridade e formação técnica das trabalhadoras, promover em todos os âmbitos a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Todos esses são passos necessários para avançar rumo à igualdade, à erradicação da pobreza e a promoção da justiça social (OIT, 2011, p. 6)²⁵.

Como resultado de todo esse processo, a OIT considerou necessária complementar as normas gerais de proteção, princípios fundamentais do trabalho, com normas específicas que assegurem uma proteção mais efetiva aos trabalhadores domésticos. Neste sentido, foi adotada a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos em 2011, nº 189, acompanhada de uma Recomendação nº 201.

A Convenção nº 189 tem o objetivo estabelecer compromissos para o ordenamento jurídico dos Estados-Membros, é composta por 27 artigos, dos quais 18 - artigos 1º a 18º - tratam especificamente dos direitos dos trabalhadores domésticos, e os demais - artigos 19 a 27 - tratam das regras para sua devida implantação - procedimentos para adoção, ratificação e implementação da Convenção. Deste modo, utiliza-se de um resumo²⁶ feito pela própria OIT para expor as principais regras do tratado.

TABELA A – RESUMO DA CONVENÇÃO Nº 189 DA OIT

Artigos	Conteúdo
1º e 2º	Definições e cobertura: Trabalho doméstico: aquele realizado em ou para domicílio (s); trabalhador: (sexo feminino ou masculino) quem realiza o trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho, estando excluídos aqueles/as que o fazem de maneira ocasional e sem que seja um meio de subsistência. A convenção se aplica a todos/as trabalhadores/as domésticos/as. Há possibilidade de exclusão de categorias, desde que justificadas (outra proteção equivalente ou questões substantivas).

²⁴ OIT. **Nota 4 - Conferência Internacional do Trabalho 2011: a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/os domésticas/os**. P. 4. 2011. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_4_564_738.pdf >. Acesso: 03 ago. 2013.

²⁵ OIT. **Nota 1 - A abordagem da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento no Mundo do Trabalho**. P. 1. 2011. disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_1_561_735.pdf>. Acesso: 03 ago. 2013.

²⁶ OIT. **Nota 5 - Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. P. 5, 6 e 7. 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_5_565_739.pdf>. Acesso: 08 ago. 2013.

3° e 4°	Direitos humanos e direitos fundamentais do trabalho: Implementação de medidas efetivas para garantir estes direitos. Trabalho Infantil Doméstico: Estabelecimento de idade mínima, em consonância com convenções associadas ao tema (no138 e 182), e adoção de medidas com relação a trabalhadores/as com menos de 18 anos.
5°	Proteção contra abusos, assédio e violência: adoção de medidas nestes temas.
6°	Condições de emprego equitativas e trabalho decente: adoção de medidas efetivas nestes temas.
7°	Informação sobre termos e condições, quando possível em contratos de trabalho.
8°	Proteção às/aos trabalhadoras/es domésticas/os migrantes: oferta de emprego por escrito/contrato de trabalho com condições estabelecidas no artigo 7, ainda no país de origem.
9°	Liberdade para decidir moradia, se acompanha ou não membros do domicílio em suas férias e quanto a manter em posse seus documentos.
10°	Jornada de trabalho: medidas para assegurar jornada, compensação de horas extras e períodos de descanso diários, semanais (24 horas consecutivas) e férias. Tempo em que trabalhadores/as estão à disposição conta como horas de trabalho.
11°	Estabelecimento de remuneração mínima.
12°	Remunerações e proteção social: pagamentos em dinheiro, em intervalos regulares e pelo menos uma vez ao mês. Possibilidade de pagamento in natura, desde que estabelecidas condições para que não seja desfavorável.
13 °e 14°	Medidas de saúde e segurança no trabalho; proteção social e proteção à maternidade.
15°	Agências de emprego privadas: condições de funcionamento; proteção contra abusos de agências de emprego mediante obrigações jurídicas.
16°	Acesso a instâncias de resolução de conflitos.
17°	Inspeção do Trabalho: adoção de medidas e possibilidade de acesso ao domicílio, com respeito à privacidade.
18°	As disposições da Convenção deverão ser colocadas em prática por meio da legislação nacional, de acordos coletivos e de outras medidas adicionais com relação aos/às trabalhadores/as domésticos/as.
19° a 27°	Procedimentos para adoção, ratificação e implementação da convenção.

As recomendações servem como diretrizes a serem adotados pelo Estado, não tendo caráter coercitivo. Desta maneira, na Recomendação 201 da OIT, são sugeridas algumas posições a serem adotadas pelos Estados Membros, quais sejam:

TABELA B – RESUMO DA RECOMENDAÇÃO 201 DA OIT

Artigos	Conteúdo
2°	Liberdade de associação e direito à negociação coletiva: revisão da legislação nacional no sentido de tornar efetivos estes direitos. Direito dos/as trabalhadores/as domésticos/as e dos empregadores/as terem suas próprias organizações.
3°	Exames médicos: princípio da confidencialidade; impedimento de exames de HIV e gravidez e não discriminação em função de exames.

4°	Medidas com relação aos exames médicos: informação sobre saúde pública.
5°	Identificação e proibição de trabalho doméstico insalubre para crianças, proteção para trabalhadores/as domésticos/as jovens: para estes últimos, limitação da jornada; proibição de trabalho noturno; restrição quanto a tarefas penosas e vigilância das condições de trabalho.
6°	Informações sobre termos e condições de emprego; estabelecimento de informações em contratos.
7°	Proteção contra abuso, assédio e violência: estabelecimento de mecanismos de queixa; programas de reinserção e readaptação de trabalhadoras/as vítimas.
8° a 13°	Jornada de trabalho: registro exato das horas trabalhadas, das horas extras e dos períodos de disponibilidade imediata para o trabalho de fácil acesso para os/das trabalhadores/as; regulamentação do tempo em que o trabalhador/a está disponível para o trabalho; estabelecimento de medidas específicas para trabalho noturno; estabelecimento de pausas durante jornada diária; estabelecimento de descanso semanal de 24 horas, em comum acordo; compensação por trabalho em dia de descanso; acompanhamento dos membros do domicílio nos períodos de férias não deve ser considerado como férias do/a trabalhador/a.
14° e 15°	Proteção quanto à remunerações e pagamento in natura: limitação de pagamento in natura; critérios objetivos para cálculo do valor; considerar somente questão de alimentação e alojamento; proibição de incluir artigos relacionados ao desempenho do trabalho; informações precisas quanto aos valores do pagamento.
17°	Condições adequadas de acomodação e alimentação.
18°	Prazo para busca de outro emprego e tempo livre durante o trabalho em casos de término do emprego por iniciativa do empregador/a para trabalhadores/as que moram nas residências.
19°	Saúde e segurança: Medidas e dados sobre saúde e segurança no trabalho; estabelecimento de sistema de inspeção.
20°	Adoção de medidas para contribuição à previdência social.
21° e 22°	Trabalhadores/as migrantes: sistema de visitas; rede de alojamento de urgência; linha telefônica de assistência; informações quanto às obrigações dos empregadores, legislação e direitos no caso dos trabalhadores/as nos países de origem e destino; repatriação.
23°	Agências de emprego privadas: promoção de boas práticas das agências privadas de emprego com relação ao trabalho doméstico.
24°	Inspeção do trabalho: estabelecimento de condições para a inspeção do trabalho.
25°	Políticas e programas: para o desenvolvimento continuado de competências e qualificação, incluindo alfabetização; para favorecer o equilíbrio entre trabalho e família; formulação de dados estatísticos sobre trabalhadores/as domésticos/as.
26°	Cooperação internacional para proteção dos trabalhadores/as domésticos/as.

O Brasil não ratificou a Convenção nº 189 e Recomendação nº 201 da Organização Internacional do Trabalho. A maior parte da sua legislação é compatível com tal documento,

mas, alguns direitos cruciais não são reconhecidos. Assim, a Convenção difere da lei pátria no tocante ao direito de fiscalização do domicílio. Por isso, a ratificação deste tratado pode acrescentar no desafio da redução das desigualdades no emprego doméstico, além de reforçar o compromisso internacional brasileiro no tocante aos direitos humanos.

2 TRABALHO DOMÉSTICO: A IGUALDADE JURÍDICA ANTE A DESIGUALDADE FÁTICA

Passados mais de vinte anos da promulgação da Constituição cidadã, a noção de democracia racial e igualdade de gênero no ambiente do trabalho, mostram-se bem diferente na prática social.

Discriminações contra negros e mulheres são fatores que motivam intensamente as possibilidades de acesso ao mercado de trabalho, assim como, as condições de salários, os direitos e a proteção social. Não por acaso, os dados refletem fortes influências de gênero e raça nas condições de trabalho. É dentro de um cenário assustador que surge o trabalho doméstico.

Tipicamente uma atividade feminina e, no Brasil, intrinsecamente ligada ao período escravocrata, só recentemente essas profissionais tiveram equiparados os direitos sociais constitucionais dos demais trabalhadores. Os recentes avanços advindo com a EC 72/2013 no que concerne aos direitos trabalhistas, não impede que os empregados domésticos sofram frequentemente violações aos direitos humanos. No plano material, a precariedade dessa atividade assusta, pois as conquistas legais não conseguem se efetivar plenamente. Antes, o que os dados estatísticos que monitoram as relações de trabalho demonstram é a constante fraude à lei por parte dos empregadores, na medida em que, a maioria dos trabalhadores domésticos está inserido no mercado informal.

Assim, busca-se através de autores feministas, principalmente do feminismo marxista, entender o porquê dessa categoria trabalhista ser tão exposta a violações de direitos humanos. Destacam-se como referenciais teóricos: Heleith Saffioti, Zuleika Alambert, Suelly Kofes, Carole Pateman, Maria Betânia Ávila, dentre outros. Em busca do objetivo, primeiramente trata-se de uma breve concepção de igualdade em que se pretende mostrar como a classe das empregadas domésticas está distante deste ideal. Em seguida, haverá uma abordagem quanto ao movimento feminista e suas principais percepções sobre o emprego doméstico. No terceiro tópico iremos discutir a divisão entre as esferas público-privada, bem como essa dicotomia interfere juridicamente na questão do emprego doméstico. Por fim, é necessário trazer a crítica feminista ao direito, buscando entender se de algum modo o direito contribui para a opressão dessa classe.

2.1 IGUALDADE: UM DESAFIO PARA AS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Igualdade e desigualdade são valores dependentes de comparação. Assim, para falar nestes juízos é preciso, em primeiro lugar, pluralidade de eventos, objetos ou sujeitos. Ao menos dois são necessários. Uma determinada coisa X pode ser igual a outra coisa Y. Mas, se retirarmos Y, não faz sentido falar que é X é simplesmente igual (MALLET, 2013, p. 15-17).

Desaparecendo o parâmetro deixa de ter sentido as ideias de igualdade e desigualdade. Mas, esse não é o único problema, na medida em que, duas ou mais pessoas podem ser iguais em certos aspectos e diferentes em outros.

A verdade é que todos os seres humanos são diferentes entre si, possuidores de uma carga genética própria, através da qual, é possível sermos identificados individualmente. Além disso, a existência de inúmeras características naturais soma-se a tantas outras características que adquirimos ao longo da vida.

Esse fato faz com que Firmino Lima (2011, p. 27) afirme ser aparentemente paradoxal a clássica expressão de que todos são iguais perante a lei, prevista na maioria das Constituições. Logo, pode até parecer contraditório falar que os homens devam ser iguais, que devam possuir as mesmas condições ou que todos devam ter o mesmo respeito. Então, as indagações são: igualdade entre quem? Igualdade em quê?

Para Norberto Bobbio (1997, p. 24), a ideia de igualdade significa que os homens devem ser considerados iguais e tratados isonomicamente, em relação àquelas características que constituem a essência do homem, ou a natureza humana enquanto distinta da natureza dos outros seres, tais como o livre uso da razão, a capacidade jurídica, a capacidade de possuir a dignidade.

Assim, ele entende que não é contraditório imaginar, que possa haver uma sociedade onde todos são igualmente livres e livremente iguais. O que seria contraditório é pensar a existência de uma sociedade onde todos sejam hierarquicamente superiores.

Na realidade, a finalidade é combater as desigualdades e não as diferenças. Temos que enfrentar o segundo tipo de desigualdade a que se refere Rousseau. Para este filósofo, no mundo há desigualdades naturais e sociais. A desigualdade natural é introduzida pela natureza humana, consistente nas diferenças tais como: de idade, saúde, sexo, forças corporais, dentre outras. Já a desigualdade social, consiste em diferentes privilégios que alguns desfrutam em detrimento dos outros, tais como: ser mais rico, mais respeitado, mais poderoso que os demais. Essa última desigualdade, pode-se chamar de desigualdade política, porque depende

de uma convenção que é introduzida, pelo consentimento dos homens (ROUSSEAU, 1985, p. 48).

Ao contrário, os primeiros tipos de desigualdade a que o francês se refere, nada mais são do que as diferenças. Estas são ocorrências de comportamentos humanos em razão da natureza ou da cultura. Tais ações não estabelecem que alguns seres humanos sejam superiores a outros, nem justificam ações que violem direitos humanos. Já a desigualdade política traz em seu bojo uma consciente ou inconsciente, forma de considerar uma relação de superioridade/inferioridade entre os homens.

Bobbio (1997, p. 29) deixa claro que para se chegar à igualdade de fato é preciso ter igualdade de oportunidades. Abarcado na isonomia encontra-se o princípio da igualdade de oportunidades. Este subprincípio consiste na equivalência de condições entre os cidadãos que não se assemelham socialmente, pelo contexto em que se deu o ponto de partida de sua existência. Destarte, a igualdade de direitos significa mais do que a igualdade perante a lei, significa o igual gozo, por parte de todos os cidadãos, de alguns direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Todos os partícipes da sociedade devem ter a possibilidade de emergir a partir de um ponto em possam ter condições para buscar a igualdade. Assim, enquanto a igualdade de oportunidades está ligada ao ponto de partida, a igualdade de fato, é a meta.

Não há o que se falar em democracia, justiça ou Estado de Direito sem que o princípio da igualdade seja respeitado. Neste sentido, Bobbio (1997, p. 8) afirma que: “A maior ou menor democraticidade de um regime se mede precisamente pela maior ou menor liberdade de que desfrutam os cidadãos e pela maior ou menor igualdade que existe entre eles”.

No direito brasileiro, há o entendimento pacificado de que a Carta Magna de 1988 não se limitou a declaração de igualdade formal, mas sim, fez reais promessas da busca da igualdade material. Atender ao princípio da igualdade não é tratar a todos de forma igual, sem qualquer exceção. Pelo contrário, tratar a todos de forma absolutamente igual, sem respeito a suas diversidades, seria, ao invés da busca pela justiça, perpetuar a injustiça.

Os dizeres “todos são iguais perante a lei”, tem antes de tudo um significado histórico, que precisa ser relacionado não com que ele afirma, mas sim o que ele nega (BOBBIO, 1997, p.53). Forjada em um contexto onde a burguesia lutava contra os privilégios da minoria, a frase, inicialmente, nega a existência de qualquer direito que atribua privilégios a indivíduos ou grupos.

Longe de estabelecer uma igualdade material, o primeiro intuito da frase foi tão somente destruir as estruturas políticas dominantes na época. Os homens tratados de maneira abstrata, somente fez com que a desigualdade aumentasse, afinal, nem todos tinham as mesmas oportunidades.

A necessidade de garantir condições melhores para a população tornou-se uma bandeira dos revolucionários que defendiam que a igualdade só poderia ser alcançada também através de direitos sociais. Esse movimento se dividiu em duas grandes correntes: revolucionários e reformistas. Os revolucionários, apoiados no marxismo, enxergam os direitos humanos enquanto direitos burgueses e priorizam os direitos econômicos e sociais aos direitos civis e políticos. Já os reformistas, defendem a igualdade de oportunidade, uma teoria que propõe ao Estado um forte poder de intervenção nos mecanismos econômicos para garantir ao maior número de cidadãos possível algumas condições mínimas que lhe permitam competir em condições de igualdade (TOSI, 2008, p.70).

De fato, ocorre a inserção dos direitos sociais, principalmente pós-Segunda Guerra Mundial, na maioria dos países capitalistas criando o *Welfare State*. Com isso, o Estado deixa de ter apenas o papel negativo na garantia da liberdade, passando a se comprometer ativamente na prestação de alguns serviços para diminuir as desigualdades econômicas e sociais (TOSI, 2008, p. 71).

Todavia, não soa estranho que investidas neoliberais tenham ameaçado as conquistas sociais quando parecia que a igualdade jurídica marchava perigosamente para a travessia da ponte que ligava a igualdade formal à igualdade material (MELO, 2008, p. 49).

Após a decadência do regime comunista e o avanço do novo liberalismo, as doutrinas igualitárias encontram-se em grave dificuldade. A discussão na se resume a igualdade de oportunidades, na medida em que, não se reivindica apenas a superação das desigualdades sociais e econômicas. Os grupos historicamente excluídos lutam também pelo reconhecimento das próprias especificidades (TOSI, 2008, p. 74).

Neste sentido, os direitos humanos reivindicam na atualidade, não apenas que o indivíduo seja detentor de um rol de direitos fundamentais, mas também que este reconhecido e respeitado enquanto pessoa, independente das diferenças. Necessário se faz, portanto, um debate acerca da atual do tema da igualdade.

2.1.1 Um debate atual acerca da igualdade: distribuição e reconhecimento

O debate a respeito da igualdade não é novo, muito pelo contrário, em Aristóteles já é possível encontrar a preocupação com a temática. No entanto, essa noção vem se tornando cada vez mais importante quando se discute temas relevantes, como por exemplo, os direitos humanos. Conforme aponta Tosi (2008 p. 65), apesar das teorias igualitárias já serem discutidas na antiguidade e na Idade Média, é somente na Modernidade que a consciência da igualdade se torna um pré-conceito do nosso tempo. Em busca de trazer embasamento teórico para a igualdade pleiteada pelos grupos discriminados, abordam-se, brevemente, as concepções de justiça em Jonh Rawls, Michael Walzer e Nancy Fraser.

Entre as tentativas de trazer novas formulações à ideia de igualdade na atualidade, a obra “Uma Teoria da Justiça” de Jonh Rawls é referencia obrigatória. Nesta obra, o filósofo propõe a adoção de um modelo estatal baseado na equidade, capaz de proporcionar uma sociedade mais justa. Alguns de seus conceitos têm sido empregados nas práticas políticas das sociedades democráticas, como por exemplo, a ideia de renda mínima e adoção das ações afirmativas.

Em sua teoria, o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou seja, o modo pelo qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e definem a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. Parte da concepção de que a desigualdade é intrínseca à condição humana em sociedade, por ser o homem naturalmente um egoísta racional. Porém, acredita que essa situação pode ser contornada, desde que, sejam estabelecidos princípios de justiça (RAWLS, 2002, p. 6-12).

Estes princípios devem ser fruto da escolha dos homens a partir de condições de liberdade e igualdade, o que só seria possível considerando o que ele denomina “posição original”. Nesta posição, similar a do contrato social, os homens deverão decidir quais princípios devem ser adotados. Todavia, para que a escolha dos princípios não seja levada por interesses pessoais, tal preferência se efetua por trás de um “véu de ignorância” (RAWLS, 2012, p. 18-22).

Na posição original e sob o véu da ignorância, o homem desconhece sua posição na sociedade, ou seja, ele não detém nenhum conhecimento de suas próprias características, tais como: raça, sexo, idade, crença, deficiências, classe social, dentre outras coisas. Ele apenas possui sua racionalidade desinteressada para tomar decisões, conhecimentos de fatos genéricos sobre a sociedade humana, circunstâncias da justiça, possíveis situações em que

pode se encontrar, além de conhecimentos gerais sobre a psicologia e a natureza humanas (RAWLS, 2012, p. 105-153).

Logo, por não conhecer nenhuma característica particular, é racional que não se escolha um princípio que favoreça um sexo ou uma raça em detrimento de outro ou outra, uma vez que, levantado o véu da ignorância, poderia o homem encontrar-se do lado desfavorável. Ademais, os princípios da justiça não são livremente escolhidos, pois a escolha deve ser feita dentre os princípios que estão presentes em uma lista com as mais importantes concepções de política existentes na tradição filosófica. Diante dessa lista, deverá ser utilizado o critério que ele denomina “regra do maximin”, que consiste na escolha do menor dos piores resultados possíveis. A partir desta concepção, Rawls (2012, p. 64) deduz dois princípios básicos de justiça:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras;

Segundo: as desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas vantajosas para todos dentro dos limites do razoável e, (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

Os referidos princípios estão acompanhados de regras de “prioridade léxica”, que consiste na prioridade do primeiro princípio sobre o segundo, bem como, da primeira parte do segundo princípio sobre a segunda parte do mesmo. Estabelecida esta ordem preferencial, Rawls deixa claro que não se poderá renunciar a nenhuma das liberdades básicas em favor de uma distribuição mais equitativa (RAWLS, 2012, 333-334).

No primeiro princípio estão consagrados os tradicionais direitos civis e políticos, que impõem ao Estado limites na intervenção da liberdade a todos os indivíduos. A primeira parte do segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades, abarca a concepção que se deve corrigir os defeitos de igualdade formal em meio as desigualdades. Assim, a igualdade equitativa de oportunidades exige não só que os cargos públicos e posições sociais estejam garantidos formalmente, mas que todos tenham chance equitativa de ter acesso a eles. Todos devem ter acessos aos bens primários para que a condição inicial seja justa.

Por fim, temos os princípios da diferença que se encontra consagrado na outra parte do segundo princípio. Tal princípio estabelece que as desigualdades sociais possam ser aceitas, desde que, paradoxalmente, eles beneficiem os menos favorecidos da sociedade. Ou seja, aplicando-se a “regra do maximin”, Rawls (2012, p. 90-91) sustenta que as desigualdades existentes em uma sociedade podem ser legítimas na medida em que ocasionem mais vantagens para todos.

Conforme aponta Oliveira (2003, p. 22), enquanto os neoliberais questionam qualquer papel interventor do Estado na economia, socialistas e comunitaristas acusavam a teoria rawlsiana de favorecer o *status quo* e de não viabilizar de fato suas aspirações igualitaristas, na medida em que, desconhece a natureza humana, socialmente condicionada e movida por interesses de classes.

Uma das críticas mais importantes foi elaborada pelo comunitarista Michael Walzer (2003), que discorda da possibilidade de se construir uma teoria da justiça universalmente válida. Para ele, modelos liberais como de Rawls tendem a conceber o indivíduo isolado da comunidade e de seus valores culturais, o que impossibilitaria uma teoria justa, pois os princípios da justiça devem levar em consideração a particularidade cultural e histórica de cada sociedade.

Assim, Walzer (2003) concorda que os homens vivem em uma comunidade distributiva, mas a maneira como ocorre essa distribuição não é tão simples. Na verdade, ele afirma que o sistema de distribuição para ser justo, é preciso que ele seja complexo. Complexo na medida em que não existe somente um bem social, ou um único critério de distribuição, bem como, um único agente distribuidor. Para Walzer (2003, p. 1) a “ideia de justiça distributiva tem tanta relação com o ser e o fazer quanto o ter”. Assim, diferentes conjecturas políticas impõem, e distintas ideologias justificam as diversas distribuições de afiliação, poder, saúde física e espiritual, reconhecimento, acesso a trabalho, cargos, educação, segurança, parentesco e amor, ou seja, uma infinidade de bens.

Nessa perspectiva, o autor diferencia a igualdade simples da igualdade complexa. Na primeira, todos os membros de uma sociedade disporiam sobre os mesmos bens e direitos. Modelo este que ele considera indefensável, por entender que a igualdade conseguiria sustentar-se na sociedade apenas durante um curto período, sendo logo afetado pelas variações do mercado, e conseqüentemente, criando novas desigualdades (WALZER, 2003, p. 16-18).

Já na igualdade complexa se admite a existência de diferentes critérios de distribuição, entretanto considera-se inaceitável que os critérios distributivos de uma esfera da justiça sejam transmitidas também a outras esferas, principalmente quando essa invasão ocasiona a dominação. Nas palavras de Walzer (2003, p. 23-24):

Em termos formais, a igualdade complexa significa que a situação de nenhum cidadão em uma esfera ou com relação a um bem social pode definir sua situação em qualquer outra esfera ou com relação, em relação a qualquer outro bem. Assim, pode-se preferir o cidadão X ao cidadão Y para cargos políticos e, então, os dois serão desiguais na esfera política. Mas não serão

desiguais em geral, contando que o cargo de X não lhe conceda vantagens sobre Y em qualquer outra esfera – atendimento médico superior, acesso a escolas melhores para os filhos, oportunidades empresariais etc.

O problema, aponta ele, é que apesar da complexidade do sistema distributivo, a maioria das sociedades se organizam através de um padrão em que um determinado bem é dominante e afeta as outras esferas. Por ter influência nas demais esferas, esse bem é monopolizado por aqueles que o possuem. Com isso, entende que o problema não é evitar o monopólio do bem, mas a sua influência na distribuição das demais esferas. Evitando tal fato, cada esfera de distribuição teria seus critérios independentes (WALZER, 2003, p. 11-14).

Ao analisar a esfera do trabalho, Walzer se questiona quem deveria fazer o trabalho que ninguém procura e não escolheria se tivesse outra alternativa? Quem deveria realizar aquele trabalho pesado e socialmente necessário? Convencionalmente esses trabalhos são impostos a pessoas vulneráveis, ou seja, escravos, imigrantes ou forasteiros locais (mulheres, negros, pobres e etc); e carregam consigo a ideia de bem negativo. Assim, Walzer (2003, p. 226) afirma que a equação adotada é simples “gente negativa para bens negativos”, ou seja, o serviço deve ser realizado por pessoas cujas qualidades se presumem que sejam compatíveis. Mas como resolver este problema? Para ele, essa resposta não é das mais fáceis, contudo, afirma que é preciso reconhecer a importância desses trabalhos para a sociedade, como também, não permitir que um bem negativo (o trabalho) corrompa as esferas distributivas com as quais se cruza. Assim, por exemplo, ninguém deve ser menos honrado ou ter menos direitos por prestar determinado serviço braçal (WALZER, 2003, p. 225-250).

Ampliando o debate sobre a igualdade, Nancy Fraser concorda que a justiça não se limita a distribuição de bens materiais, abarcando também a ideia de reconhecimento. Fraser deixa claro que a luta por reconhecimento não veio para substituir a reivindicação por distribuição. Essas duas concepções devem ser plenamente compatíveis, de modo que, caso ocorra uma substituição, a luta apenas por reconhecimento poderia ocasionar mais desigualdades. Assim ela (FRASER, 2002, p. 11) explica:

A abordagem que proponho requer que se olhe para a justiça de modo bifocal, usando duas lentes diferentes simultaneamente. Vista por uma das lentes, a justiça é uma questão de distribuição justa; vista pela outra, é uma questão de reconhecimento recíproco. Cada uma das lentes foca um aspecto importante da justiça social, mas nenhuma por si só basta. A compreensão plena só se torna possível quando se sobrepõem as duas lentes. Quando tal acontece, a justiça surge como um conceito que liga duas dimensões distributivas e de reconhecimento social – a dimensão da *distribuição* e a dimensão do *reconhecimento*.

Assim, a justiça distributiva está baseada na estrutura econômica da sociedade, de tal modo, que a injustiça é ocasionada pela má repartição dos bens, que abarca não apenas a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a marginalização ou a exclusão do mercado de trabalho. Já sob o ponto de vista do reconhecimento, a injustiça surge na forma de subordinação de um padrão instituído, que ocasiona a dominação cultural, o não reconhecimento e o desrespeito (FRASER, 2002, p. 11-12).

Nessa perspectiva, a questão do reconhecimento dos direitos e da identidade de grupos estigmatizados é uma demanda da sociedade atual. Nem o modelo de Estado liberal, nem o social, nos padrões comunista e reformista, se mostram suficientes para a consolidação da igualdade. Assim, os direitos humanos demandam além dos direitos civis, econômicos e sociais, o respeito à diferença.

Assim, a demanda atual é não apenas por uma sociedade decente, mas por uma sociedade civilizada, utilizando as expressões de Avashai Margalit. Essas duas concepções de sociedades implicam a proibição de humilhações. A diferença é que a sociedade decente seria aquela em que as instituições estatais não humilham as pessoas, já a sociedade civilizada seria aquela em que os próprios membros não humilham uns aos outros (MARGALIT, 1998, p.1).

Promover a igualdade é sem dúvidas, combater a discriminação, um dos objetivos²⁷ do Estado brasileiro. Assim, a igualdade e a não discriminação são signos que tramitam de forma simbiótica. A ideia de isonomia gera a proibição de tratamento discriminatório, ainda que de forma indireta. Deste modo, pensarmos sempre no princípio da igualdade, deve ser conexo a sua vertente negativa – não discriminação (GURGEL, 2010, p. 46-49).

Todavia, as concretizações desses princípios se mostram bem difíceis no plano material. As desigualdades entre homens e mulheres, negros e brancos, pobres e ricos, estão enraizados na sociedade brasileira. Enquadra-se nos polos mais vulneráveis, acima citados, as empregadas domésticas que apesar de detentoras de direitos constitucionais fundamentais, não conseguem usufruir destes benefícios. A classe constantemente é alvo do desrespeito aos seus direitos, assim, constata Bobbio (1997, p. 15):

Em, uma totalidade ordenada, a injustiça pode ser introduzida tanto pela alteração das relações de igualdade quanto pela não observância das leis: a alteração da igualdade é um desafio à legalidade construída, assim como a não observância das leis estabelecidas é uma ruptura do princípio de igualdade no qual a lei se inspira.

²⁷ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil: I; II; III; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Portanto, o princípio da igualdade está diretamente ligado à ideia de não ser discriminado arbitrariamente, como também, de ter os seus direitos devidamente respeitados. Nos tópicos a seguir, iremos confrontar essas duas concepções com a realidade vivenciada pelas empregadas domésticas.

2.1.2 Estereótipos, preconceitos e discriminação

Falar em empregadas domésticas, sobretudo é se referir à categoria permeada de estereótipos. De acordo com Chauí (1996/1997, p. 116), quando referir-se a estereótipos, tratar-se-á de conjunto de valores, juízos, crenças, atos que se julgam naturais, transmitidos ao longo das gerações sem desconfiças, que influenciam no modo como é avaliado, bem ou mal os objetos e os seres humanos. Assim, é construído o senso comum, uma crença dificilmente questionada, considerada, na maioria das vezes, a própria realidade.

Pois bem, a crença de que as mulheres são inferiores aos homens é muito antiga e, apesar das conquistas feministas, continua viva na sociedade. Também o racismo, a despeito das repressões legais, continua a atormentar a vida dos negros. Essas crenças, conforme aponta Crochik (2006, p. 26), não surgem do nada, ao contrário, são frutos de um mecanismo social que visa manter privilégios, um *status quo*.

Exemplifica essa afirmação tratando da questão do trabalho, onde há uma crença de que aqueles que executam trabalhos ditos superiores são superiores; já aqueles que executam trabalhos ditos inferiores são inferiores. Porém, esta é uma visão que deturpa a realidade, servindo para mascarar desigualdades e estabelecer estratégias de dominação. Nas palavras dele “Como tal, tornam natural uma situação de opressão” (CROCHIK, 2006, p. 27).

Dentro dessa perspectiva, vários estereótipos rondam o emprego doméstico, na medida em que, é um ponto de confluência de raça, classe e gênero. Estão associadas à profissão algumas crenças milenares e outras reforçadas pela escravidão, tais como: mulher é incompetente, negro não é gente, escrava é objeto sexual, serviço pesado é para negros, dentre outras. Esses ideais estão enraizados em nossa cultura e disseminados nas formas mais sutis de nosso discurso.

Na visão de que as empregadas domésticas são inferiores brota o preconceito e com ele o desprezo no tratamento a essas pessoas. Assim, o preconceito consiste no julgamento prévio que se faz de pessoas carimbadas por diversos estereótipos (CROCHIK, p. 31). Exemplificando, afirmar que o empregador que acredita que os negros são malandros, terá

como preferência o empregado branco, sem ao menos considerar as qualidades relevantes para um determinado cargo.

Ao se efetivar essa escolha, ocorre a discriminação, que nada mais é do que uma ação baseada em regras injustas. Essa ação é tomada com bases em preconceitos a determinados grupos. Nesta linha, o jurista Brito Filho distingue preconceito e discriminação, “damos ao vocábulo a definição restrita de forma de exteriorização de preconceito, ou seja, entendemos a discriminação como o preconceito em sua forma ativa” (BRITO FILHO, 2002, p. 40).

A própria origem etimológica da palavra “discriminação” sucessora do latim *discriminatione*, deixa claro que tal atitude significa diferenciar uma coisa de outra, estabelecer distinções, segregar, separar, desprezar, dar tratamento inferior a alguém de forma arbitrária, causando-lhe prejuízo, sem considerar os méritos e talentos (HOLANDA FERREIRA, 1998, p. 80).

Partindo deste ponto, Lima (2011, p. 25) elabora sua definição jurídica de discriminação, como sendo a ocorrência de um comportamento que importe em trato desigual de pessoas. O ato discriminatório traz consigo uma distinção ilegítima que promove diferenças entre duas pessoas ou entre dois grupos, representando a quebra do princípio da igualdade entre os seres humanos, requisito indispensável da própria justiça.

Logo, a discriminação acarreta a negação da dignidade humana e da igualdade de direitos. Tais ações negam a igualdade humana e impõem uma vida de problemas e lutas para alguns, enquanto conferem privilégios e benefícios a outros. Assim, como o preconceito enseja a discriminação, a própria dá lugar à exploração e à opressão. Nos dizeres de Dalmo de Abreu Dallari (1996/1997, p. 13), “o preconceito, além de introduzir a discriminação, restringe a liberdade, acarreta a perda de respeito pela pessoa humana, introduz a desigualdade e a injustiça”.

Por isso, quando disseminada na sociedade, a discriminação causa grandes diferenciações entre os indivíduos sociais, capaz de prejudicar, e até impedir, os exercícios de determinados direitos. É o que ocorre com o empregado doméstico, que, mesmo após muitos séculos da abolição da escravatura, ainda é discriminado, possuindo legislação própria, com direitos dotados de baixa efetividade.

Neste sentido, entende Delgado (2010, p. 108), ao definir discriminação:

[...] é a conduta pela qual nega-se á pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada. A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de uma

característica, determinada extremamente, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos, como preconceito de cor, raça, riqueza, e etc.

As discriminações sofridas pelas domésticas já começam a ocorrer desde o momento que estas começam a procurar um emprego. É muito comum, agências intermediadoras de empregadas domésticas perguntarem no cadastro a sua cor ou se pretendem ter filhos e, em relação ao patrão, até mesmo questionam se este tem algum tipo de preconceito²⁸. Já no emprego, como demonstra Freitas (2010, p. 113-125), quase sempre essas profissionais são humilhadas, sendo muito comum serem acusadas de roubo.

Essas discriminações podem ocorrer tanto de forma direta como explanado acima, como também, de forma indireta. Diferente da direta, que ocorre quando as regras excluem abertamente certas pessoas apenas por pertencerem a um determinado grupo, a indireta é velada. Esta última dar-se-á quando normas e práticas supostamente neutras ocasionam efeitos lesivos sobre um ou mais grupos identificáveis, sem justificção.

O fato é que a discriminação é tamanha, que só o rótulo de “doméstica” é suficiente para gerar desconforto nas trabalhadoras. Quem sabe, por isso, comumente ouvimos empregadoras referirem-se às suas contratadas como sendo as “secretárias do lar”, observa Freitas. Para esse autor, essa reclassificação eufemística, além de ceder certo ar de sofisticação ao emprego doméstico, pode ter sido utilizada, com o objetivo de reduzir a carga de estigmatização das trabalhadoras (FREITAS, 2010, p. 101).

A vergonha de exercerem esta profissão é comum. Cláudia Cavalcante Normando observa que “a discriminação é tanta que o próprio empregado recusa-se a ter sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada para que não conste como função “empregado doméstico” (NORMANDO, 2005, p.18). Vergonha também retratada na arte, como mostra os versos da canção de Odair José:

Deixe essa vergonha de lado!
Pois nada disso tem valor
Por você ser uma simples empregada
não vai modificar o meu amor.

Logo, ser empregada doméstica no Brasil significa pertencer a uma categoria de trabalhadoras discriminada. Essas trabalhadoras tiveram que levantar sua bandeira e lutar contra diversos preconceitos para conseguirem seus direitos. Todavia, faz-se preciso demonstrar que a busca pelos anseios dessa classe ainda não terminou.

²⁸ Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/site-pergunta-se-patroas-tem-preconceito-de-cor>>. Acesso: 25 mar. 2013.

2.1.3 A realidade do emprego doméstico em números

De acordo com as novas estimativas da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em 2010, foram empregados pelo menos 52,6 milhões de homens e mulheres como trabalhadores domésticos em todo o mundo. A profissão é responsável por abarcar 1,7% do total de empregados em todo o mundo caracterizando-se, portanto, como umas das mais importantes fontes de trabalho. Embora, aproximadamente 8,9 milhões de homens estejam nesta ocupação, a atividade é predominantemente feminina, já que as mulheres representam 83% de todos os trabalhadores domésticos (ILO, 2013, p.19)²⁹.

O mesmo estudo revela o Brasil como sendo o país com o maior número de empregados domésticos, tendo em média 7,2 milhões de pessoas na ocupação (ILO, 2013, p.26). Os dados nacionais indicam que a situação brasileira não diverge da tendência mundial, sendo a classe dos trabalhadores domésticos composta, aproximadamente, por 92,6%³⁰ de mulheres. Também revelam que, além da dimensão de gênero, a probabilidade de ser um trabalhador doméstico difere consideravelmente entre as mulheres classificadas como "negras" e "não negras", na medida em que, 62%³¹ dos domésticos são negros, enquanto 21,7% de todas as mulheres negras empregadas são trabalhadoras domésticas, este foi o caso de apenas 13% das pessoas que foram classificadas como não negras³².

Sendo assim, o trabalho doméstico representa uma das principais formas de acesso ao mercado de trabalho para as mulheres, principalmente negras, que muitas vezes enfrentam obstáculos maiores do que os homens para encontrar emprego remunerado.

Contudo, enquanto o trabalho doméstico pode representar uma fonte valiosa para as mulheres ingressarem no mercado de trabalho, a desvantagem são as condições precárias presentes nesta ocupação, que afetam desproporcionalmente o gênero feminino e reforçam as disparidades de sexo e raça em relação à acessibilidade ao trabalho decente.

²⁹ Atualmente a OIT considera esse número aproximado a 90% de mulheres, como ocupantes da categoria e destes, 82% são negras. Disponível em: <http://www.globalrights.org/site/DocServer/Mulheres_Negras_e_o_Trabalho_Domstico_no_Brasil.pdf?docID=14084>. Acesso: 20 jun. 2013.

³⁰ Segundo PNAD 2011, disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2011/tabelas_pdf/sintese_ind_4_1_12.pdf>. Acesso: 08 jun. 2013.

³¹ IBGE. 2009. P. 5. Dados disponíveis no sítio eletrônico do IBGE, através do link: <http://ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_carac_trab_dom.pdf>. Acesso: 19 out. 2012.

³² Grupos de classificação "não negros" da PNAD quatro categorias: branco, amarelo (inclui pessoas de origem asiática), marrom (inclui as pessoas que se identificam como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou Mestica) e indígena.

Os números revelam que em 2011, 69,4% dos mais de 6,6 milhões de empregados domésticos brasileiros estão inseridos no mercado informal. Em 2012 os dados da PED – Pesquisa de Emprego e Desemprego e o do IBGE demonstram que na região Nordeste o índice de informalidade é maior que nas outras regiões do país, seguida da região Norte³³. Em Recife, por exemplo, o percentual de trabalhadoras domésticas sem carteira assinada é de 70%, aproximadamente. Nas outras regiões, a informalidade igualmente permanece, entretanto, com menor disparidade evidenciada que em outras capitais e regiões, principalmente na região Sudeste e Sul, como podemos visualizar nos exemplos, Belo Horizonte e Porto Alegre possuindo número de informalidade entre 54,4% e 56,6%, respectivamente³⁴.

Além disso, o rendimento médio mensal real da categoria em 2009 foi de R\$ 534,15 reais para os empregados domésticos, R\$ 641,05 reais para aqueles que têm carteira assinada, em detrimento da percepção de apenas R\$ 472,02 reais para aqueles que sem carteira assinada. A diferenciação salarial por raça e gênero também marca o trabalho doméstico. No ano de 2010, a renda média dos homens brancos no serviço doméstico ficou em torno de R\$ 465,20, enquanto que das mulheres brancas foi de R\$ 351,34 e das negras foi de apenas R\$308,71 (ILO, 2013).

Apesar do nível de escolaridade da população brasileira apresentar um grau de ascensão ao longo dos anos, a escolaridade ainda é baixa entre esta ocupação. Um grande contingente da categoria não possui o ensino fundamental completo. No caso da cidade de Recife, o indicador de escolaridade “ensino fundamental incompleto” chega a 64,4% em trabalhadores negros e 58,5% nos não negros (PED, 2011).

Logo, o emprego doméstico representa uma saída para as mulheres que têm opções limitadas de inserção no mercado de trabalho. Muitas vezes, trata-se da única opção para sobreviver.

O setor tem experimentado um crescimento constante, visto que em 1995 o número ser aproximadamente de 5.100.000 pessoas, já em 2009 o número ser perto de 7.200.000³⁵ pessoas. A tendência reflete não só o crescimento da população e do emprego ao longo deste

³³ Segundo IBGE 2011, disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000012774304172013432330149857.pdf>>. Acesso: 20 jun. 2013.

³⁴ Segundo IBGE, disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000012774304172013432330149857.pdf>>. Acesso: 18 jun. 2013.

³⁵ Dados extraídos de tabulações correspondentes a 1995 e 2009, as pesquisas domiciliares nacionais do Brasil (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios). IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso: 13 out. 2012.

período, mas também um crescimento na proporção de trabalhadores domésticos no emprego total. Uma série de fatores oferecem explicações plausíveis para esta tendência. Sociedades que precisam de apoio e assistência para o envelhecimento da população, que não têm políticas de conciliação trabalho-família contribuem para a demanda de trabalhadores domésticos e a saída das mulheres para a esfera pública.

Outro aspecto relevante é o fato do trabalho doméstico possuir ligação direta com a migração nacional e internacional. Os trabalhadores domésticos em busca de melhores condições de vida, muitas vezes, deslocam-se para outras regiões ou países. Os recém-chegados são preferidos pelos empregadores, visto que a vulnerabilidade faz com que estes aceitem mais horas, salários mais baixos, talvez, mais trabalho, e, em geral, em condições de trabalho mais degradantes.

2.1.4 A baixa efetividade dos direitos assegurados às empregadas domésticas

Os direitos fundamentais são dispositivos indispensáveis à concretização dos limites contra o arbítrio do Estado e da sociedade, bem como, a promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais. Entretanto, comumente, deparamo-nos com o problema da efetivação destes direitos.

A norma que parte do abstrato para o concreto, muitas vezes, não consegue atingir sua meta existencial. Seus enunciados de conteúdo certo são de observância hipotética. O desempenho deste processo é complexo, envolvendo diversas questões, em que o mundo do ser é diferente do dever ser. O conteúdo da lei consiste num discurso dirigido a várias pessoas, que as recebem e os devem respeitar. Todavia, a mensagem da lei não tem a força de incidência total arquitetada, embora a existência de eventuais punições.

Nesse sentido, eficácia jurídica é diferente de eficácia social. Pois, a eficácia social consiste na incidência e regulação das normas constitucionais sobre a realidade. Embora dependente da eficácia jurídica, a efetividade social se caracteriza pelo cumprimento na prática das normas. Não se trata exclusivamente de uma questão de vigência, além disso, observa-se a capacidade da norma ser obedecida nas relações sociais.

Com propriedade Luís Roberto Barroso (1993, p.79) afirma que:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Não há dúvidas da importância do reconhecimento estatal dos direitos, mas a questão é saber se eles serão cumpridos. Ora, a Lei Áurea não impediu que a escravidão continuasse, bem como, não é incomum ver uma criança trabalhando apesar da proibição legal. Estes exemplos nos revelam que há um grande caminho entre lei e realidade social.

A legislação é apenas uma etapa no esforço de profissionalização do emprego doméstico, visto que os direitos assegurados por lei somente se aplicam ao empregado com vínculo formal, o que quer dizer carteira assinada. É preciso mais do que o reconhecimento de certos direitos, precisa-se de conscientização, fiscalização e punições rigorosas. O número de empregados domésticos que estão inseridos na informalidade³⁶ é uma prova da baixa efetividade.

Formalidades como assinar carteira de trabalho e emissão de recibos de pagamentos não estão no cotidiano dessas trabalhadoras. O não cumprimento desses deveres é nocivo, na medida em que acarretam violações de direitos trabalhistas e previdenciários. Logo, essas normas dotadas de eficácia jurídica não conseguem obter eficácia social diretamente e, resultam em inúmeras demandas na justiça trabalhista pleiteando o reconhecimento do vínculo e demais verbas.

Vários são os fatores que podem levar uma relação trabalhista ao mercado informal, variando de elementos econômicos a culturais. Especificamente na questão do trabalho doméstico, Casagrande aduz quatro elementos que influenciam para a informalidade, quais sejam: dois elementos culturais, um econômico e outro institucional (CASAGRANDE, 2008, p. 25).

O primeiro elemento cultural reside no fato do trabalho doméstico não ser visto como uma atividade como outra qualquer, levando a fama de serviço fácil e que não exige conhecimentos. Muitas vezes, para a família que contrata, ela acredita que está fazendo um favor a alguém que não teria qualificações profissionais para exercer outra função.

O segundo elemento cultural, remetido por Casagrande (2008), consiste em resíduos sociais da escravidão, que formaram o entendimento de que ter alguém para servir é sinônimo de *status* social. Logo, para a família que atinge certo nível econômico mínimo, é elegante ter uma empregada doméstica, mesmo não tendo condições de arcar com os encargos devidos.

³⁶ A expressão "economia informal" aqui é tratada na concepção da OIT, que se refere a todas as atividades econômicas de trabalhadores e unidades econômicas que não são abrangidas, em virtude da legislação ou da prática, por disposições formais. Estas atividades não entram no âmbito de aplicação da legislação, o que significa que estes trabalhadores e unidades operam à margem da lei; ou então não são abrangidos na prática, o que significa que a legislação não lhes é aplicada, embora operem no âmbito da lei; ou, ainda, a legislação não é respeitada por ser inadequada, gravosa ou por impor encargos excessivos (OIT, 2006, p. 7).

Aqui, acontece a contratação de uma empregada por quem não possui condições financeiras para tal.

O elemento econômico se refere à abundante e barata oferta de mão de obra feminina. Já o elemento institucional se refere à complexidade enfrentada para o empregado doméstico produzir provas na Justiça do Trabalho, como também, pela ausência de fiscalização dos domicílios.

2.2 MOVIMENTO FEMINISTA E A LUTA PELA IGUALDADE DAS MULHERES

São inegáveis as conquistas das mulheres nas últimas décadas, e muito se deve ao movimento feminista. O movimento feminista, enquanto processo político, social e filosófico alterou e vem lutando para acabar com uma cultura milenar, que sempre estabeleceu um lugar submisso para as mulheres.

O feminismo ao afirmar que o sexo é político, pois ele contém relações de poder, rompe com as teorias políticas tradicionais que estabelecem uma neutralidade ao espaço individual e que definem como política apenas a esfera pública. Partindo da ideia de hierarquia nas relações interpessoais, busca-se superar os tradicionais modelos de família e sociedade (ALVES; PITANGUY, 1984, p. 8).

Segundo Rabenhorst (2010, p.116), falar em feminismo no singular é um grande equívoco, pois esse movimento não é unívoco. Na verdade, trata-se de uma verdadeira arena de debates entre pontos diversos e conflitantes, chegando alguns a propor a desconstrução do próprio movimento.

Sendo assim, para fins do presente estudo, optamos por dividir o feminismo em ondas, mesmo sabendo que essa divisão não é tão acentuada como aparenta. Primeiramente, abordaremos o feminismo da igualdade, para em seguida tratarmos do feminismo da diferença, restando, por último, o feminismo pós-moderno.

Importante ressaltar que, seja qual for o feminismo, a valorização das mulheres sempre foi o objetivo. Para o movimento, é necessário o respeito à identidade dos seres humanos como únicos seres capazes de desenvolver-se culturalmente, não havendo pressões sociais para adaptações a modelos oprimidos.

Ocorre que, desde as primeiras civilizações organizadas, o sexo feminino tem sofrido segregações sociais e políticas, ocupando lugares inferiores aos do homem. Na Grécia Antiga, a função feminina se restringia à reprodução da espécie, cuidado com os filhos, e tudo que

fosse ligado à subsistência do homem. Essas mulheres eram, pessoalmente, descontentes e excluídas da sociedade (CANTARELLA, 2010, p. 78-81).

Já na velha civilização romana, através da instituição legal do *pater familias*, foi concebido um poder absoluto ao homem sobre a mulher, seus filhos e os escravos. O próprio Direito legitimou a posição inferior das mulheres, pois a organização familiar estava submetida ao chefe masculino. As mulheres tinham sua vida controlada e direcionada rigorosamente, tendo primordialmente o objetivo da reprodução do grupo (CANTARELLA, 2010, p. 197-200).

Na Idade Média, enquanto não haviam sido reintroduzidos os princípios da legislação romana, as mulheres chegaram a trabalhar. Todavia, nunca tiveram prestígio social, pois o poder baseava-se na terra e na ascendência espiritual. O entendimento que prevaleceu da feminilidade foi de uma figura frágil e indolente, entretida com bordados, a espera do seu cavaleiro (ALVES; PITANGUY, 1984, p. 16).

Quando profundas transformações econômicas e políticas desestruturaram as bases do modo de produção, a mulher é afastada da esfera pública. O mercantilismo, formação de Estados Nacionais, reintrodução do Direito Romano e instauração do Tribunal de Inquisição, reforçam o papel das mulheres à esfera privada. É justamente no período renascentista, quando o trabalho se valoriza como instrumento de transformação do mundo pelo homem, que o trabalho da mulher é demasiadamente depreciado. A igualdade de direitos para as mulheres, mesmo que em nível religioso, era intolerável.

O século XVIII é marcado por revoluções. As ideias de liberdade frente ao arbítrio do Estado e a consciência de que uma sociedade justa só se constrói com a participação do indivíduo no governo, firmam-se enquanto ideologia liberal, que encontra na propriedade privada sua base natural. A mulher que participa ativamente na Revolução Francesa, não vê as conquistas políticas se estenderem ao seu sexo. A revolução cujo lema era “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, só beneficia homens brancos e ricos.

A primeira defesa sistemática e organizada das mulheres, nasce por parte do feminismo igualitário liberal de Harriet Taylor e John Stuart Mill. Dá-se abertura a primeira onda do feminismo. Essas reclamações acreditavam que a opressão feminina era fruto do preconceito e estereótipos criados, sendo a esfera pública o local de revelação da dominação. Afirmavam que o sexo natural não era fundamento para exclusão das mulheres da esfera política, e que somente a educação define a capacidade das pessoas. Para elas, o voto era o mecanismo pelo qual as reformas poderiam acontecer (NYE, 1995, p. 27-37).

Havia, porém, por volta do século XIX, outro tipo de feminista, não a moça bem de vida ou esposa fracassada, mas aquela que trabalhava. Estas, não se avaliavam mulheres oprimidas, mas parte dos pobres explorados. O antídoto para essa opressão não era uma legislação, mas sim uma organização de trabalhadores. Essas mulheres iniciam o feminismo igualitário do tipo marxista. A partir da teoria socialista de Marx, entende-se a condição da mulher como parte das relações de exploração do sistema capitalista. Desta forma, feministas como Kollontai e Goldman, acreditaram que a subordinação feminina era fruto da própria organização econômica. Todavia, esse movimento entrou em contradições, visto que o trabalho doméstico era tido como improdutivo e os homens socialistas continuaram a discriminar as mulheres (NYE, 1995, p. 55-65).

O direito ao voto para as mulheres é a grande conquista dessa primeira onda do feminismo. Porém, a ocorrência da Segunda Guerra Mundial reflete nas organizações das mulheres. Simone de Beauvoir escrevendo “O Segundo Sexo” é uma voz isolada neste momento de transição. O livro estabelece uma revolução moral. Ao afirmar que “Não se nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1980, p. 9)³⁷, explicando que nenhum destino biológico, psíquico ou econômico determina a forma que a mulher assume na sociedade.

Apenas na década de sessenta, o feminismo bastante influenciado por Beauvoir, ingressou a luta pela igualdade baseado na diferença. As mulheres são diferentes dos homens, seja em decorrência da natureza, seja por razões políticas. O feminismo liberal e o marxista renascem sobre novo contorno. Dar-se início a segunda onda do movimento: o feminismo da diferença. Além disso, as abordagens passam a acontecer sobre outras perspectivas, tais como: o feminismo radical, psicanalítico, feminismo negro, dentre outros. Neste sentido, Koffes (2001, p. 106):

Caberia ao feminismo, em sentido amplo, após *O Segundo Sexo*, decompor os termos. E as palavras-chave foram identidade e diferença. Identidade entre mulheres, identidade de outra mulher a construir, identidade feminista; diferença e igualdade em relação aos homens, diferença entre feminino e masculino. Quanto a estas diferenças, coube ainda ao feminismo reconhecê-las e conotá-las com sinal positivo [...].

O termo gênero começou a ser utilizado pelas feministas. É a partir dos estudos de gênero, que principalmente o feminismo marxista, vai buscar compreender a situação de exploração vivenciada pelas empregadas domésticas. Através desses estudos, buscam-se desvendar as razões da opressão feminina.

³⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, v. II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

A partir da década de noventa surge o feminismo pós-moderno, este rejeita qualquer concepção naturalizada. Essa terceira fase recorreu ao pós-estruturalismo, a fim de desconstituir a naturalização de conceitos e categorias, para demonstrar os fundamentos sócio-históricos da opressão feminina. Para Mariano (2005, p. 486), a contribuição mais importante do pós-estruturalismo ao movimento foi o método da desconstrução de Derrida.

Importante ressaltar que as três ondas do feminismo, tanto em seus aspectos políticos quanto teóricos, não podem ser entendidas como uma história linear. As diferentes propostas características de cada uma das fases do feminismo coexistem na atualidade, não havendo uma sucessão de ideias.

2.3 DOS ESTUDOS DE GÊNERO A IDENTIFICAÇÃO DO PATRIARCADO

O movimento feminista também repercutiu bastante dentro do meio acadêmico, foi a partir dos chamados estudos de mulheres (*women studies*) que produções científicas, principalmente de um viés crítico, foram desenvolvidas. Apesar de inicialmente o termo “gênero” ser utilizado cientificamente pelo psiquiatra norte-americano Robert Stoller em 1975, é através do movimento de mulheres que esse estudo ganha repercussão. Para Saffioti, antes mesmo da utilização da palavra “gênero”, foi Simone de Beauvoir quem primeiro fez um estudo nesta perspectiva (SAFFIOTI, 2004, p. 107).

Por esse conceito ter como berço um movimento bastante diversificado não goza de uniformidade, mas, essa construção teórica advinda das mais distintas áreas disciplinares, possui um ponto em comum: a distinção entre gênero e sexo.

O artigo de Gayle Rubin, “O tráfico de mulheres: notas sobre a ‘economia política’ do sexo”, é que marca essa perspectiva na compreensão das desigualdades sofridas pelas mulheres. Rubin faz uma leitura de importantes autores, como Marx, Engels, Levi Strauss, Freud e Lacan trazendo suas teorias sobre sistemas econômicos, parentais e sexuais. Busca através deles, analisar como foram construídos os papéis e posições sociais que são impostos ao masculino e ao feminino, que aparentam uma disposição natural do seu sexo.

A antropóloga Rubin (1993, p. 5) conclui que esses papéis são frutos de uma construção social, dentro do que ela denomina o código “sexo-gênero”. Esse sistema pode ser entendido, como um conjunto de arranjos através dos quais as distinções biológicas do sexo são moldadas pela intervenção humana de forma convencional. Assim, esse código é

responsável por transformar diferenças biológicas em diferenças sociais que passam a ser vistas como “naturais”.

Neste sentido, a divisão sexual do trabalho, a organização social da sexualidade e os papéis atribuídos às mulheres, dentre outras diferenças são construções sociais baseadas em diferenças biológicas. Homens e mulheres são diferentes, mas, conforme aponta Rubin (1993, p. 12):

[...] eles não são tão diferentes quanto o dia e a noite, a terra e o céu, o yin e o yang, a vida e a morte. De fato, do ponto de vista da natureza, homens e mulheres são mais próximos entre si do que qualquer um dos dois em relação a uma outra coisa – por exemplo, montanhas, cangurus ou coqueiros. A ideia de que homens e mulheres são mais diferentes entre si do que cada um o é de qualquer outra coisa, deve vir de algum outro lugar que não a natureza.

Logo, gênero define-se, primeiramente, pela distinção ao conceito de sexo. Rompe desta forma, com o caráter unicamente biológico. Enquanto o sexo tem uma acepção nitidamente biológica, o gênero se refere à identidade socialmente construída a qual os indivíduos se aquiescem em maior ou menor grau (SAFFIOTI, 2004, p. 110). Essa concepção se torna importante, pois permite separar o sexo, enquanto uma categoria determinada biologicamente e por um enfoque fundamentado na natureza, do gênero, uma dimensão que aponta para diferenças entre os seres humanos como sendo frutos de construções históricas, sociais e políticas; que variam de acordo com a época e o espaço.

Joan Scott (1995, p. 76), no seu famoso artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” amplia a concepção da categoria gênero. Para ela, ainda que correta, a utilização do termo gênero evidenciando apenas o fato de que muitas das marcações entre os sexos serem sociais, não respondem às razões pelas quais essas desigualdades são construídas e como elas funcionam.

Scott (1995, p. 86) inova ao formular uma definição de gênero estruturada em duas partes ligadas entre si, porém que devem ser analisadas de formas distintas. Assim, Scott (1995, p. 86) diz que o núcleo do conceito de gênero, baseia-se na conexão integral entre duas proposições: como elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e como a forma primeira de significar as relações de poder.

Deste modo, a relação entre gênero e poder se mostra uma questão central na sua obra. Para desenvolver esta ligação, Scott (1995) recorre à noção de poder formulada por Foucault, como uma força estruturada em blocos. Esse poder não se restringe a atos de força isolados ou individuais. Trata-se de um poder existente em toda estrutura social, que é capaz de desequilibrar as relações interpessoais em favor de alguns grupos. Assim, foi construída

uma ideologia sexista que estabelece ao masculino, valores como: comando, violência, inteligência, dentre outras características, que interferem na vida das mulheres no mais variados campos.

Como uma construção social, a perspectiva de gênero não se apresenta sempre da mesma forma em todas as sociedades. Pode variar, sendo bastante comum, de acordo com os lugares, épocas, costumes da região, legislação, enfim, diante diversos fatores. Até dentro de uma mesma sociedade, em uma mesma era, essa perspectiva pode variar de acordo com o sexo, raça, classe social, idade, dentre outros.

É por isso que a situação das mulheres é muito diferente entre si, mesmo que todas elas compartilhem a vivência da discriminação e opressão. Mas, a forma universal de Beauvoir ver os homens sempre como superiores e as mulheres como oprimidas, foi herdado por várias gerações feministas inglesas e americanas. Patriarcado foi o nome universal cunhado para denotar esse sistema social e político de dominação dos homens sobre as mulheres (NYE, 1995, p. 119).

Gênero e o patriarcado são conceitos que interagem, na medida em que, desempenham determinações para a atual formação dos papéis masculinos e femininos. Todavia, as relações de gênero não necessariamente carregam consigo a marca da desigualdade, característica primordial na definição de patriarcado.

Assim, Saffioti (2004, p. 115) afirma que patriarcado é um fenômeno específico das relações de gênero, caracterizado pelas desigualdades e hierarquias. Essa especificidade de gênero é responsável por legitimar a dominação e exploração do macho sobre a fêmea. Continuando, a autora argumenta que no binarismo dominação-exploração, os dois polos apresentam poderes, entretanto de modo desigual. As mulheres só são detentoras de uma ínfima parcela de poder, porém, que permite a elas questionarem a superioridade masculina.

O patriarcado mantém uma relação de violência dos homens sobre as mulheres. É preciso ter conhecimento de que esse processo de dominação dos homens não ocorre apenas explicitamente, como nos casos de agressões físicas propriamente ditas, mas também opera silenciosamente através da violência simbólica. Essa última violência é que se encontra mais presente no cotidiano da sociedade, contudo passa despercebida por encontrar-se tão naturalizada. É esse tipo de violência que define papéis, estabelece ordens, privilégios e poderes. Neste sentido, Bourdieu (2002, p. 18) afirma:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a

dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita de atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos.

Nesta mesma linha, Pateman (1993, p. 19-20) diz que patriarcado refere-se a uma forma de poder político que todos os homens exercem, pelo fato de serem homens. Pateman (1993, p. 19-20) nos conduz a ideia de que o patriarcado não pode ser interpretado apenas como um conjunto de direitos exercidos pelo pai, mas pelo homem, primordialmente pelo marido. Na sociedade patriarcal todos os homens, indistintamente, são superiores. A hierarquia, conseqüentemente a desigualdade, está presente em todos os espaços sociais, principalmente na esfera privada.

Logo, em uma sociedade patriarcal, as relações interpessoais tanto no espaço privado, quanto no espaço público são caracterizadas por distribuição desigual de poderes. As diferenças naturais são justificadoras para a exclusão das mulheres, e alimentam uma construção cultural da identidade feminina passiva e submissa ao homem.

O patriarcado não atua sozinho na edificação das desigualdades sociais. Conforme aponta Saffioti (2004, p. 118-121), as discriminações de gênero, como também de raça e classe social se entrelaçam. Para a autora, na ordem patriarcal de gênero, o poder é exercido por quem for homem, branco e rico.

Ao apresentar essa teoria do nó, a socióloga Saffioti (2004, p. 118-121) deixa bem claro que há aproximação entre dominação patriarcal e exploração capitalista. Para ela, a despeito das conquistas femininas na procura por emancipação, o poder patriarcal continua atuando fortemente. A divisão sexual do trabalho é um dos maiores reflexos deste poder.

Os eixos discriminação por sexo, raça e classe social, atuam sobre toda estrutura social. Isso significa que o direito patriarcal, é exercido não só nas relações interpessoais, mas também pelo Estado. Primeiramente, a mulher é discriminada por não ser homem, como se pertencer ao sexo feminino fosse sinônimo de incapacidade. Se não pertencer à cor branca, sofrerá ainda mais discriminação. Da mesma forma, se a mulher negra for pobre é ainda mais desvalorizada.

Assim, no emprego doméstico esses três eixos atuam diretamente. É uma atividade socialmente atribuída a mulheres negras e pobres, muitas vezes, o único meio de garantirem a

sobrevivência. Desta forma, faz-se necessário analisar especificamente cada eixo que contribui para a discriminação que incide sobre as empregadas domésticas.

2.3.1 Naturalizando uma profissão: do trabalho doméstico não remunerado ao remunerado

Conforme visto, as relações de gênero são baseadas nas relações de poder, tendo o homem o domínio em detrimento da submissão das mulheres. Tais relações de poder também operam no ambiente laboral, gerando o fator da divisão sexual do trabalho, um facilitador para incidências de desigualdades no mercado de trabalho.

A divisão sexual do trabalho é responsável por estabelecer profissões de homens e mulheres na sociedade. Conforme Hirata e Kergoat (2007, p. 599), este fenômeno é derivado da divisão social do trabalho decorrente das relações sociais do sexo, e pode alterar, historicamente, em cada sociedade. Essa divisão sexual do trabalho consiste em separar hierarquicamente as atividades, cabendo aos homens ocuparem aquelas mais valorizadas.

Nesta mesma perspectiva, Saffioti (1978, p. 28) aponta a divisão sexual do trabalho como culpada por estabelecer ao sexo masculino um trabalho produtivo na esfera pública, com grande visibilidade, já as mulheres ocupam o espaço de trabalho na esfera privada, com pouca notoriedade.

São dois os princípios caracterizadores desta forma de divisão social do trabalho, quais sejam: o princípio de separação e o princípio de hierarquização. O primeiro abarca a ideia de que há trabalhos de homens e trabalhos de mulheres, já o segundo assegura que o trabalho masculino possui mais valor do que o feminino. A aplicação desses princípios decorre do processo de legitimação da ideologia naturalista. Essa ideologia é responsável por remeter os papéis sociais através do fundamento do sexo biológico (HIRATA & KERGOAT, 2007, p. 599).

A divisão de trabalhos por sexo parece ter sido universal em toda história humana, já existindo de forma autônoma em relação ao sistema capitalista (BRUSCHINI, 1990, p. 32). Sendo assim, o princípio da separação do trabalho não é fruto do sistema de produção burguês, ainda que a desigualdade de gênero seja alimentada por esse modo de produção.

No livro “Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, de 1884, Engels buscou compreender o problema da opressão da mulher na sociedade de classes através de um estudo a partir dos primórdios das civilizações. Ao tratar de um período onde teria existido o

matriarcado, ele já observa o trabalho doméstico uma vocação “natural” do sexo feminino. Em seu estudo, as mulheres ficavam em casa cuidando dos afazeres domésticos, enquanto os homens iam caçar. Segundo ele, neste momento da história já havia uma divisão de tarefas por sexo, todavia esta não era hierarquizada (ENGELS, 1991, p. 80).

Além dessa divisão não ser hierarquizada, a separação entre as esferas pública e privada, não era tão acentuada quanto nas sociedades atuais. De tal modo que, o trabalho doméstico tinha seu valor reconhecido nestas sociedades (BRUSCHINI 1990, p. 32).

A hierarquia entre os trabalhos só teria surgido concomitantemente da consolidação da família monogâmica e aparecimento da propriedade privada. Logo, a sociedade patriarcal teve origem juntamente com a divisão da sociedade em classes. Através da consolidação do capitalismo e recrutamento de mão de obra feminina, essa divisão fica mais evidente e forte. (ENGELS, 1991, p. 38-50)

Ao passo que o homem dominava o espaço público, a mulher estava restrita na esfera privada, que já não possuía o mesmo valor de outrora. Destarte, enquanto o homem ficou responsável pelo trabalho tido como produtivo e recebendo salário, competia ao sexo oposto a responsabilidade pelo trabalho doméstico.

Por esta trajetória hierárquica não existir nas primeiras civilizações, Bruschini (1990, p. 32) aponta que a assimilação do homem como provedor do lar é uma construção cultural. Logo, se é cultural pode ser mudada.

A partir da revolução industrial, a demanda por produção levou as fábricas serviços antes realizados nos feudos. As mulheres foram convocadas a empregos identificados como femininos.

Assim, Calil (2007, p. 62) aponta:

O trabalho feminino somente será objeto de nota após o início da industrialização, no momento em que se passa a falar propriamente em trabalho, seja masculino ou feminino, em contraposição àqueles que detinham os fatores de produção, isto é, o capital. Assim, muito embora sempre tenha existido uma divisão sexual do trabalho, esta será mantida e até mesmo reforçada com a industrialização.

A ambição pelos lucros, através do pagamento de menores salários, fez com que as mulheres fossem chamadas a produção industrial. Justificavam menores salários através da visão secundária atribuído ao trabalho feminino. Secundária porque ora era visto como um posto que para jovem solteira, ora por significar um ganho adicional ao salário do marido, sendo apenas um complemento na renda familiar (ABRAMO, 2007, p. 28).

Aos poucos e gradativamente mulheres foram conquistando direitos e passando a ocupar cargos e profissões antes destinados somente aos homens. Todavia a ascensão das mulheres na esfera pública não as remove definitivamente da esfera privada, na medida em que para poderem desempenhar diferentes ocupações, contratam outras mulheres para desempenhar o trabalho doméstico.

Conforme aponta Porto (2008, p. 291), as empregadas são transformadas em “clones imperfeitos” destinadas ao árduo serviço de substituir o espaço destinado às empregadoras, que não estão cumprindo à risca todos os papéis femininos que a sociedade lhes designou.

Portanto, a naturalização do trabalho doméstico é transferida para a empregada doméstica. Os “afazeres do lar” são visto como um serviço inato do sexo feminino, um serviço fácil. Por serem mulheres que executam este trabalho, esta profissão passa a ser desvalorizada socialmente.

2.3.2 A exploração de classe e o exército de reserva de mão de obra no capitalismo

Conforme visto, a questão da divisão sexual do trabalho é marcada pelo discurso da naturalidade, que na verdade, acoberta uma desigualdade. Em meio há tantos feminismos que lutam para desmistificar tal fato, todos eles tiveram papel relevante, principalmente dentro do contexto que surgiram. Mas é a partir da análise do sistema capitalista, que as feministas marxistas conceberam a condição da mulher também a partir da exploração da sociedade de classes e, não tão somente por questões sexuais.

Ainda que Karl Marx não tenha se dedicado especificamente a questão das mulheres, suas obras trazem importantes contribuições sobre: a família burguesa, as condições de vida da mulher na sociedade capitalista, sobre as funções da religião e da moral. Conforme observa Alambert (1986, p. 18) é no livro *A Sagrada Família* que a ideia de que a questão feminina é uma tema social aparece de forma mais clara, embora também existam outros trechos esparsos que abordam a temática em sua vasta produção.

Na obra “A Sagrada família” é possível encontrar questões abordadas que retratam a forma desumana vivenciada pelas mulheres na sociedade, destacando pontos como: a desonra moral, o adultério, a sedução e os papéis sociais do sexo como historicamente determinados. Assim, sustentados pelas concepções de Fourier, Marx e Engels defendem a emancipação feminina como possibilidade fundamental para emancipação de homens e mulheres. Assim, FOURIER apud MARX & ENGELS (2003, p. 219) defende:

A mudança de uma época histórica pode ser sempre determinada pela atitude de progresso da mulher perante a liberdade, já que é aqui, na relação entre a mulher e o homem, entre o fraco e o forte, onde a vitória da natureza humana sobre a brutalidade, que ela aparece de modo mais evidente. O grau da emancipação feminina constitui a pauta natural da emancipação geral. A humilhação do sexo feminino é uma característica essencial tanto da civilização quanto da barbárie, porém com a diferença de que a ordem civilizada eleva todos os vícios que a barbárie comete de um modo simples a um modo de pensar mais complexo, de duplo sentido, equívoco e hipócrita... A pena por manter a mulher na escravidão não atinge a ninguém de um modo mais profundo do que ao próprio homem.

Apoiado nas concepções de Marx e seus seguidores, o feminismo marxista entende que o capitalismo alimenta o patriarcado. A discriminação é construída não apenas por questões de gênero, mais também por fatores econômicos. Isso ocorre, na medida em que, são reservados ninhos de empregos femininos. Assim, Calil (2007, p. 109) relata:

a formação e persistência de guetos de trabalho diferenciados por sexo é um problema na medida em que esta diferenciação permite que se formem verdadeiros bolsões de ramos de emprego onde se pode pagar salários menores as mulheres [...] sem que, aparentemente não haja diferença de salário em relação aos salários pagos aos homens, vez que inexistem homens trabalhando naquele setor [...].

Os baixos salários conduzem, de um lado, a tornar a mulher economicamente dependente do marido ou do pai e, de outro, a determinar sua opressão de classe como proletária (ALAMBERT, 1986, p. 71).

Sem dúvidas, um desses guetos é o trabalho doméstico remunerado. A passagem do trabalho doméstico não remunerado para o remunerado acrescenta a ideia de classe à discussão sobre esta ocupação. O fato de mulheres contratarem outras para desempenharem o trabalho doméstico, significa que mulheres transferem para outras mais pobres seu papel socialmente atribuído.

Assim afirma Saffioti (1978, p. 45):

[...] a liberação de certos contingentes femininos do trabalho doméstico faz-se às expensas do sacrifício de outras mulheres, ou seja, as empregadas domésticas. Trata-se de maneiras diferentes de realização histórica da sociedade de classes. O que permanece constante, independentemente do grau de desenvolvimento do capitalismo, é a injusta divisão do trabalho segundo sexo, que destina aos homens a esfera pública da economia e às mulheres o mundo restrito da família e da residência.

Logo, embora a opressão comum sofrida pelo sexo feminino, o sistema capitalista, alimenta a relação de exploração entre a mulher burguesa e a mulher proletária. Não se trata apenas da questão de gênero, mas também, de classe. O emprego doméstico consiste em uma adaptação do sistema capitalista. É necessária mão de obra feminina nos mais variados setores

do mercado de trabalho, mas é preciso um exército de reserva que atue em atividades periféricas ao sistema capitalista. Todavia, essas atividades não são valorizadas, muitas vezes, nem são vistas como trabalho.

Isto porque, o sistema capitalista trouxe novas concepções ao conceito de trabalho. Antes, poderíamos compreender trabalho como o conjunto de atividades desenvolvidas pelo homem, necessárias para a sobrevivência da espécie. Ocorre que, com a ideologia burguesa, houve uma redução deste conceito, passando a ser considerado trabalho somente aquelas atividades vinculadas ao mercado. Passou-se, então, a falar em trabalho produtivo e improdutivo.

O trabalho passa a ser sinônimo de atividade remunerada. O proletariado vende a força de trabalho em troca de salário. Tal salário não corresponde ao valor real do seu trabalho, pois horas trabalhadas vão para a acumulação de capital. Há uma expropriação do trabalho alheio. Rubin (1993, p. 15) ao analisar as percepções de Marx, assim sintetiza como funciona essa troca:

O capitalismo é uma série de relações sociais – formas de propriedade, e assim por diante – nas quais a produção visa a transformar dinheiro, coisas e pessoas em capital. E capital é uma quantidade de bens ou de dinheiro que, quando trocados por trabalho, se reproduzem e aumentam, apropriando-se de trabalho não pago, ou mais-valia, do trabalhador.

O trabalho produtivo seria aquele que contribui para a formação do capital, já o improdutivo não. O salário dado em troca da força de trabalho é utilizado para adquirir os meios de subsistências necessários. No entanto, só isso não basta, é necessário um trabalho adicional para a manutenção deste modo de produção. É preciso que alguém fique em casa e prepare a comida, arrume o lar e cuide das crianças. É preciso um responsável pela reprodução da força de trabalho. Dentro dessa perspectiva, o capitalismo se utiliza das mulheres. Logo, Rubin (1993, p. 17) apresenta:

[...] em geral cabe às mulheres fazer o trabalho doméstico, já se observou que é através da reprodução da força de trabalho que as mulheres se inserem no circuito da mais-valia, que é condição *sine qua non* do capitalismo.

O serviço doméstico é executado no ambiente familiar, instituição não capitalista, que, porém, se mostra útil a reprodução do capital, na medida em que colabora para a reprodução da força de trabalho, esta indispensável para o sistema de produção. Sendo assim, o emprego doméstico não se caracteriza como uma atividade produtiva tecnicamente, no entanto, também é explorado pelo sistema capitalista (SAFFIOTI, 1978, p. 191).

Numa sociedade movida pelo capital, são as mulheres pobres, com pouca ou nenhuma qualificação, que recorrerem às diversas formas de subempregos existentes, dentre eles, o serviço doméstico. Muitas dessas profissionais de hoje, entraram na profissão quando ainda crianças, visando aumentar a renda familiar. Saffioti (1978, p. 75) observa que “a ocupação de doméstica é uma das que menos exige qualificação. Embora as patroas prefiram empregadas alfabetizadas, admitem as analfabetas”.

Logo, não obstante o assalariamento do emprego doméstico ser fruto do capitalismo, as atividades desenvolvidas por empregadas domésticas no âmbito familiar não se caracterizam como produtivas. Com efeito, estas não se encontram submetidas ao capital, sendo remuneradas diretamente pela renda pessoal. Tecnicamente falando, trata-se de um trabalho improdutivo.

A partir desta concepção de trabalho nota-se o fortalecimento da dicotomia produtivo/reprodutivo. Esta dicotomia reforçou a desvalorização do trabalho doméstico já presente por ser uma atividade tipicamente feminina, considerando-o como improdutivo e hierarquicamente inferior ao produtivo. Essa separação interfere também no modo como o direito enxerga essa questão, pois, embora a posição particular ajude a especificar algumas características do emprego doméstico, por outro lado, segrega muito mais essa ocupação no campo profissional. Algumas questões comuns a todos os empregos deixam de ser debatidas para essa atividade e muitas outras são tratadas com exclusividade.

Importante ressaltar que a primeira norma federal em menção ao emprego doméstico foi prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1943, e se caracterizava por ser restritiva, ao excluir a aplicação da lei à categoria em análise. O artigo 7º, alínea “a” da CLT, diz que as disposições daquele código não se aplicam as empregadas domésticas por se tratar de uma atividade que não tem fins econômicos.

2.3.3 Racismo: heranças da escravidão

Durante o período colonial no Brasil, ser negro e ser escravo significavam a mesma coisa. Assim, a mulher negra nascia para ser mucama, ama de leite, faxineira, cozinheira, lavadeira, arrumadeira, dentre outros; possuindo, para isso, dotes naturais.

Aparentemente, esse é um tempo historicamente superado, mas suas marcas permanecem na sociedade brasileira. O pensamento colonial produziu a imagem da raça negra diretamente ligada a trabalhos manuais, de força. Especificamente, na questão sobre o

emprego doméstico, os estereótipos raciais, frutos das heranças do passado continuam vivos. Assim, relata Kofes (2001, p. 137):

A escravidão refletiu nas relações sociais brasileiras não somente no que se refere à questão racial, pois tal regime também repercutiu na forma como a sociedade brasileira aprecia o trabalho manual, em especial o realizado no âmbito doméstico por mulheres.

Fora isso, ainda há mais um complicador. Na medida em que ocorre a corrosão do sistema escravocrata simultaneamente chegam trabalhadores imigrantes, dentro de um período que há valorização da cultura europeia. Tal fato, é responsável por gerar uma ambiguidade na contratação de empregadas domésticas: apesar de ser um serviço ligado à raça negra, preferem-se as empregadas brancas (KOFES, 2001, p. 137-139).

Assim, a questão da escravidão construiu muitos dos estereótipos que dão significado até hoje ao emprego doméstico, assim como, o trabalho doméstico não remunerado transpõe para o emprego doméstico o problema da naturalização.

Durante o tempo em que vigorou o regime escravista, os negros eram percebidos como a mão de obra mais forte e preparada pelos colonizadores europeus, indispensáveis para a exploração no novo mundo. Contudo, essa ideologia mascarava o principal aspecto que justificava a escravidão: o alto lucro que ela proporcionava (EVANGELISTA, 2012, p. 113).

Evangelista (2012, p. 115) afirma que chega a ser intrigante perceber que o chamado “racismo científico” tenha dado seus primeiros passos justamente como reação aos movimentos abolicionistas, na segunda metade do século XIX. Segundo Santos (2002, p. 60), a ideia de raça foi criada por teóricos que necessitavam de ideologias que contribuíssem para a união nacional e com isso ganhassem força para escravizarem povos de raças distintas. Para ela, utilizou-se falsamente a ciência para justificar a dominação.

Ainda que o racismo possua características semelhantes com as concepções de etnocentrismo e da xenofobia, este não pode ser entendido como a mera intolerância. Dois são os motivos: primeiramente porque o conceito de raça só brotou no vocabulário filosófico no século XVIII; segundo, porque o racismo não partiu de uma suposição etnocêntrica espontânea. De fato, esta premissa da superioridade de uma raça sobre outra ganha força no século XIX, e buscou sistematizar essa ideologia através da ciência, principalmente a biologia (EVAGENLISTA, 2012, p. 115).

Esse processo que nega a igualdade dos seres humanos fundadas em diferenças biológicas, Guimarães chama de racismo moderno. Todavia, esse autor chama a atenção para a especificidade desse processo no Brasil. Assim, se adotado no campo de pesquisa “relações

raciais” o modelo de racismo adotado nos Estados Unidos em comparação ao Brasil, se poderia chegar à falsa conclusão de que aqui vigora a democracia racial. Isso se deve, porque enquanto o modelo norte-americano refletia forte segregação racial, o modelo brasileiro demonstrava “uma afinada etiqueta de distanciamento social e uma diferenciação aguda de status e de possibilidades econômicas convivendo com equidade jurídica e indiferenciação formal etiqueta aguda” (GUIMARÃES, 2005, p. 41).

Três são os motivos apontados por Guimarães (2005, p. 41-42) para a ideia de democracia racial no Brasil. Primeiro, o programa político do anti-racismo ocidental enfatizava, à época, o estatuto legal e formal da cidadania, em vez de evidenciar o aspecto material. Segundo, os negros no Brasil não são definidos pela regra sanguínea, mas sim, pela cor da pele. Em terceiro lugar, o realismo ontológico das ciências sociais abordava os problemas sociais a partir de perspectivas de classe, negligenciando o racismo.

O fato é que no Brasil o racismo operou e continua existindo, responsável por uma ideologia que afeta profundamente a identidade dos negros, fazendo com que a crueldade, a violência e a opressão, sejam aceitas sem desconforto moral ou religioso. Assim, Neri (2011, p. 33) observa que estes indivíduos tiveram que repensar e reelaborar sua identidade frequentemente, de acordo com as variações sociais e políticas que ocorriam.

É certo que houve estudos que vieram desmistificar as teorias racistas. Neste sentido Rabenhorst (2001, p. 98), aponta que em 1950, a UNESCO patrocinou um debate com cientistas de diversas áreas, do qual adveio o consenso de que a divisão dos seres humanos em raça é apenas uma convenção, não tendo suporte científico.

Porém, se por um lado, houve a comprovação científica da inexistência de “raça” nos seres humanos, por outro, o racismo continua presente na cultura, na medida em que os negros prosseguem sendo discriminados. Frequentemente, as feridas das teorias racistas são expostas diretamente na sociedade. Como no caso em que, ao desembarcarem no Brasil médicas, da cor negra, recrutadas de Cuba para exercer a profissão para um programa do Governo Federal, uma jornalista declarou pelas redes sociais que essas mulheres mais pareciam empregadas domésticas³⁸.

Deste modo, tal declaração revela a ligação entre raça negra e emprego doméstico. Concordando que o emprego doméstico é permeado pelo preconceito racial, Freitas (2010, p. 155), afirma que é errônea a ideia de que tal preconceito tenderia a perder importância, quando comparado ao preconceito de classe, pois este seria mais fácil combater por ser uma

³⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/jornalista-diz-que-medicas-cubanas-parecem-empregadas-domesticas.html>>. Acesso: 20 dez. 2013.

clara falta de consciência, fruto de um atraso de mentalidade, o que, paulatinamente, desapareceria, à medida que a lógica de mercado passasse a vigorar de vez no cotidiano da ocupação, indicando, aos seus agentes, o verdadeiro problema ao qual deveriam se prender.

O que se vê são gerações de mulheres negras, uma atrás da outra, herdarem as mazelas da escravidão. Ser negro no Brasil ainda representa muitos desafios, principalmente quando se afirma que a escravidão é um tempo superado. Os negros com certeza sabem como essa realidade ainda vive no imaginário coletivo.

2.4 A DICOTOMIA PÚBLICO E PRIVADO: O LOCAL DESTINADO ÀS MULHERES

Para a teoria política do contrato social, a sociedade está dividida em duas esferas: a pública e a privada. Essa visão é importantíssima para os contratualistas que colocam a esfera privada como sendo um campo que não cabe interferência em relação à liberdade dos homens, a não ser que se tenha uma justificativa especial; já a esfera pública, como sendo um campo que precisa ser regulamentado (OKIN, 2008, p. 306).

Assim sendo, a esfera pública, seria aquele campo que é do interesse de todos, que tem importância para o coletivo. Já a esfera privada compreenderia apenas aquilo que diz respeito a indivíduos particulares, não tendo o Estado interesse nesta esfera. Carrega a ideia de privacidade, ou seja, aquilo que deve ser escondido aos olhares dos outros.

A invisibilidade do privado afeta diretamente aquele que ocupa este espaço. O homem privado não se expõe e nem é visto, ou seja, é como se não existisse para a sociedade. Independente do que aconteça neste espaço, é sem importância para os outros (ARENDT, 1999, p. 68). A casa é a maior representatividade deste ambiente reservado, que não diz respeito ao conhecimento da coletividade. É como se os acontecimentos nos lares dissessem respeito apenas aos que dele participam. Assim Arendt (1999, p. 82) fala em relação aos trabalhadores, neste local:

[...] mantidos fora da vista eram os trabalhadores que, com o seu corpo, cuidavam das necessidades (físicas) da vida, e as mulheres que, com seu corpo, garantem a sobrevivência física da espécie. Mulheres e escravos pertenciam a mesma categoria e eram mantidos fora da vista alheia- não somente porque eram a propriedade de outrem, mas porque a vida era laboriosa, dedicada a funções corporais.

A ligação da mulher ao espaço privado e, conseqüentemente ao trabalho doméstico pode ser compreendida através da história do “O contrato sexual” de Carole Pateman (1993),

quando nos conduz à ideia de que o contrato sexual consiste em um pacto fraternal dos homens que excluam as mulheres do cenário público, sendo restritas a permanecer na esfera privada, responsabilizando-se pelos afazeres domésticos e pelos cuidados com os filhos. Para Pateman (1993, p.188), “A prestação do trabalho doméstico faz parte do significado patriarcal da feminilidade, do que é ser mulher”.

Ao abordar as principais teorias políticas que tentam explicar a formação do Estado e da sociedade política, Pateman (1993) propõe discussões em torno do contrato original, uma história que ela afirma ser contada só pela metade, onde a teoria do contrato original convencionalmente apresenta uma ficção política que fundamenta a liberdade individual e universal.

Todavia, as explicações de que os homens são livres naturalmente e fundam o Estado para ter segurança, ou que, a liberdade é conquistada por filhos que renegam sua sujeição natural ao pai e substituem o regime paterno pelo governo civil, não mencionam que há um contrato anterior a este, o sexual (PATEMAN, 1993, p. 15-16).

Como destaca Pateman (1993, p. 17), o pacto original é tanto um contrato social quanto sexual. É sexual na medida em que assegura o direito político dos homens sobre as mulheres. Sendo assim, a submissão das mulheres aos homens, bem como, o acesso sexual masculino aos corpos femininos, estão inseridos no contrato original.

Para Pateman (1993, p. 17-20), dois seriam os principais motivos que encobririam o contrato sexual. O primeiro estaria ligado à interpretação literal do conceito de patriarcado. O segundo se baseia no fato das abordagens clássicas tradicionais fornecerem uma imagem enganosa de uma sociedade dividida em duas esferas totalmente opostas. Nessa visão, a sociedade civil encontra-se dividida nas esferas pública e privada, somente a primeira sendo relevante.

Todavia, como esclarece a autora, as duas esferas da sociedade civil são separáveis e inseparáveis ao mesmo tempo. O campo público não pode ser totalmente compreendido sem o privado, e do mesmo modo, o sentido do contrato original é desvirtuado sem as duas metades interdependentes da história (PATEMAN, 1993, p. 19).

Ao retratar a origem da esfera pública, Pateman (1993, p. 27), conduz a ideia de que é o contrato social que cria o mundo da legislação civil, da liberdade e da igualdade civis e do indivíduo. Ocorre que, o estado natural e o civil são ao mesmo tempo opostos e interdependentes. Os dois termos adquirem sentido a partir da relação de um para com o

outro. Realizado o contrato, a dicotomia pertinente passa a ser entre a esfera pública e privada.

Para Pateman (1993, p. 21) a questão essencial que é omitida:

[...] refere-se ao fato de os homens primitivos serem diferenciados sexualmente e, para todos os autores clássicos (com exceção de Hobbes), as diferenças de racionalidade derivam de diferenças sexuais naturais.

Desta forma, no estado natural todos os homens nascem livres e são iguais, são considerados indivíduos. Já as mulheres, não nascem livres, são consideradas inferiores aos homens. Com a passagem do estado natural para a formação das sociedades, a diferença natural se torna uma diferença política, a diferença entre liberdade e sujeição.

Assim, o contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. No patriarcado moderno, a diferença entre os sexos também é apresentada como uma diferença fundamentalmente natural. As mulheres não participam do contrato, na verdade, elas são objetos do contrato. O contrato sexual exige que as mulheres sejam incorporadas à sociedade civil em base diferente da dos homens. A diferença natural entre homens e mulheres, consiste na justificativa para que elas fiquem restritas ao ambiente privado.

Nesta perspectiva, as discussões feministas em torno da dicotomia público/privado questionam a visão liberal entre a separação das esferas e o direito natural do homem sobre a mulher. A imposição para as mulheres ocuparem o espaço privado enseja sua exclusão do espaço público. Os serviços realizados no espaço privado são estabelecidos como naturais para o seu sexo. Assim, a teoria do contrato cria o patriarcalismo liberal (PATEMAN, 1996, p. 35).

Esse sistema atua invisibilizando as atividades que acontecem no ambiente privado. Na questão do emprego doméstico, a pouca visibilidade do local de trabalho facilita a violação dos direitos desses trabalhadores. Como se verá a seguir, diferente de outras profissões, o emprego doméstico não é fiscalizado pelo Estado. Além disso, em eventuais litígios trabalhistas, há uma dificuldade de buscar a verdade real dos fatos.

2.4.1 A inviolabilidade do domicílio: a ausência de fiscalização no emprego doméstico

Uma das maneiras de combate preventivo as violações de normas trabalhistas é através de um sistema ativo de inspeção do trabalho, capaz de encarar os desafios de uma sociedade marcada pela desigualdade. Diferentemente do Poder Judiciário, a inspeção

trabalhista não precisa ser provocada, ao contrário, ser ativa é característica da fiscalização, por buscar averiguar o fiel cumprimento das normas trabalhistas através das queixas, como também, aleatoriamente. A inspeção trabalhista representa assim, um importante instrumento de concretização da lei.

Não por acaso, esse instrumento preventivo é atribuído pela Organização Internacional do Trabalho - OIT como fundamental para a garantia dos direitos no trabalho, tendo sido aprovada na Convenção nº 81 que trata especificamente da temática. A referida Convenção foi ratificada pelo Brasil, e traz em seu bojo alguns poderes da inspeção do trabalho, cujos principais temas são: livre acesso, investigação, notificação para correção de irregularidade, poder de autuação, poder de mediação, dentre outros.

Assim, a meta da inspeção é diminuir os riscos atinentes à exploração das relações de trabalho, inibindo os violadores da lei, e conseqüentemente, aumentando o cumprimento dos deveres legais (RENZO, 2007, p. 53). No entanto, o emprego doméstico apresenta desafios para ação fiscalizadora, devido à peculiaridade do local de trabalho.

A particularidade de ser um trabalho realizado no espaço privado, ambiente tradicionalmente desfavorável às normas externas, o torna invisível à fiscalização da autoridade pública. Destarte, por mais que o serviço doméstico seja regulamentado juridicamente, acaba-se prevalecendo às regras do mais forte, ou seja, do empregador. Neste sentido, há uma dificuldade da norma alcançar efetividade, além do mais, o princípio da inviolabilidade do domicílio dificulta a fiscalização (RUSSOMANO, 1990, p. 32).

No entanto, ao mesmo passo que o Estado garante a inviolabilidade do domicílio, também assegura o dever constitucional de inspeção do ambiente de trabalho. Há previsão constitucional que compete privativamente a União a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV da CF)³⁹. O assunto é pouco debatido, e não há norma que regule tal situação. Segundo Rosângela Rassy, presidente do sindicato dos auditores fiscais:

[...] atualmente, os auditores-fiscais do trabalho não possuem competência legal para fiscalizar as relações de trabalho doméstico, mas 90% do atendimento, nas Superintendências Regionais, é voltado para esses trabalhadores, principalmente no que se refere a denúncias de condições de trabalho nas residências e à busca de orientações e cálculos trabalhistas⁴⁰.

³⁹ Art. 21. Compete à União - Inciso XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

⁴⁰ BEZERRA, Carlos. **CÂMARA DO DEPUTADOS**. Comissão especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 478-a, de 2010, do Sr. Carlos Bezerra, que “revoga o parágrafo único do art. 7º da constituição federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”, p. 18. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1009462&filename=Tramitacao-PEC+478/2010>. Acesso: 10 mar. 2013.

A legislação brasileira caminha na contramão da Convenção 189⁴¹ da OIT, que estabelece o dever de todos os Estados Membros estabelecerem mecanismos de queixa e meios eficazes e acessíveis para assegurar o cumprimento da legislação nacional relativa à proteção dos trabalhadores domésticos.

Portanto, mesmo após serem equiparados constitucionalmente aos demais trabalhadores, o emprego doméstico continua sendo invisível. O Brasil, apesar de possuir uma legislação bastante avançada em relação a outros países do mundo no tocante ao emprego doméstico, peca por ausência de fiscalização, fator que corrobora para o descumprimento da lei, visto que, a única chance de eventuais punições é no Judiciário, um processo moroso e incerto.

2.4.2 A dificuldade de produções de prova na Justiça Trabalhista

Como já visto, o trabalho doméstico se desenvolve, no âmbito residencial de uma pessoa ou de uma família. Tal característica peculiar, normalmente ocasiona uma proximidade entre o empregado e a vida privada de seu empregador. Eis aí um limite delicado, que separa o reconhecimento da prestação de serviço e a exploração do trabalhador doméstico.

O fato de o doméstico ser visto como “uma pessoa quase da família” que o empregador já o ajuda por fornecer comida, alimentação, dentre outros bens; como também, o fato do serviço doméstico ser visto como um trabalho fácil, que não mereceria maiores custos; levam a inúmeras violações de direitos assegurados a categoria, cabendo ao Judiciário, por meio da justiça trabalhista, fazer valer a lei no caso concreto.

Mas esse não é um caminho fácil para a empregada doméstica. Dentro do ambiente jurídico, há a máxima de que “direito é prova”. Não adianta possuir determinado direito se você não consegue comprová-lo. Pois bem, no processo trabalhista, a regra geral é de que o ônus de prova é de quem alega determinado fato. Ou seja, a parte tem que conseguir uma prova, admitida juridicamente, que ela realmente possui o objeto pleiteado.

Sendo assim, se uma empregada doméstica afirma que labora duas horas extras por dia, e o empregador nega, compete a reclamante provar esse fato. Só há inversão do ônus probatório para o reclamado, caso ele alegue algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo

⁴¹ Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.

do direito. Como nas residências⁴² dificilmente vai existir a obrigatoriedade de haver um ponto, seja manual ou por escrito, ou de qualquer tipo, caberá à doméstica provar tal fato.

De tal modo, a produção de provas neste tipo de litígio se mostra bem embaraçosa. Comumente, os juízes trabalhistas se deparam com situações em que não há recibos, carteira assinada, e outras formalidades. A prova testemunhal, muitas vezes é o único meio que o juiz possui para formular sua decisão. Assim, no tocante a prova, a desembargadora Mônica Sette Lopes, discorre:

Os descaminhos da cultura agravam-se na solução dos conflitos deduzidos judicialmente. A despreocupação com a forma embaraça a procura da verdade. A falta de registros, de recibos detalhados e contemporâneos aos pagamentos, de comprovantes de entrega dos vales-transportes, de comprovantes escritos de eventuais pedidos de demissão ou de dispensa imotivada são apenas sintomas da complexidade e tormento da prova, quando tudo ocorre no recôndito dos lares aonde só os íntimos têm acesso. A prova testemunhal implica aqui percalços maiores. As testemunhas normalmente não têm contato com os detalhes da prestação de serviços ou podem se situar como amigos de uma das partes⁴³.

Portanto, eis aqui mais um desafio para a classe das domésticas. Mesmo em eventuais litígios trabalhistas, o reconhecimento dos direitos devidos se mostra ameaçado, na medida em que, direito é prova. De nada adianta afirmar que recebia salário ou que tinha continuidade na prestação do serviço, se não consegue comprovar. Situados numa clara posição de hipossuficiência, estes trabalhadores, muitas vezes, devem apelar para a o empregador atrair para si o dever da prova ou o magistrado inverter tal ônus, pois documentos formais capazes de evidenciar bem os fatos, para o empregado doméstico é luxo.

2.5 GÊNERO E DIREITO: A CRÍTICA FEMINISTA

Bastante comum é pensarmos a ligação entre gênero e direito, quase que exclusivamente como uma relação pautada nos direitos das mulheres. Na verdade, este campo é muito mais complexo, ao passo que, observamos a existência de uma forte força jurídica na estruturação das relações entre os sexos.

Tomando por base o estudo de Monteiro, observa-se quatro formas como o Direito atua sobre as relações de gênero. Suas análises partem da concepção da ciência do Direito

⁴² O Art. 74, § 2º da CLT estabelece que só os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

⁴³ LOPES, Mônica Sette. **O trabalho doméstico: tradições, transições e riscos**. p. 03. Disponível em: <http://www.amatra3.com.br/uploaded_files/trabalho_domestico.pdf>. Acesso: 14 fev. 2013.

como um discurso social fundado em valores, bem como em noções relativas a direitos e obrigações, que age naturalizando as relações sociais e conferindo legitimidade às relações de poder. Assim, a sua primeira observação é no sentido de que o Direito participa das relações de gênero sancionando papéis. Em segundo lugar, o Direito representaria uma escolha política por determinados valores aos quais atribui um caráter consensual. Posteriormente, a participação ocorre através da legalização de uma ideologia, que assegura privilégios e deveres. E por fim, atua assegurando os direitos de uns e outros, conforme grupos sociais e estratégias de dominação (MONTEIRO, 2003, p. 29).

O direito, portanto, atua na formação de identidades de gênero, na medida em que ele define papéis, naturalizando as relações sociais. Assim, no caso das hierarquias de gênero, o Direito assume as acepções socialmente impostas quanto às atuações, condutas e perspectivas referentes aos papéis sociais de pai, marido, mãe, reforçando assim, a força desses fenômenos sociais (MONTEIRO, 2003, p. 30).

O direito realiza também uma escolha política por determinados valores, dando-lhes um caráter de consenso. Assim, ao retratar as práticas sociais relativas à família no Brasil, Monteiro (2003, p. 30) afirma que essas se apresentavam demasiadamente variadas, inicialmente, em razão do tipo de colonização e da grande extensão geográfica do país. Todavia, os legisladores e doutrinadores optaram pelo complexo de direitos e deveres no modelo europeu de família, formado pelo pai, mãe e filhos.

O direito, muitas vezes, legitima a ideologia dominante. Assim, na própria constituição dos sistemas jurídicos modernos as mulheres foram excluídas da esfera pública em várias áreas, pela ideia bastante difundida de que seu lugar era no âmbito da esfera privada. Assim, cursos de medicina, engenharia, direito e tantos outros, a lei restringia ao sexo masculino (2003, p. 31).

Por fim, o Direito garante os direitos de uns ou de outros, conforme a estratégia de dominação. Com isso, o autor quer dizer que, o sistema jurídico ao incorporar normas disciplinadoras das relações de gênero, torna essas medidas obrigatórias, podendo ser exigidas inclusive com o uso da força. Como exemplo, Monteiro (2003) cita o exemplo dos direitos do marido sobre a esposa, que até pouco tempo atrás, possuía o acesso legal ao seu corpo.

A partir da identificação do Direito como um influenciador das relações de gênero, o movimento feminista buscou também no campo jurídico, explicações para a opressão ao sexo feminino.

Para Olsen (2000) a sociedade moderna encontra-se estruturada em uma lógica binária, formada por pares opostos, tais como: racional/irracional, ativo/passivo, pensamento/sentimento, razão/emoção, cultura/natureza, poder/sensibilidade objetivo/subjetivo, abstrato/concreto, universal/particular. A partir dessa ideia, a autora identifica três características importantes para compreendermos a crítica feminista ao direito. Primeiramente, ela afirma que estes dualismos estão sexualizados, ou seja, uma metade representa o masculino e a outra o feminino. Em seguida, Olsen (2000, p. 25) afirma que estes pares estão divididos de maneira hierarquizada, na qual, os valores superiores são atribuídos aos homens em detrimento das mulheres. E por último, ela afirma que o direito encontra-se identificado com o lado masculino.

Continuando, Olsen (2000) divide as estratégias feministas para atacar o Direito em três categorias, cujas estratégias, estão ligadas as três ondas do feminismo, debatidas anteriormente. Assim, ter-se-á: a primeira categoria, que acredita no direito e pugna por uma reforma legal; a segunda categoria, que vê o direito como uma ordem patriarcal; e a terceira, que possui uma visão mais crítica do direito.

A primeira corrente feminista acredita que o direito possa ser racional, objetivo e universal. Todavia, a maneira como ele se apresenta é de forma oposta. Para elas, apesar de existirem desacertos no sistema legal, estes que podem ser concertados. Assim, as principais reivindicações desta corrente se pautam na busca pelo fim de leis discriminatórias e pela busca da igualdade entre homens e mulheres (OLSEN, 2000, p. 33-36).

É preciso evidenciar, que dentro desta corrente há controvérsias. Assim, para uma parcela a igualdade formal bastaria, já para a outra não. A parcela que acredita ser insuficiente a igualdade formal, afirma que é preciso levar em conta a atual subordinação das mulheres, como também, desenvolver leis cuidadosamente elaboradas para superar a injusta desigualdade vivenciada, e só assim, o direito seria verdadeiramente neutro.

A segunda corrente não acredita no Direito, e o identifica como parte da estrutura de dominação patriarcal. Apesar de concordarem que se trata uma ciência racional, objetiva e universal, afirma que esses valores são atribuídos aos homens. Até aceitam a sexualização dos dualismos, mas, dirigem suas críticas a ideia de hierarquias. Assim, para elas não há superioridade entre as diferenças, e aceitam que às mulheres pertencem características tais como: irracional, sentimentais, subjetivas (OLSEN, 2010, p. 37).

A terceira corrente rejeita a hierarquia do racional sobre o irracional, do objetivo sobre o subjetivo, dentre outros valores; e nega que o Direito é ou possa ser racional, objetivo,

abstrato e universal. Essa é a chamada "teoria legal crítica" que concorda e discorda, em parte, com as duas primeiras categorias de críticas (OLSEN, 2010, p. 38-39). Essa corrente, como entende Rabenhorst (2010, p. 122), está mais interessada em compreender o modo como o gênero opera no direito.

O fato é que todas essas correntes mantêm uma postura questionadora ao Direito. Para essas correntes, o Direito muitas possui traços de discriminação de gênero que fortalecem o sistema dominante, contribuindo para a manutenção de uma superioridade socialmente construída.

É o que se percebe em relação ao emprego doméstico. Essas trabalhadoras durante anos foram tratadas como sujeitos de direito de segunda classe, uma discriminação que legitimou a exploração dessas trabalhadoras, que até muito pouco tempo atrás, nem limitação à jornada de trabalho tinham. Neste sentido, a Organização Internacional do Trabalho entende que a restrição constitucional de direitos acabou comprometendo a efetividade de diversos princípios, dentre eles o princípio de igualdade, já que a categoria das trabalhadoras domésticas recebeu um tratamento legal diferenciado (OIT, 2010, p. 20).

O Direito, no entanto, é um sistema aberto que autoriza interpretações divergentes (MONTEIRO, 2003, 39). Por isso, pode ser utilizado para fundamentar reivindicações de direitos por parte de grupos dominados. É nesta perspectiva, que as empregadas domésticas através do princípio da igualdade lutam por melhores condições de vida.

3 EMPREGO DOMÉSTICO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

No artigo 1º, incisos II, III, e IV da Constituição Federal de 1988 estão traçados verdadeiros princípios a serem seguidos e observados pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Tais princípios também devem possuir eficácia horizontal, ou seja, é dever de todos respeitarem tais valores. Esses fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do valor social do trabalho, que compõem a fórmula do direito fundamental ao trabalho digno.

Tais princípios fundamentais do Estado se imbricam para um direito ao trabalho que seja capaz de proporcionar ao indivíduo o sentimento de que a atividade por ele desempenhada é útil e tem seu valor reconhecido pela sociedade. A partir desta concepção, confronta-se o direito fundamental ao trabalho digno com o atual cenário do emprego doméstico.

Por fim, aborda-se o que tem sido feito em nível de Governo Federal para o combate da desigualdade no emprego doméstico. Neste sentido, o Programa do Trabalho Doméstico Cidadão será avaliado enquanto ação afirmativa, que se propõe a reduzir a marginalização social e promover melhores condições de trabalho.

3.1 O VALOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No primeiro capítulo, foi visto que o objetivo existencial dos direitos humanos é a concretização de uma vida digna. É a dignidade da pessoa humana o parâmetro para definir quais direitos devem ser considerados humanos. Por isso, necessário se faz entender este valor, que é fruto de uma construção histórica.

3.1.1 O valor do princípio da dignidade humana

É importante registrar que ao longo desta análise, buscar-se compreender o princípio da dignidade da pessoa humana como uma construção da evolução cultural Ocidental. A ideologia de que os seres humanos, embora inúmeras diferenças biológicas e culturais que os diferenciam entre si, merecem igual respeito; é uma revelação que foi sendo estendida

progressivamente ao longo dos anos, através da religião, da filosofia e da ciência (COMPARATO, 2007, p. 1).

A ideia de *dignitas* pode ser visualizada 442 a.C. já na mitologia de Antígona, Sófocles (2003), que demonstra a preocupação do valor do homem sobre as leis terrenas, afirma-se que deve respeitar a dignidade das pessoas e que não podem existir leis contrárias a tal valor. Deste modo, havia entre os gregos uma noção de igual importância entre as leis escritas e leis não escritas.

Contudo, no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, a dignidade não era atribuída indistintamente a todas as pessoas, na medida em que havia uma modulação e quantificação deste valor, admitindo-se haver pessoas mais dignas do que outras (SARLET, 2009, p. 32).

Esta compreensão de dignidade humana foi ampliada pelos estoicos. Como já havia citado Assere Mondin (1981, p.112), as pessoas que acreditavam que as leis naturais regiam os homens, mais conhecidos como estoicos, foram os precursores do cristianismo, porque a dignidade humana já era por eles aprovada e respeitada, por isso, proclamaram os seguintes princípios: “*homo res sacra homine* (o homem é coisa sagrada para outro homem), porque todos somos membros de um mesmo corpo: *membra sumus corporis magni*”.

Neste sentido, a dignidade para os estoicos é visualizada como uma característica inerente a todos os seres humanos, que o diferencia dos outros animais, uma concepção que está intimamente ligada à noção de liberdade pessoal de indivíduo, bem como, a de igualdade em dignidade (SARLET, 2009, p. 32).

Essa doutrina terá uma importância fundamental na elaboração do universalismo cristão, passando a considerar Deus não como mera divindade de uma civilização, mas como o Ser Supremo, criador de todas as coisas (RABENHORST, 2001, p. 24). Para Comparato (2007, p. 1), eis a grande contribuição do povo da Bíblia a humanidade, pois o Deus único e transcendente, diferente de todos os outros deuses antigos, era o pai de todos os homens, e, por isso, todos mereceriam ser tratado com dignidade.

Diante de a cultura ocidental receber definitivamente a influência do cristianismo a partir do século IV d.C., o homem passou a ser concebido como um ser de filiação divina, e não um produto natural. A Igreja Católica através do evangelho expande a essência do princípio da dignidade da pessoa humana, apesar da falta de simultaneidade entre o discurso e a prática dos religiosos desse período.

Nos séculos XVII e XVIII com o advento do pensamento jusnaturalista, o significado de dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, contudo, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade (SARLET, p. 35). Um dos responsáveis de maior expressão por essa mudança é o filósofo Immanuel Kant.

Para Immanuel Kant, esclarece Rabenhorst (2001, p. 33), apenas os seres racionais gozam de liberdade. Sendo assim, no reino das finalidades humanas tudo ou tem preço ou tem dignidade. Aquilo que tem preço pode ser comprado ou trocado, já a dignidade é característica apenas daquilo que é insubstituível e incomparável. Logo, como o ser humano é dotado de racionalidade e liberdade, consequentemente é detentor da dignidade.

Tomando as palavras próprias de Kant (2007, p. 77), ele assim explica:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.

As formulações do jusnaturalismo moderno geram uma virada decisiva no pensamento filosófico e passaram a influenciar profundamente a ordem jurídica. Depois de um período de graves violações de direitos na segunda guerra mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê a dignidade como um atributo inerente ao ser humano.

Todavia, o reconhecimento jurídico desse valor não impede que esta ideia continue a ser, no mínimo, imprecisa e questionável, principalmente para os céticos e relativistas. Assim, ao problematizar o princípio da dignidade da pessoa humana, Rabenhorst (2001, p. 42) questiona se existe alguma forma que não seja metafísica para afirmarmos que todos devem ser iguais em dignidade.

O problema de aceitar a dignidade na perspectiva cristã é que, em primeiro lugar, ela é baseada em esclarecimentos que só podem se comprovar por meio da fé, estando além do físico, o que traz problemas para a sua assimilação para os que não creem. Para agravar a situação, há o fato de existirem diversas religiões cristãs, e como isso, apesar da essência do que venha a ser dignidade possa ser o mesmo, os contornos são diferentes. Já os filósofos modernos, apesar de fundamentarem a dignidade na natureza humana, essa ideia não deixa de ser transcendental, pois ela não apresenta algo que possa ser analisado empiricamente (RABENHORST, 2001, p. 42).

Destarte, o autor desenvolve a fundamentação da dignidade humana enquanto resultado de uma moralidade democrática. Nesta concepção, todos os homens fazem parte, indistintamente, de uma mesma comunidade, mas não por explicações metafísicas, e sim como resultado de conquistas sociais e históricas, que conferiram a cada cidadão o direito de ser considerado e respeitado enquanto pessoa (RABENHORST, 2001, p.45).

Para explicitar a necessidade da preservação da dignidade humana dentro da história, Rizzatto Nunes (2002, p. 48) acrescenta:

É por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente marca a experiência humana. Não é à toa que a Constituição Federal da Alemanha Ocidental do pós-guerra traz, também, estampada no seu artigo de abertura que “A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”. Foi, claramente, a experiência nazista que gerou a consciência de que se devia preservar, a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana.

O fato é que, depois de fundamentado o valor de dignidade, o desafio é proteger e promover esse valor. Neste ponto, o Direito pode exercer papel crucial, por isso a importância da definição jurídica. Diante da complexidade e da repercussão histórica sobre o que se concebe por dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 67) relata seu posicionamento acerca deste tema:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No Brasil, após o período da Ditadura Militar, caracterizada pelo descarado desrespeito aos direitos fundamentais, a nova Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço ao inserir o princípio da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil. O fato desse princípio ser fundamento do nosso Estado impõe deveres não só ao poder público, como também, aos particulares.

3.1.2 Dignidade Humana: limite e dever de toda a sociedade

A Constituição Federal de 1998 é a primogênita no constitucionalismo brasileiro, ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado. Tal fato torna este princípio uma meta permanente a ser alcançada pela sociedade. Nas palavras de Sarlet (2009, p. 74), a Constituição “reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana e não o contrário”.

Nesta perspectiva, a dignidade da pessoa humana é a base do nosso Estado, devendo nortear os modos de proteção ao meio ambiente, à integridade física e moral, os trabalhadores, à família, à criança e o adolescente, às pessoas com deficiência, entre outros. Segundo Flávia Piovesan (2000, p. 54-55) que consagra essa ideia, tal princípio permite estabelecer uma condição para interpretação das normas, revelando-se como “cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Todavia, o grau de reconhecimento da dignidade da pessoa humana não se mede pelo seu valor hierárquico constitucional, mas sim pela sua efetiva realização e promoção, de tal sorte, é imprescindível uma análise do conjunto jurídico adotado pelo Estado para a concretude deste valor supremo (SARLET, 2009, p. 76).

Como a dignidade pertence ao ser humano, não poderá ela própria ser concedida no ordenamento jurídico, na verdade, deve ser analisado o reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento deste valor. Nesse sentido, é imprescindível a participação estatal no reconhecimento de direitos e deveres fundamentais que evitem a atuação de atos degradantes e desumanos, prezando pelas condições mínimas existenciais para a vida. A relação entre dignidade e direitos fundamentais é indissociável, de tal forma que mesmo em ordenamentos que não façam expressa previsão ao valor da dignidade, ao reconhecer direitos fundamentais, esta estará presente (SARLET, 2009, p.78-93).

O “ piso vital mínimo de direitos ” presentes na Constituição Federal busca de alguma forma a satisfação da dignidade humana. Sendo assim, apontando para os direitos sociais, seja na condição de direitos de defesa, seja na condição de direitos prestacionais, esses buscam a concretização da dignidade da pessoa humana.

Importante registrar que até agora só mencionamos a obrigação estatal de respeito e promoção da dignidade humana. De fato, o princípio da dignidade humana impõe limites a atuação do Estado, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade

pessoal, como também, estabelece o dever estatal de proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos. Mas, tal garantia não é suficiente, pois o Estado nunca foi o único inimigo da liberdade.

Neste contexto, para além desta vinculação do Estado (dimensão positiva e negativa), também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas encontram-se diretamente vinculadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o que implica a existência de deveres de proteção e respeito também nas esferas das relações privadas. A própria eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares, demonstra a vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Com propriedade Sarlet (2009, p. 101) diz que:

Em verdade, cuida-se – em boa parte – de direitos fundamentais de liberdade e igualdade outorgados aos trabalhadores com o intuito de assegurar-lhes um espaço de autonomia pessoal não mais apenas em face do Estado, mas especialmente dos assim **denominados poderes sociais**, destacando-se, ainda, a circunstância de que o direito ao trabalho (e a um trabalho em condições dignas!) constitui um dos principais direitos fundamentais da pessoa humana [...] (grifo nosso).

Logo, a partir desta compreensão, é necessário dizer que o dever Estatal de assegurar a dignidade da pessoa humana deixou a desejar quando da promulgação da Constituição. Os trabalhadores domésticos foram excluídos de direitos trabalhistas mínimos. Tal atraso legitimou a condição de trabalho menos digno do que os outros.

Para agravar, restou demonstrado ao longo desse trabalho que as empregadas domésticas somente possuem a igualdade formal, estando bem distante da igualdade material. Como explica Rogério Leal (1997, p. 154), uma coisa é o direito nos textos, sob a forma de sistemas coerentes e completos, concebidos como se a sociedade brasileira fosse igualitária e participativa; outra são as práticas das classes dominantes, reproduzindo as estruturas sociais altamente estratificadas e discriminatórias.

A constante fraude à lei presente na relação empregatícia revela que os resíduos sociais da escravidão continuam vivos no imaginário coletivo. Assim, a tese de que essas trabalhadoras não poderiam sequer ter limitação a jornada de trabalho, pois tal fato geraria mais custos ao empregador e, conseqüentemente, muitas empregadas seriam dispensadas, não vinga quando analisamos tal ponto, sob um ótica humanista. Tomando emprestado as palavras de Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 10) “o crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade de seres humanos”.

É difícil negar que deve haver mudanças de comportamento estatal e da própria sociedade para que os empregados domésticos possam alcançar uma vida digna. Assim, assevera Pinto (2006, p. 89):

Não é exagero dizer que a pessoa humana somente tem dignidade no Brasil se a ordem constitucional for efetivamente respeitada, aplicada e regulamentada, sem escamoteio de interpretações e desvio de finalidades [...].

Logo, se não existir respeito pela vida e integridade física e moral do ser humano, se as condições mínimas para uma vivência com dignidade não forem garantidas, se a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, se sua igualdade, relativamente aos demais, não for assegurada, bem como se não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2009, p. 65).

Portanto, para que o homem consiga desenvolver sua personalidade, alcançando, assim, uma condição satisfatória, aquele precisa de um emprego digno, de respeito a sua liberdade, de ser tratado com igualdade em relação aos demais, de segurança, de acato aos seus valores espirituais, de lazer, de respeito a sua identidade, de educação, de assistência social, enfim, de um rol de direitos que lhe assegurem o respeito a sua dignidade.

3.2 CIDADANIA E O SENTIMENTO DE PERTENÇA

A Constituição pátria também consagra a cidadania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Estado esse, que assegura direitos fundamentais e deve respeitar o indivíduo independente de raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Mas afinal, o que significa cidadania? É realmente um valor assegurado a todos?

Em matéria de direitos humanos, a cidadania é tratada como um bem indispensável na inclusão de todo indivíduo na comunidade. Todavia, nem sempre foi esse seu significado. Com raízes grega e romana, seu desenvolvimento é marcado pelas lutas por direitos civis, políticos e sociais.

Na antiga sociedade grega, cidadania era para poucos e se restringia ao direito de participação na vida política da *polis*. Conforme demonstra Eugenia Wagner (2002, p. 43) comentando Hannah Arendt, os muros que cercavam a polis não tinham somente o objetivo de proteger a cidade, enquanto espaços públicos eles delimitavam modos de vida totalmente

distintos entre homens, mulheres e escravos. Só os homens podiam participar da esfera pública, pois escravos e mulheres nunca eram vistos como parte da humanidade.

Já em Roma, a cidadania passou a ser inclusiva, não existia cidade se não houvesse cidadãos. Desta maneira, observa Dallari (1995, p. 92) “em Roma, usa-se, de início, a expressão povo para indicar o conjunto dos cidadãos, exatamente como na Grécia, dando-se-lhe mais tarde um sentido mais amplo, para significar o próprio Estado romano”.

Ao longo do tempo, a cidadania sofreu um processo de afirmação e sua trajetória confunde-se com a história dos direitos humanos, nas lutas perante valores indispensáveis a vida digna, tais como a liberdade, igualdade e dignidade. As revoluções perante os modelos de Estado foram essenciais para a extensão da cidadania aos grupos que protestavam por liberdade. Deste modo, as conquistas dos direitos civis, políticos e sociais, passaram a integrar, cronologicamente, o conceito de cidadania.

Primeiramente foram conquistados os direitos civis, posteriormente os políticos. Os direitos civis são os direitos fundamentais à vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade perante a lei. Já os direitos políticos garantem a participação do cidadão na vida política da sociedade. As conquistas destes direitos se devem aos liberais, que foram buscar nas teorias *jusnaturalistas* o fundamento de suas reivindicações.

Essas teorias advogavam que o Estado surge da associação de homens livres para proteger e garantir a efetiva realização dos direitos naturais intrínsecos ao ser humano. Assim, Kant (2007) entende que a constituição de um Estado deve embasar-se no princípio da liberdade da pessoa, enquanto membro de uma sociedade, da sua vinculação a uma legislação comum e da sua igualdade como cidadão. Para ele, a liberdade é um direito natural do ser humano, por este ser racional. Assim, observa Kant (2007, p. 95):

Não basta que atribuamos liberdade à nossa vontade, seja por que razão for, se não tivermos também razão suficiente para a atribuirmos a todos os seres racionais. Pois como a moralidade // nos serve de lei somente enquanto somos seres racionais, tem ela que valer também para todos os seres racionais [...].

Os liberais afirmavam que o Estado deveria intervir o mínimo possível nas relações privadas, pois, desta maneira, garantiria ao povo o máximo de liberdade. Assim, os indivíduos tinham autonomia para realizar arbitrariamente qualquer ato jurídico, os quais passavam a ter força de lei entre as partes.

Todavia, como falar em autonomia da vontade para uma pessoa que se encontra em estado de miserabilidade. Proprietários e operários não se encontravam em polos equivalentes

para fecharem um contrato. O resultado foi a precarização nas relações de trabalho, ao passo que, os trabalhadores se submetiam a quaisquer condições de trabalho para sobreviverem.

Ocorre que, as teorias naturalistas colocaram o homem de maneira abstrata, como se todos estivessem em pé de igualdade. O *slogan* de que “todos são iguais perante a lei” não passou de uma promessa. As mulheres que participaram ativamente ao lado do homem na revolução francesa não veem os direitos conquistados serem estendidos ao seu sexo.

O liberalismo influenciou bastante o lapso temporal que vai do Século XVII até meados do Século XIX, extinguindo privilégios do antigo Regime, contudo, o problema da desigualdade social só aumentou. Apesar de Rousseau ser liberal, ele observa na instituição da propriedade privada, a origem das desigualdades na sociedade civil. Dentro desta perspectiva, Rousseau (1985, p. 84) afirma que:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer “isto é meu” e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassinatos, misérias e horrores não poupou ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: “Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém”.

Os direitos sociais começaram a ser inseridos na vida do cidadão durante o século XIX. Embora os avanços nos campos econômicos gerados pela Revolução Industrial, a classe trabalhadora foi demasiadamente explorada. Com a consolidação do capitalismo, as mulheres e crianças entraram em massa na produção. Vistas como mão de obra barata, estas novas forças de trabalho foram demasiadamente exploradas, sendo submetidas a jornadas de até 18 horas diárias por um salário irrisório. A miséria era tamanha que, não aguentando, numerosas jovens recorreram à prostituição (ALAMBERT, 1986, p.11).

Os baixos salários e falta de acesso a oportunidades gerou o inconformismo, e lutas para que o Estado reconhecesse direitos capazes de realizar a justiça social foram travadas. Os chamados direitos sociais visam assegurar aos indivíduos condições materiais mínimas para o pleno gozo dos seus direitos, desta maneira, exigem do Estado interferências no livre jogo do mercado e uma distribuição de bens, com o intuito de atenuar as desigualdades sociais (COMPARATO, 2007, p. 53-55).

Diante desta narrativa de conquistas evolutivas, entendem-se os direitos da cidadania como direitos históricos, por mais fundamentais que sejam. O contexto histórico de lutas destes direitos, conforme Bobbio (1992, p. 5) precede a sua positivação nos ordenamentos jurídicos:

[...] que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todos.

Registra-se que essa trajetória não é tão linear como sugere o reconhecimento sequencial dos direitos. O conceito de cidadania plena pode ser similar na tradição ocidental, entretanto, os percursos são diferentes e nem sempre seguem o mesmo caminho. No caso do Brasil, a conquista dos direitos sociais precede aos demais (CARVALHO, 2006, p. 11).

A partir deste caráter histórico, Bobbio (1992) critica a existência de qualquer fundamento absoluto para os direitos humanos, e afirma ser infundada e ilusória a ideia dos *jusnaturalistas* que estabelecem os direitos humanos como direitos naturais. Bobbio (1992, p. 29), traz que “a liberdade e igualdade dos homens não são fatos, mas um ideal a perseguir não são existência, mas um valor, não são um ser, mas um dever”. Essa questão fica muito clara, quando o tema é relacionado às pessoas que não se encontram em igualdade de oportunidades.

Como visto, os direitos sociais vieram para servir de contrapeso à exploração capitalista, e, nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 assegura diversos direitos trabalhistas fundamentais. Direitos estes que, se destinam a assegurar a dignidade e liberdade do ser humano contra excessos perpetrados não só pelo poder público, como também nas relações privadas. Os poderes diretivo e econômico do empregador; e a subordinação e hipossuficiência do empregado; são forças desiguais, que atuam no contrato de trabalho e precisam ser equiparadas.

Dentro dessa perspectiva, o valor social do trabalho assinalado no artigo primeiro, inciso IV, da Constituição Federal, torna-se um dos alicerces da ordem legal e, não acidentalmente, situa-se no referido documento, logo antes do valor da livre iniciativa. A finalidade é advertir que os fins econômicos não justificam quaisquer medidas, o valor social do trabalho serve como verdadeiro freio à exploração capitalista.

Todavia, promulgada a Constituição Cidadã, a categoria dos empregados domésticos foi afastada de alguns direitos fundamentais. Apenas recentemente, após mais de vinte anos de exclusão, estes trabalhadores alcançaram equiparação jurídica às demais classes.

Os direitos dos trabalhadores domésticos foram conquistados paulatinamente e vagarosamente. Desta forma, os empregados domésticos poderiam ser considerados pré-cidadãos até o advento da lei nº 8.859 de 1972. Em seguida, passaram a “cidadãos de segunda classe”, visto não terem os mesmos direitos dos demais trabalhadores (BRANDT, 1998, p. 14). Hoje em dia, pode-se afirmar que estes trabalhadores são detentores da cidadania só no

aspecto formal. O desrespeito maciço ao registro na carteira de trabalho significa que um grande número de mulheres inexistem na prática, enquanto cidadãs.

Ao se afirmarem como uma classe portadora de direitos, os empregados domésticos estão, por conseguinte, implantadas no conceito de cidadania moderna. Ocorre que, a frequente violação aos direitos já conquistados faz com que a relação de trabalho a que ainda estão, majoritariamente, inseridos, conserve também formas de dominação e exploração pré-modernas que marcam uma relação de servidão. Desta maneira, essas trabalhadoras vivenciam uma contradição, posto que, são detentoras de direitos que não se efetivam na prática. Nesse sentido, a cidadania plena para a categoria continua a ser um mito, que se soma a tantos outros, tais como o mito da democracia racial, da igualdade de gênero no mercado de trabalho, dentre outros. Agora a bandeira levantada é para alcançar acessibilidade aos direitos (ÁVILA, 2009, p. 384).

Assim, de que adianta garantir direitos se eles não conseguem sair do papel? O maior problema não é mais fundamentar os direitos humanos, mas garanti-los, fazendo com que estes sejam respeitados. Logo, Bobbio (1992, p. 11) afirma:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

O Estado ao estabelecer a igualdade formal aos trabalhadores domésticos aparenta ter cumprido sua obrigação. Assim, com a PEC 478/2010 aprovada, os trabalhadores passaram a serem detentores do “patamar mínimo civilizatório”, que consiste nos direitos indispensáveis à promoção da dignidade da pessoa humana. Este processo de conquistas foi árduo e lento para a categoria, que contou, principalmente, com o movimento feminista. Movimento que levantou a bandeira dessa classe e, vê no emprego doméstico uma das principais incidências do racismo, patriarcado e capitalismo.

Todavia, a cidadania não se restringe apenas ao reconhecimento de direitos positivados. A cidadania, sob uma ótica humanística, compreende os direitos e deveres que expressem a efetiva integração de um indivíduo ao espaço social. Ao tratar da temática, Cortina (2009, p. 29) entende que a cidadania se dá quando há um sentimento de pertença no indivíduo, que consiste no fato dele se sentir integrado à sua comunidade, tendo motivações para trabalhar por ela. Além disso, afirma que a sociedade precisa ser justa, para que os seus membros percebam a sua legitimidade.

Outro aspecto recente no Brasil, porém importante no tocante ao tema emprego doméstico e cidadania é a questão da migração internacional no contexto da globalização econômica e de precarização do trabalho. A globalização e a crescente exclusão social vivida nos países periféricos e semiperiféricos impulsiona um grande vetor migratório de países mais pobres para países mais desenvolvidos e também para os países emergentes. Dentro desta perspectiva, chama atenção para a situação brasileira, na medida em que nosso país é destino de imigrações clandestinas por parte dos países vizinhos e possui muitos emigrantes, principalmente nos Estados Unidos, Europa e Japão (LIMA, 2011, p. 269 -271).

Os movimentos migratórios não são uma novidade, nem uma peculiaridade dos países pobres, na medida em que, há movimentos internos de migração para finalidades de trabalho, partindo de áreas menos privilegiadas para áreas onde estão concentradas as melhores oportunidades de trabalho. Muitos desses migrantes, especialmente as mulheres, encontram no trabalho doméstico a possibilidade de sobrevivência.

De fato, como observa Farias (1983, p. 21), as empregadas domésticas brasileiras são geralmente migrantes do campo ou de pequenas cidades do interior, que chegam à grande cidade, com baixos índices de escolaridade e qualificação profissional. Ocorre que, com a globalização e ascensão econômica do Brasil, já há um grande número de trabalhadores estrangeiros disponíveis no mercado brasileiro, muitos destes, não estão regularizados. Por não terem documentos, dificuldades com a língua, conhecimento dos seus direitos, dentre outros fatores, estas pessoas estão sujeitas a aceitar as piores condições de trabalho para sobreviverem. Desta forma, no estado de São Paulo é possível encontrar um grande número de mulheres bolivianas irregulares disponíveis para o trabalho doméstico⁴⁴.

Conforme observa Camargo (2012, p. 51), as mais variadas diversidades, bem como, o próprio deslocamento de pessoas de um país para outro geram tanto problemas de cidadania formal, quanto de cidadania substantiva, que significa acesso aos diversos direitos. Esses trabalhadores são alvos frequentes de discriminação, assim, segundo Camargo (2012, p. 97):

Importa notar que, muito embora as bolivianas e bolivianos já façam parte da paisagem urbana da capital paulista, continuam sendo vistos pela população brasileira como pessoas provenientes da imigração e, conseqüentemente, como um ônus a ser suportado pelo Estado brasileiro.

Neste sentido, as desigualdades de gênero, raça e classe que permeiam historicamente o emprego doméstico, junta-se a discriminação ao trabalhador migrante. A vulnerabilidade que enfrenta o trabalhador migrante irregular o torna vulnerável a exploração, a aceitar

⁴⁴ Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/en/blue/2011/02/486922.shtml>>. Acesso: 21 dez. 2013.

condições de trabalho degradantes, ou seja, sua situação irregular não permite que ele reivindique condições dignas de trabalho.

Por todo o exposto, a cidadania é um desafio para o emprego doméstico. E é a partir de um modelo de cidadania substantiva, que os direitos humanos demandam pela inclusão de grupos sociais historicamente excluídos dos direitos civis, políticos e sociais. O trabalho doméstico, cuja trajetória é marcada por invisibilidade, marginalização e exclusão, reivindica o reconhecimento da importância desta atividade para a sociedade. Neste sentido, o trabalho digno se mostra um importante instrumento na concretização deste sentimento.

3.3 O TRABALHO DIGNO: O VALOR SOCIAL DO TRABALHO DOMÉSTICO

O trabalho, enquanto atividade produzida a partir do consumo de energia humana, para a produção de bens e/ou serviços sempre esteve presente na vida humana, porém nem sempre como um valor virtuoso. Oriunda do latim *tripaliare*, a palavra “trabalho” nos remete à ideia de tortura, dor e sofrimento, um contra ponto ao direito social do trabalho previstos nas principais declarações de direitos humanos. Isto ocorre, porque ao longo da história o trabalho recebeu diferentes significados, que variavam da obrigação ao prazer.

Interessante para o estudo abordar, apenas, uma análise da importância atual do direito ao trabalho, por isso, já parte-se da concepção moderna. Conforme aponta Rodrigo Goulart (2011, p. 232), é a partir do Renascimento que o trabalho começa a ser considerado como essencial para a verdadeira valorização do homem. A antiga visão dos cristãos do trabalho como penitência, se revaloriza em uma nova apreciação como acessível atividade racional. Deste modo, Locke valoriza o trabalho como instrumento adequado para se alcançar o direito fundamental à propriedade, considerada esta como a justa recompensa pelo esforço de um indivíduo ou de gerações e gerações.

A partir do início do Século XX, sob forte influência do cristianismo, a valorização do trabalho se consolida a partir de um locus ético e social, sendo considerado um instrumento fundamental para atingir a dignificação e elevação da criatura humana. A Encíclica *Rerum Novarum*, de S. S. Papa Leão XIII (1891), a qual reconhece as falhas de um sistema capitalista sem limites, destaca o papel do trabalho na valorização do homem (GOULART, 2011).

Nesta visão, Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 40), discorre sobre a importância do trabalho para o homem:

O trabalho permite à pessoa humana desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com os outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa. Por isso o trabalho deve ser como um direito de todo ser humano.

Essa visão valorativa do trabalho passou a *status* positivado. Nesse sentido, preceitua o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948: “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”.

A ideia de trabalho enquanto instrumento de concretização da dignidade humana, também se encontra previsto na Carta Constitucional de 1998. Desta maneira, o princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, somada a outro fundamento do Estado, o valor social do trabalho, suscita o direito fundamental ao trabalho digno.

A importância do trabalho encontra-se, repetidamente, destacada pela Constituição de 1988. Desde o preâmbulo, passando pelos princípios fundamentais da República e pelos “direitos sociais” (artigos 6º e 7º), até ser alçado como regente da “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus princípios Gerais da atividade econômica (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (artigo 193), o trabalho está atrelado ao conceito de dignidade.

Ao tratar da interação entre dignidade humana e trabalho, importante se faz esclarecer através do posicionamento de Alfredo Ruprecht (1995, p. 104-108), que discorre sobre os limites do empregador no contrato laboral. Logo:

O princípio da dignidade humana, também conhecida como o princípio do valor humano, consiste em considerar o trabalhador não como uma mercadoria, ou elemento de produção, mas como ser humano. Na aplicação do *jus variandi* deve ser respeitada a dignidade física e moral do empregado.

Desta forma, o direito ao trabalho se mostra um importante provedor para a concretização da dignidade humana, sendo direito de todos cidadãos, o acesso ao mercado de trabalho. O direito ao trabalho possibilita não apenas que o indivíduo conquiste bens necessários à sua sobrevivência e de sua família e, dessa forma, alcance a sua autodeterminação, como também, contribui para as necessidades da coletividade. Afinal, a sociedade civil é formada a partir das necessidades dos homens, onde os interesses particulares e coletivos provocam uma diversidade de exigências. É diante deste quadro de interdependência de um homem para com o outro, que todo trabalho representa um papel indispensável na satisfação da vida em sociedade.

Com propriedade, Gabriela Neves Delgado (2006, p. 21) ressalta a importância do trabalho na constituição da identidade social do homem. Assim:

Especificamente quanto à identidade social desenvolvida por meio do trabalho, importa destacar que ela possibilita ao homem identificar-se intensamente como ser humano consciente e capaz de participar da dinâmica da vida em sociedade. Possibilita-lhe, também, desenvolver a consciência de que deve cuidar de si mesmo, ou seja, preservando-se e exigindo que a dinâmica tutelada pelo direito positivo seja cumprida para que esteja materialmente protegido.

Por isso, o contrato de trabalho não é apenas uma ferramenta de negócio para a aquisição da força de trabalho. Na verdade, no Estado Democrático de Direito, o pacto laboral é antes de tudo o principal meio para a inserção do cidadão como partícipe do desenvolvimento social e econômico da sociedade.

O ato de trabalhar contribui não apenas para a satisfação pessoal, mas também interfere no julgamento que a sociedade faz do homem. Ter um emprego é sinônimo de capacidade de ser aceito no mercado de trabalho, de demonstrar que o trabalho que realiza tem algum valor social, além de proporcionar, a independência financeira para prover suas próprias necessidades e de seus dependentes (CECATTO; COUTINHO, 2008, p. 115-128).

Para que o trabalho possa proporcionar essas virtudes, o valor da dignidade deve ser o suporte de qualquer trabalho humano, o que significa que o ser humano jamais poderá ser considerado meio para realização do querer alheio. Visando manter esse respeito é que são reconhecidos os direitos fundamentais trabalhistas. Nos dizeres de Maurício Godinho Delgado (2006, p. 142), são os direitos de cunho trabalhistas:

[...] o mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual. Está-se diante, pois, de um potencial e articulado sistema garantidos de significativo patamar de democracia social.

Sem dúvida, o direito é um fator que contribui para a construção social de toda cultura. Comparato (2007, p. 59) afirma que:

Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade pública competente, dá muito mais segurança as relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva.

Todavia, o que se viu durante muito tempo, foi o Estado brasileiro legitimar a discriminação sofrida por essas trabalhadoras, ao excluir direitos fundamentais. Mas, qual a justificativa para tal exclusão?

O fato de o trabalho doméstico ser considerado improdutivo, não sendo atividade geradora de lucro, justifica o tratamento diferenciado ofertado pelo direito. Contudo, Roberto Cordeiro (2007, p. 210) afirma que a ausência de lucro só é caracterizada apenas se analisada sob o prisma do empregador, pois para o empregado é por meio do emprego doméstico que esse obtém meios de sustento próprio, e de seus familiares, assegurar sua sobrevivência e dignidade enquanto ser humano. É, portanto, lucrativo nesse aspecto.

Ora, o direito do trabalho tem como característica principal a proteção jurídica da parte hipossuficiente. Tal argumento é contraditório com os princípios angulares do nosso ordenamento jurídico e torna-se ainda mais grave quando observamos que essa ocupação é massivamente ocupada por mulheres, negras, analfabetas e pobres. Sendo assim, restringir o trabalho doméstico apenas ao viés econômico, e com isso justificar a exclusão de direitos fundamentais, equivale a negar que o principal compromisso do trabalho seja voltado para o lado social.

O fato é que a regulamentação jurídica do emprego doméstico foi construída mais pelo interesse do empregador doméstico do que pelas necessidades do empregado, situação já relatada no primeiro capítulo quando demonstramos que até a Constituição de 1998 as normas tinham diretrizes de natureza policial e sanitária. Nesta perspectiva, longe de representar a liberdade para os empregados domésticos, as leis excludentes apenas legitimaram a posição de segunda classe desses trabalhadores.

Talvez, a ausência de uma limitação de jornada de trabalho quando da promulgação da Constituição seja a mais absurda exclusão. Não existe liberdade para o trabalhador em extrema vulnerabilidade, quando não há limitação da sua jornada de trabalho. O Estado acaba por colocar em risco a saúde e o bem estar dos trabalhadores, além de representar uma clara restrição ao gozo do direito social ao lazer. Trata-se de uma medida contrária a Textos Humanitários de valores universais e a própria Constituição brasileira veja-se:

I) Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacionais do trabalho, 1944: Item III, i) obter um nível adequado de alimentação, de alojamento, de recreação e de cultura;

II) Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948: Artigo XXIV - Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas;

III) Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966: Artigo VII - Os estados integrantes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar condições de trabalho justa e favoráveis, que garantam, sobretudo: [...] d) O repouso, os lazers, a limitação razoável da jornada do trabalho e férias remuneradas periódicas, assim como remuneração dos feriados;

IV) Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988: Artigo VI - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Conforme visto no tópico 3.1.2, o legislador deve se fixar ao máximo em proteger a dignidade de cada cidadão, por isso, o trabalhador deve estar protegido contra eventuais abusos à sua liberdade, de tal forma que, quanto mais o bem envolvido na relação laboral for considerado essencial à vida, maior deve ser a proteção do direito fundamental, aplicado a cada caso concreto.

Há algo mais valioso para o homem do que a liberdade? Foge de qualquer razoabilidade imaginar que o empregado doméstico possa estar à disposição qualquer hora do dia e por períodos infundáveis.

Ademais, apesar de esta atividade ser considerada tecnicamente improdutiva, não significa que ela está livre da exploração capitalista. Isto ocorre, porque a liberação das mulheres ao mercado de trabalho só é possível porque mulheres mais pobres ocupam o lugar socialmente atribuído ao gênero feminino. Seguidamente, observamos que os trabalhadores domésticos fazem parte do exército de reserva destinado a fornecer mão de obra para os setores capitalistas da economia em momentos de expansão.

Maria Bethania Ávila (2002, p. 32-33) afirma com convicção que a desvalorização do emprego doméstico se dá devido ao tipo de trabalho realizado e a quem compete fazer este trabalho. A autora ressalta, que o tempo utilizado pelas mulheres com a reprodução da vida, com o cuidado de pessoas dependentes, com ações imprescindíveis para o próprio funcionamento dos trabalhos produtivos, não é valorizado para a organização social do trabalho.

Apesar dos espaços conquistados, em decorrência das lutas e organização pelos direitos das mulheres, a valorização do trabalho doméstico é um grande caminho a ser percorrido. Não é de se cogitar que apenas porque esta atividade teve direitos fundamentais mínimos equiparados, que a discriminação cessou. É preciso que haja efetividade das normas previstas, bem como, o reconhecimento da importância que atividade representa para a coletividade. Caso isto não ocorra, o trabalho pode realizar o papel inverso do almejado nos diplomas legais, ou seja, a exclusão social. Neste sentido, Gabriela Neves Delgado (2006, p. 207) afirma que “onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, integridade física e moral, o direito a contraprestação mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva”.

Este é o caso do emprego doméstico, sua análise revela que a dignidade, a liberdade, a igualdade e a legalidade são princípios ignorados. Permanece enraizada culturalmente no

Brasil, a visão do trabalho doméstico como uma relação de colaboração mútua, na qual o trabalhador presta serviço em troca de moradia, alimentação, e alguma outra ajuda financeira. Nestes casos, a transição do trabalho escravo para o emprego doméstico não ocorreu. Pois, o trabalho desempenhado, principalmente por mulheres, com sonegação de direitos trabalhistas fundamentais, é uma atividade precária.

Diferentemente de outras ocupações, há dois grandes obstáculos que dificultam as efetividades dos direitos que regulam o emprego doméstico. Primeiramente, por ser uma atividade profissional desenvolvida dentro do domicílio, o acesso dos auditores fiscais do trabalho é inviável, seja pela obrigação de um mandato judicial para adentrar aos domicílios, seja pelo grande número de residências existentes. Seguidamente, por ser uma atividade em que, geralmente, cada empregador possui apenas um empregado, o isolamento destes trabalhadores, bem como, a informalidade da relação, dificulta o aspecto comprobatório em eventuais litígios trabalhistas.

Neste sentido, a realidade mostra que não o há o que se falar em condições de dignidade para essas trabalhadoras. O trabalho doméstico é um marco de degradação das mulheres pobres e da raça negra no cenário atual brasileiro, não pelo trabalho em si que exercem, pois é digno como qualquer outro, mas pelos “resíduos sócio-históricos” que prevalecem, proporcionando desrespeito e preconceitos.

A permanência dessa discriminação é consequência dos resíduos da cultura formada no passado, que ainda encontra-se presente na sociedade. Dessa maneira, visto a escravidão e o patriarcado terem sido marcante na construção do povo brasileiro, compartilha-se do pensamento de Comparato (2007, p. 202), que “o estigma da escravidão ancestral continua até hoje a marcar a alma das populações negras”.

É com base neste quadro precário que o trabalho doméstico vem ganhando espaço na agenda dos direitos humanos após várias discussões da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estando o tema recentemente presente com maior ênfase através da Convenção 189 e da Recomendação 201. Conforme visto, a referida Convenção visa igualar os direitos dos trabalhadores domésticos aos dos trabalhadores comuns, obrigando o Estado-Membro a adotar medidas efetivas para que estes direitos sejam respeitados, inclusive prevê a fiscalização dos domicílios e a adoção de políticas públicas.

O objetivo da OIT é a missão primordial de promover chances para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Valores que são considerados condição

fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Para a OIT (2010) é preciso valorização desta atividade, que é imprescindível para o funcionamento da economia. Assim:

Na sociedade contemporânea, o trabalho de prestação de cuidados no domicílio é essencial para que a economia fora dos lares possa funcionar. Nas duas últimas décadas, registrou-se um aumento generalizado da procura de serviços de prestação de cuidados. A integração maciça das mulheres na população ativa, o envelhecimento das sociedades, a intensificação do trabalho e a frequente ausência ou inadequação de medidas de políticas facilitadoras da conciliação da vida familiar com a vida profissional estão subjacentes a esta tendência. O pessoal do serviço doméstico constitui, hoje em dia, uma parte significativa da população activa, em especial nos países em vias de desenvolvimento, registrando-se um aumento contínuo do seu número – inclusive nos países industrializados.

Por ser ponto de confluência de raça, gênero e classe social, o emprego doméstico é um tema que representa especial importância para a agenda do trabalho decente e, certamente, está entre um dos maiores desafios. Reduzir a desigualdade em torno do emprego doméstico significa superar estereótipos, preconceitos e discriminações que pesam sobre essa atividade.

3.4 O REPÚDIO INTERNACIONAL AO TRATAMENTO OFERTADO PELO ESTADO BRASILEIRO NO CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ

O caso de Simone André Diniz *versus* Brasil⁴⁵ ficou conhecido após a publicação do relatório anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em março de 2007. A decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos traz a tona internacional o descaso com cidadão negro pelo Estado, que apesar de ter uma legislação bastante avançada, não a põe em prática. O caso também revela a culpabilidade estatal em relação à eficácia horizontal dos direitos humanos, ou seja, atribui ao estado a responsabilidade frente às violações de direitos humanos por parte dos particulares, na medida em que, este não atua com a devida diligência.

A relevância deste caso para a dissertação se dá pelo fato da Corte identificar o racismo estrutural na sociedade brasileira, e claro, por envolver uma empregada doméstica. O fato se deu, no município de São Paulo, quando Simone André Diniz, candidatou-se à vaga de empregada doméstica, através de um anúncio no jornal “A Folha de São Paulo”, a qual lia-se,

⁴⁵ CIDH. Caso Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH. 2006. Disponível em: <SAD <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acesso: 12 ago. 2013.

“doméstica (mulher). Casa. Morar no emprego. C/ exp. Toda a rotina, cuidar das crianças, com documentação. E ref; Pref. Branca, sem crianças, solteira, acima de 21. Gisele”.

Ao entrar em contato com a interessada, a vítima constatou que pelo simples fato de ser negra, não foi considerada apta para assumir o cargo ofertado. Inconformada pela discriminação sofrida procurou a Subcomissão do Negro da OAB-SP, bem como esteve prestando notícia-crime na Delegacia de Crimes Raciais, no qual se instaurou inquérito policial. O então Delegado tomou as devidas providências cabíveis, colhendo depoimentos da autora do anúncio, do seu esposo e da pessoa que atendeu o telefonema da vítima.

Após o procedimento dos trâmites legais, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do processo, alegando não haver provas consistentes para caracterizar o crime de racismo, recomendação que foi acolhida pela sentença decidindo pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Ironicamente, Barbosa (2011, p. 131-132) explana os motivos que o *parquet* e o juiz encontraram para justificar tal atitude:

A interpretação da hermenêutica que o promotor deu aos fatos denunciados, por Simone, e a Lei Caó (art. 20) evidência que ele opinou pelo arquivamento do Caso por acreditar que a acusada não agiu com dolo de discriminar (*dolo discriminandi*) porque que ela era casada com um negro, com qual tinha até filhos. Para o promotor do Caso e o entendimento majoritário das intérpretes do direito da justiça brasileira, o dolo do agente acusado de ter praticado um dos crimes raciais do direito brasileiro⁷, deve ser do tipo contumaz e contundente, típico de um verdadeiro racista – um agente social que reiteradamente discrimina as pessoas de da cor/raça negra. [...] Na opinião (interpretação) do *parquet* e do juiz, o fato dela ser casada com um negro, com que tinha até filhos, afastava (provava) a existência desse tipo de dolo e, assim, a possibilidade de prová-lo.

Diante de tal fato, foi apresentado, no dia 07 de outubro de 1997, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), queixa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A petição denunciava o Estado brasileiro por violações aos artigos 1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, bem como, o reconhecimento da discriminação perante a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – CERD.

Perante isso, a Comissão emitiu o relatório de admissibilidade nº 37/02, em 2002,⁴⁶ reconhecendo a competência do órgão para analisar o mérito o caso. Em 2003, a Comissão se pôs a disposição para tentar uma solução amigável, porém após várias tentativas, os

⁴⁶ Publicado pela Comissão Interamericana somente em 2002, através do Relatório nº 37/02.

peticionários desistiram de solucionar o processo de forma amistosa pelo fato do Brasil não ter oferecido nenhuma proposta.

Desta forma, a Comissão resolveu se pronunciar sobre o caso decidindo pela responsabilidade do Estado brasileiro em relação aos fatos, por violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana. A perspectiva trazida na decisão traz uma horizontalidade dos efeitos dos direitos humanos, conhecida como *Drittwirkung*, e da responsabilidade do Estado em garantir o cumprimento destas regras. Eis o argumento:

É pois claro que, em princípio, é imputável ao Estado que toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção cumprido por um ato do poder público ou de pessoas que atuam prevalecidas dos poderes que ostentam por seu caráter oficial. Não obstante, não se esgotam ali as situações nas quais um Estado está obrigado a prevenir, investigar e sancionar as violações aos direitos humanos, nem os supostos em que sua responsabilidade pode ver-se comprometida pelo efeito de uma lesão a esses direitos. Com efeito, um fato ilícito, violatório dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou por não se haver identificado o autor da transgressão, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas sim pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção (Caso Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH 2006)⁴⁷.

Deste modo, a horizontalidade dos direitos humanos implica não só o dever do particular, mas também, a obrigação do Estado em agir com precaução, regulação e sanção perante as infrações cometidas pelos particulares.

Desta maneira, a Comissão decidiu que embora o caso envolva uma relação privada, Brasil tem a obrigação de velar pelos direitos humanos dos particulares, no sentido de prevenir violações, e na ocorrência destas, buscar, de maneira diligente, investigar, processar e sancionar o infrator, nos moldes previstos pela CIDH.

A Comissão levou em conta para a sua decisão, o descaso do Brasil em relação ao combate do racismo. Uma importante base probatória foi o reconhecimento pela Comissão de relatórios da ONU que traz dados estatísticos sobre a discriminação racial, juntamente com os institutos de estatísticas do Brasil.

Neste sentido, ela ressaltou que realmente há leis que visam coibir a discriminação racial, entretanto há uma falta de efetividade assustadora desses comandos legais. Assim, ela destaca no ponto 70 do relatório:

⁴⁷ CIDH. Caso Simone André Diniz vs. Brasil. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acesso: 01 ago. 2013.

70. Não obstante a evolução penal no que tange ao combate à discriminação racial no Brasil, a Comissão tem conhecimento que a impunidade ainda é a tônica nos crimes raciais. Quando publicou relatório sobre a situação dos direitos humanos no país, a Comissão chamou a atenção para a difícil aplicação da lei 7716/89 e como a Justiça brasileira tendia a ser condescendente com a prática de discriminação racial e que dificilmente condenava um branco por discriminação. Com efeito, uma análise do racismo através do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que no Brasil não ocorrem práticas discriminatórias (Caso Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH 2006)⁴⁸.

A desigualdade enfrentada pelo negro também transparecia no mercado de trabalho. Assim, a Comissão também considerou os dados específicos da profissão de Simone, na medida em que para o Órgão Internacional, o fato de o emprego doméstico ser uma atividade degradante e absorver mais mão de obra de negros já é um grave alarmante da existência de barreiras sociais no mercado de trabalho. Segundo os dados utilizados pela CIDH:

Pesquisa feita pelo IBGE, em 1999, mostrou que 5.7% da população branca ocupada eram empregadores, em comparação a 1.3% para negros e 2.1% para *mestiços*. Adicionalmente, 5.7% da população branca ocupada eram empregados domésticos, comparado a 13,4% para negros e 8.4% para mestiços⁴⁹.

O caso chama, assim, atenção para existência no Brasil da discriminação estrutural, que ocorre quando a discriminação está impregnada em toda a sociedade, inclusive, nas instituições estatais, que acobertam a segregação racial dos grupos discriminados. A Comissão propõe que o Estado reconheça essa prática, para que se possa combatê-la.

Dentro desta perspectiva, trazida na eficácia dos direitos humanos, o caso Simone Diniz evidencia o dever do Estado de assegurar os direitos humanos nas relações privadas, sob pena de se imputado ao Estado brasileiro, não diretamente ao infrator, o dever de indenizar a vítima.

Portanto, o Estado brasileiro foi condenado a reparações genéricas, que mais se assemelham a recomendações, somente no âmbito da CIDH, uma vez que, o caso não pode ser apreciado pela Corte Interamericana, pois as violações alegadas são anteriores a 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil admitiu a jurisdição desse Organismo. Todavia, o caso se mostra extremamente importante, na medida em que revela bem mais do que as falhas nas leis de combate ao racismo, pois imputa ao Estado brasileiro a responsabilidade por violações a direitos humanos.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Idem.

3.5 AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO: O TRABALHO DOMÉSTICO CIDADÃO

A conquista de direitos fundamentais positivados pelas empregadas domésticas é insuficiente para eliminar as diversas manifestações de discriminação de gênero, raça e classe. A realidade vivenciada por essas trabalhadoras demonstra a necessidade de ações e políticas que combatam as desigualdades presentes neste ofício.

Conforme já visto, o princípio da igualdade consagra não apenas a igualdade perante a lei, mas a igualdade substancial. De modo geral, duas maneiras de agir podem ser adotadas pelo Estado para combater a discriminação, quais sejam: a primeira forma de enfrentamento se dá pelo modelo repressor, já a segunda, se dá pelo modelo de ações afirmativas (BRITO FILHO, 2002, p. 50-53).

Por meio do modelo repressor, o Estado cria leis que vedam atos discriminatórios, e na ocorrência destes, há previsão de sanções de natureza civil, penal e trabalhista. Nesta perspectiva, a norma é marcada pela generalidade, ou seja, não é direcionada para as peculiaridades de discriminações sofridas por determinada pessoa ou grupo.

Diferentemente, o modelo de ações afirmativas é caracterizado pela adoção de leis e políticas públicas direcionadas para pessoas pertencentes aos grupos marginalizados, em razão das desigualdades construídas socialmente ou em relação a desigualdades físicas. Desta forma, essas ações são dirigidas a pessoas que estão em uma posição de desigualdade, não sendo suficientes apenas leis de cunho inibitório. É preciso estabelecer ações específicas visando a inclusão social destes indivíduos. Apenas o reconhecimento da igualdade formal não ocasiona a efetiva igualdade substancial. Isto porque, há grande diferença dos textos para a realidade social, principalmente no Brasil. Neste sentido, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim B. Barbosa Gomes (2001, p. 4) observa:

[...] que se levem na devida conta as desigualdades concretas existentes na sociedade, devendo as situações ser tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte dos aplicadores da norma jurídica à variedade das situações individuais, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas ou desfavorecidas.

A utilização de ações afirmativas devem respeitar os pressupostos da relevância e temporalidade. Na medida em que se trata de uma compensação, ação afirmativa deve

permanecer somente enquanto perdurar a desigualdade. Ademais, por ser uma regra de exceção, esta só deve ser utilizada quando forem existir boas razões para tal fato (RABENHORST, 2001, p. 105-106).

Com propriedade, Gomes (2001, p. 40-41) conceitua ações afirmativas como sendo:

[...] o conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Logo, ações afirmativas são políticas compensatórias temporárias dirigidas a grupos vulneráveis, que buscam efetivar o princípio da igualdade no plano material. São, por conseguinte, importantes instrumentos de transformação social que proporcionam a inclusão social de indivíduos historicamente excluídos.

Por meio destas ações, o Estado adota uma postura ativa, que pode ser tanto no campo do Poder Executivo quanto no do Legislativo, simultaneamente ou separado, no combate a discriminação, e isto, não significa que os beneficiados sejam menos capazes ou que estão sendo privilegiados, o tratamento diferenciado busca apenas nivelar as oportunidades.

As ações afirmativas mostram-se como uma saída emergencial e temporária para a evidente desigualdade presente no emprego doméstico, até porque, conforme aponta Mallet (2013, p. 110), só se remove a desigualdade com uma desigualdade compensatória, com o tratamento favorecido, por meio do qual se possa reequilibrar a desigualdade de fato.

Até 2003, as políticas públicas desenvolvidas pelo governo brasileiro não tinham como foco específico as trabalhadoras domésticas, na medida em que eram destinados a grupos vulneráveis mais abrangentes (mulheres, negros e pobres), dos quais as trabalhadoras domésticas faziam parte. Todavia, essas ações não vinculavam as três incidências de vulnerabilidade com as especificidades do emprego doméstico (ILO, 2010, p. 24).

Foi só a partir deste ano que as trabalhadoras domésticas foram reconhecidas como um dos grupos ocupacionais mais discriminados e vulneráveis, e, por isso, deveriam ocorrer um redimensionamento nas estratégias de políticas públicas. O marco dessa mudança é a inclusão das trabalhadoras domésticas como público prioritário no Programa Nacional de Qualificação (PNQ), no âmbito do Programa de Qualificação Social e Profissional (PQSP) do Ministério do Trabalho e Emprego (ILO, 2010, p. 25).

Foi elaborado⁵⁰ o plano Trabalho Doméstico Cidadão, com o objetivo de valorizar o trabalho doméstico e a trabalhadora doméstica, por meio da qualificação social e profissional, da elevação do grau de escolaridade, da promoção da cidadania e incentivo a organização sindical.

É somente no ano de 2005 que o programa foi lançado, adotando estratégias de ação divididas em três subprojetos. Assim, o Programa TDC incluiu:

- Subprojeto I – Qualificação Social e Profissional e Elevação de Escolaridade: Desenvolvimento de um programa de qualificação social e profissional, associado à elevação de escolaridade no ensino fundamental.

Este subprojeto pretende combater os baixos índices de escolaridade e qualificação profissional da categoria. A metodologia utilizada se busca proporcionar não apenas a educação geral, mas também conhecimentos sobre as dimensões de gênero e raça/etnia, além de uma formação profissional ampla, direcionada para as mais variadas especificidades de serviço no trabalho doméstico.

- Subprojeto II – Fortalecimento da Organização e Representação das Trabalhadoras: Fortalecimento da organização sindical das trabalhadoras domésticas.

Este subprojeto visa conscientizar as trabalhadoras domésticas da importância do fortalecimento sindical na independência da categoria. Neste sentido, visa demonstrar que a negociação coletiva, com a adoção de convenções ou acordos, pode ser importante ferramenta para alcance de melhores condições de trabalho.

- Subprojeto III – Intervenção nas Políticas Públicas: Melhoria das condições de trabalho e estímulo ao debate e à promoção da revisão da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; intervenção nas políticas públicas por meio de campanhas voltadas para a sociedade em relação às questões pertinentes ao trabalho doméstico, tais como: direitos humanos e violência contra a mulher, direito à moradia, saúde, trabalho e previdência social e erradicação do trabalho infantil doméstico (TID).

Já este último subprojeto, mira-se na concretização de campanhas sociais que busquem a conscientização da população em relação a questões do trabalho doméstico, tais como direitos do trabalho, direitos humanos, direitos da mulher; trabalho infantil, dentre outros.

⁵⁰ O programa é fruto de uma parceria entre a SEPPPIR, SPM, Ministério do Trabalho, Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos e Organização Internacional do Trabalho.

Para além da inclusão destas estratégias, o diferencial do Programa consiste no fato das trabalhadoras domésticas atuarem diretamente no momento de elaboração da agenda e das demais etapas desta política pública (SANTOS, 2009, p. 6).

O programa foi destinado a um número de 350 trabalhadoras domésticas espalhadas em seis estados brasileiros: Sergipe, Bahia, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro e Maranhão. O número bastante reduzido de vagas disponibilizadas gerou queixas da presidente da FENATRAD, Creuza Maria Oliveira, apesar de a mesma reconhecer a iniciativa do TDC, principalmente, no tocante a propagação da informação sobre os direitos e deveres, não só para conscientizar as trabalhadoras, mas também os empregadores (OIT, 2010, p. 47).

Tal programa evidencia a crescente preocupação do governo brasileiro quanto às trabalhadoras domésticas enquanto cidadãs. Todavia, se mostra insuficiente, por ser direcionado apenas para 350 trabalhadoras num universo de 7,2 milhões.

Melhorar a condição destas trabalhadoras requer a superação de desafios culturais. É preciso políticas voltadas não apenas para a educação do trabalhador doméstico, mas acima de tudo, para o empregador. A dinâmica complexa do trabalho doméstico (gênero, raça e classe) no Brasil, contribui para a maior vulnerabilidade dessa categoria profissional. Por isso, assegurar os direitos destes trabalhadores não é fácil, ao contrário, supõe o compromisso do Estado, dos empregadores e dos empregados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ato de trabalhar foi sempre presente na vida humana, e revela-se como sendo um aporte de valores de várias facetas, na medida em que, ora se apresenta como promovedor da dignidade da pessoa humana, ora se mostra como meio de degradação do ser humano. A partir desta característica, a Constituição Federal consagra diversos princípios e estabelece regras para que o trabalho se torne um importante instrumento de cidadania.

Ao longo dessa dissertação buscou-se discutir a igualdade formal de direitos fundamentais asseguradas ao emprego doméstico no Brasil em contraponto a desigualdade material vivenciada pela maioria dos trabalhadores que estão nesta ocupação. Para compreensão deste problema, a pesquisa foi construída a partir de três capítulos, cada um tratando de uma perspectiva principal, quais sejam: 1) a evolução normativa concernente ao emprego doméstico no Brasil e os paradoxos jurídicos desta regulação; 2) o confronto do princípio da igualdade e a desvalorização social do trabalho doméstico; 3) a responsabilidade de toda a sociedade no respeito e promoção da dignidade da pessoa humana para esses trabalhadores.

Percorrendo a trajetória dos empregados domésticos no Brasil, desde o período colonial até atualmente, averigua-se uma história de luta por liberdade. Observou-se que o emprego doméstico está enraizado na escravidão, sendo este um dos principais motivos de desvalorização da atividade. Assim, a desvalorização cultural gerou reflexos no campo jurídico, conforme se demonstrou através das primeiras normas dirigidas “a pessoas de condição livre” onde a maior preocupação consistia em registrar os trabalhadores na polícia.

Dessa forma, os escravos quando alcançaram a liberdade física, continuaram aprisionados a um sistema social que os deixavam à margem de qualquer proteção legal e social. Apenas com a promulgação da Lei nº 5.859/72 em 11 de Dezembro de 1972, esses trabalhadores tiveram alguns direitos reconhecidos.

Além dessa cultura escravocrata, tem-se o fato do trabalho doméstico ser uma atividade naturalmente ligada às mulheres. Desta maneira, a pesquisa também demonstrou que a desvalorização do trabalho doméstico está relacionada à questão da divisão sexual do trabalho. A atividade de cuidar de crianças, lavar, arrumar, cozinhar, dentre outras, são tidas como atividades femininas e inferiores aos dos homens. Neste sentido, através de um enfoque de gênero percebe-se que essa visão é uma construção cultural que objetiva rebaixar, submeter às mulheres ao sexo masculino.

À medida que a luta das mulheres abre as portas do mercado de trabalho, não as retira da esfera privada completamente. As mulheres ricas contratam mulheres pobres para ocupar o seu lugar socialmente estabelecido. Desta forma, são majoritariamente as mulheres negras e pobres que ocupam esta profissão, por isso, apesar de não ser uma atividade produtora de mais-valia, os empregados domésticos fazem parte de um exército de reserva que serve o capitalismo em momentos de alargamento. Não se trata de uma escolha, mas sim, de falta de opção pela baixa escolaridade. Essas mulheres não estão em condições de exigirem carteira assinada ou qualquer outro direito, por isso a vulnerabilidade. Talvez, seja uma das profissões que se possa notar com maior ênfase a hipossuficiência do trabalhador.

O trabalho doméstico possui essas características sociais que proporcionam a incidência de um quadro discriminatório. Observar a referida categoria profissional é estudar o contexto do capitalismo, da escravidão e do patriarcado. Três fatores que encontram no trabalho doméstico a vulnerabilidade da pessoa humana. Ao ser promulgada a Constituição, em 1988, e não estabelecer o mesmo tratamento aos domésticos perpetuou a exclusão imposta pela Consolidação das Leis Trabalhistas, quando justificou tal medida, por tratar-se de serviços de natureza não econômica, prestado à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (art. 7º, “a”, da CLT), tese que foi amplamente aceita pelos doutrinadores do Direito, de modo geral.

Neste sentido, pode-se afirmar que a desvalorização do trabalho doméstico é fruto de uma construção social, histórica e jurídica. A redução de direitos sob o fundamento da não lucratividade da atividade doméstica revela a falta de reconhecimento do trabalhador doméstico como sujeito de direitos fundamentais e mostra também, que a tutela jurídica estruturou-se mais em torno dos interesses do empregador do que do trabalhador. Nesse particular, assume relevo a função social de que deve revestir-se o contrato de trabalho, que não pode ser entendido como mera relação de compra e venda de força de trabalho, na medida em que, este desempenha uma forma de inserção do trabalhador na sociedade. Devendo ser importante instrumento para a superação das desigualdades.

Assim, restou demonstrado que o constituinte originário, em descompasso com os princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, ratificou um tratamento jurídico distinto, que não corrobora para a promoção da igualdade de todos, independente de raça, gênero ou classe social.

É certo que o trabalho doméstico possui especificidades que o diferencia dos demais trabalhos, contudo estamos tratando de direitos trabalhistas fundamentais. Foge de qualquer

critério de razoabilidade imaginar que em pleno século XXI, existiam, no Brasil, empregados que não possuíam limite de jornada e nem direito às horas-extras. A vulnerabilidade da categoria gerou preocupações na agenda internacional, mais especificamente na Organização Internacional do Trabalho, fazendo com que em junho de 2011, por meio da Convenção 189 da OIT, fossem estipulados direitos fundamentais do trabalho para que esses trabalhadores possam alcançar um trabalho decente.

Por ser ponto de confluência de diversas desigualdades, o trabalho doméstico é tratado como um ponto estratégico na Agenda para o Trabalho Decente da Organização Internacional do Trabalho. As disposições da Convenção não se restringem a reconhecer direitos trabalhistas, mas estabelecem medidas a serem adotadas pelos Estados no sentido de coibir violações de direitos, inclusive com a previsão de fiscalização do ambiente de trabalho. Apesar de ainda não ratificada pelo Estado brasileiro, só o fato de existir uma Convenção visando estabelecer normas mínimas de proteção para esta categoria, tida como um ponto estratégico no combate a discriminação e redução das desigualdades, já é um fator que pressiona os Estados comprometidos com os direitos humanos.

Em abril de 2013, através da aprovação da PEC das domésticas, finalmente foram equiparados os direitos fundamentais das empregadas domésticas com os trabalhadores urbanos e rurais. Todavia, permanece arraigada na cultura brasileira a visão de que o trabalho doméstico não é um trabalho como qualquer outro. Além da crença de que ter alguém em casa pra servir seja sinônimo de *status* social, existe a concepção de que o empregador faz uma espécie de favor ao empregar uma pessoa em sua casa sem qualificação profissional, fornecendo-lhe em troca do serviço comida e, muitas vezes, moradia. Com isso, o empregado já estaria sendo justo com aquela pessoa. Toda essa cultura acaba por admitir que o trabalho doméstico seja mal remunerado e precário.

A simples ampliação da proteção legislativa tem se revelado insuficiente para, sozinha, superar as profundas desigualdades sociais que se verificam na sociedade brasileira. Promover a dignidade da pessoa humana pressupõe respeito nas relações entre homem e estado, bem como respeito nas relações particulares.

Ao Estado compete o reconhecimento de direitos positivados que assegurem a integridade física e moral dos cidadãos. Todavia, não basta apenas reconhecer, é preciso assegurar. Dentro desta perspectiva, o emprego doméstico possui uma peculiaridade: o local onde a atividade é desenvolvida. O serviço doméstico, diferentemente das outras ocupações, não conta com um sistema de fiscalização do trabalho. Além do mais, esses profissionais

trabalham, na maioria das vezes, isolados. Mesmo que o empregado recorra ao Judiciário para ter seus direitos, o ônus probante é outra dificuldade para esta categoria.

As ações afirmativas tem se mostrado um importante instrumento utilizado pelos Estados na promoção da igualdade, na medida em que visam corrigir situações que poderiam levar anos para que fossem superadas as desigualdades. Todavia, a utilização desse mecanismo para amparar os empregados domésticos ainda tem sido bastante tímida. É preciso avançar em políticas públicas que atendam um maior número de empregados, visto que o Programa Trabalho Doméstico Cidadão atende apenas trezentos e cinquenta trabalhadoras num contexto de sete milhões.

Além de reconhecer, assegurar e promover os direitos, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade exigem mais. Os direitos humanos reclamam na modernidade o direito ao reconhecimento. Ou seja, é preciso acabar com as discriminações que assolam os grupos historicamente excluídos.

Desta maneira, a sociedade precisa romper com a tradicional vinculação entre trabalho doméstico e servidão. Afirmar que a empregada faz parte das relações familiares não pode ser pretexto para violar leis. Precisamos encarar esta atividade respeitosamente, como uma profissão que possui sua importância social. Afinal, será que as creches são suficientemente adequadas para deixarmos nossos filhos? E quanto a envelhecimento populacional? A sociedade depende do trabalho doméstico. É preciso reconhecer a enorme importância social que esta atividade representa, na medida em que, tem um papel indispensável na reprodução da força de trabalho e para o bem estar das pessoas.

Diante de todo o exposto, a presente dissertação buscou esclarecer que o processo de formalização de direitos fundamentais foi só um importante passo na construção da cidadania para os empregados domésticos. De fato, numa sociedade positivista, a lei cumpre um importante papel, mas só isso não basta, é preciso conscientização por parte de toda sociedade que todos os indivíduos merecem ser tratados com respeito, pois só assim é possível construir uma sociedade justa e igual para todos.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís. **Inserção das mulheres no mercado de trabalho na América Latina**: uma força de trabalho secundária? Tradução de Olga Cafalcchio. In: HIRATA, Helena; SEGNINI, Liliana (Org.) et al. *Organização, trabalho e gênero*. São Paulo: Senac, 2007. p. 23-41.
- ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo: o ponto de vista marxista**. São Paulo: Nobel, 1986.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O Que é Feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Traduzido por Roberto Raposo. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- ÀVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo das empregadas domésticas**: tensões entre dominação/exploração e resistência. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.
- _____. **O tempo e o trabalho das mulheres**. In: Um debate crítico a partir do feminismo – Reestruturação produtiva, reprodução e gênero. São Paulo: CUT, 2002. p. 37-46.
- BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Trad. De José Manuel M. Cardoso da Costa. São Paulo: Almedina, 2009.
- BARBOSA, Fábio Feliciano. **O caso Simone A. Diniz**: a falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da lei caó. Revista de Estudos Jurídicos, a. 15, n. 22, 2011.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito de trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da constituição brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. V. II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias da descolonização e saberes subalternos. Tese de doutorado em Sociologia. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Ed. Campus, Rio de Janeiro, 1992.
- _____. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRANDT, Maria Elisa Almeida. **Os conflitos entre empregadas e empregadores domésticos pela mediação do sindicato e da Justiça do Trabalho**. Dissertação de Mestrado pela Universidade Estadual de Campinas. Campinas – São Paulo: 1998.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Discriminação no trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2010.

BRUSCHINI, Cristina. **Mulher, casa e família**. São Paulo: Vértice, 1990.

BUTLER, Judith. **El grito de Antígona**. Trad. Esther Oliver. Barcelona: El Roure, 2001.

CALIL, Léa Elisa Silingowshi. **Direito do trabalho da mulher: questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática**. São Paulo: LTr, 2007.

CALVET, Otavio Amaral. **Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

CAMARGO, Raquel Peixoto do Amaral. **Imigração internacional e cidadania: o problema da ausência de cidadania política para os imigrantes**. Dissertação de mestrado. João Pessoa: UFPB, 2012.

CANTARELLA, Eva. **L' ambíguo malanno, La Donna nell' antichità greca e romana**. Milano: Feltrinelli, 2010.

CAPISTRANO, Kássia Líriam de Lima Costa. **A regulamentação dos empregados domésticos no Brasil face aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana: as perspectivas da Convenção n. 189 (OIT) e da PEC 478/2010**. Dissertação de mestrado. João Pessoa: UFPB, 2013.

CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CASAGRANDE, Cássio. **Trabalho doméstico e discriminação**. Boletim CEDES [on-line], Rio de Janeiro, setembro de 2008, p. 21-26. Disponível em: <<http://www.cedes.iuperj.br>. ISSN: 1982-1522>. Acesso: 23 jan. 2013.

CECATO, Maria Áurea Baroni; COUTINHO, Ana Luísa Celino. **Considerações sobre a inserção social do trabalhador: da relevância à decência do trabalho**. In: Mônia Clarissa Henning Leal; Maria Áurea Baroni Cecato; Dorotheé Susanne Rudiger. (Org.). **Constituição, trabalho e cidadania**. 1 ed. p. 109-128. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

CFEMEA. **Trabalhadoras domésticas em luta: direitos, igualdade e reconhecimento**. Org. Eneida Vinhaes Bello Dutra e Natalia Mori. Brasília, 2008. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/publicacoes/mulher/colecao20anos_trabalhadorasdomesticas.pdf>. Acesso: 08 maio 2013.

CHAUI, Marilena. **Senso Comum e Transparência**. In: **O Preconceito**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORDEIRO, Roberto Benavente. **Dos direitos do empregado doméstico. Incoerência da interpretação restritiva em face do conteúdo principiológico constitucional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 101, p. 191-241, jan./dez. São Paulo: 2007.

CORTINA, Adela. **Ciudadanos Del mundo: hacia una teoria de la ciudadanía**. 3 Ed. Madrid: Alianza, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **O empregado doméstico na nova Constituição**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

CROCHÍK, José Leon. **Preconceito, indivíduo e cultura**. 3 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo®, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

_____. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 19 ed. São Paulo Saraiva, 1995.

_____. **Policiais, Juízes e Igualdade de Direitos**. In: O Preconceito. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Proteções contra discriminação na relação de emprego**. In: VIANA, Márcio Tulio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coords.). Discriminação. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

EVANGELISTA, Felipe Camelo de Freitas. **Ações afirmativas e situações contingentes: em busca de critérios**. Dissertação de mestrado. João Pessoa: UFPB, 2012.

FARIAS, Zaíra Ary. **Domesticidade: cativo feminino?** Rio de Janeiro: Achimé/CMB, 1983.

FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Empregados domésticos em debate: com modelos práticos**. Rio de Janeiro: Kades, 2006.

FRASER, Nancy. **A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 63. p. 7-20, 2002.

FREITAS, Jefferson Berlamino de. **Desigualdades em distâncias gênero, classe, humilhação e raça no cotidiano do emprego doméstico**. Dissertação. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51 ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio da igualdade**: O direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOULART, Rodrigo Fortunato. **Trabalhador autônomo hipossuficiente e a necessidade de reclassificação do contrato de emprego – paradigma da essencialidade e valorização do trabalho na ordem econômica**. Tese de doutorado. Curitiba: PUC-PR, 2011.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência**: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860-1910). São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-Racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2005.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. **Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho**. In: Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, Set/Dez, 2007.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

ILO. **Domestic workers across the world**: global and regional statistics and the extent of legal protection/ International Labour Office – Geneva: ILO, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa-Portugal: Edições 70, LDA, 2007.

KANT, Immanuel. **Sobre la paz perpetua**. 7. Ed. Trad. Joaquín Abellán. Madrid: Tecnos, 2005.

KOFES, Suely. **Mulher, Mulheres**: identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas. São Paulo: Unicamp, 2001.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Humanos no Brasil**: desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LIMA, Firmino Alves. **Teoria da discriminação nas relações de trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LOPES, Mônica Sette. **O trabalho doméstico: tradições, transições e riscos**. Disponível em: <http://www.amatra3.com.br/uploaded_files/trabalho_domestico.pdf>. Acesso: 14 fev. 2013.

MALLET, Estevão. **Igualdade e discriminação em direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

MARGALIT, Avishai. **The decent society**. Translated by Naomi Goldblum. Cambridge, Massachusetts – London, England: Harvard University Press, 1998.

MARIANO, Silvana Aparecida. “**O Sujeito do Feminismo e o Pós-Estruturalismo**”. In: Estudos Feministas, Florianópolis, 13(3): 483-505, setembro-dezembro/2005.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**. São Paulo: Boitempo, 2003.

MELO, Fernando Jader de Magalhães. **O fim da igualdade? O discurso da diferença, ética e autonomia da era do capitalismo cultural**. p. 47-62. In: Revista Perspectiva Filosófica – Vol. II – nº 28 (jul-dez/2007) e 29 (jul-dez/2008). Recife: UFPE, 2008. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgfilosofia/images/pdf/ofimdaigualdade_fernando_m.pdf>. Acesso: 13 out. 2013.

MELO, Hildete Pereira de. **O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras**. Texto para discussão no 565. Rio de Janeiro: IPEA, 1998. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=8298&Itemid=2>. Acesso: 03 mar. 2012.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/rel_internacionais/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf>. Acesso: 15 abr. 2013.

MONDIN, Batista. **O homem, quem é ele? Elementos de antropologia filosófica**. São Paulo: Paulinas, 1981.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção jurídica das relações de gênero: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. **O seguro-desemprego como uma questão social: empregados domésticos**. São Paulo: LTr, 2011.

NERI, Christiane Soares Carneiro. **Identidade negra e reconhecimento: interrogando a lei 10.639/03 nas Escolas do Município de João Pessoa**. Dissertação de mestrado. João Pessoa: UFPB, 2011.

NORMANDO, Cláudia Cavalcante. **Trabalho Doméstico: valores jurídicos e dignidade humana**. São Paulo: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

OKIN, Suzan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Revista Estudos Feministas, quadrimestral, n. 16: p. 305-332, Florianópolis, 2008.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

OLSEN, Frances. **El sexo del Derecho**. In RUIZ, Alicia E.C. (compiladora). Identidad Feminina y Discurso jurídico. 1 ed. Biblos: Buenos Aires, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT e a Economia Informal**. Lisboa: ILO, 2006.

_____. **Domestic workers across the world**: global and regional statistics and the extent of legal protection / International Labour Office – Geneva: ILO, 2013.

_____. **Passos para a Ratificação da Convenção nº 189 sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. [S.I.: s.n.] Publicado em: 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%208_797.pdf>. Acesso: 28 ago. 2012.

_____. **Trabalho doméstico no Brasil**: rumo ao reconhecimento institucional / Organização Internacional do Trabalho, Escritório no Brasil. - Brasília: ILO, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. São Paulo: LTr, 1997.

PATEMAN, Carole. **Críticas Feministas a La Dicotomia Público/Privado**. In: CASTELLS, Carme (Org.). Perspectivas feministas en teoría política. Barcelona: Paidós, 1996, p. 30-52.

_____. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINTO, Aírton Pereira. **Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PITANGUY, Jacqueline. **As Mulheres e a Constituição de 1988**. In: Seminário Constituição 20 Anos: Estado, Democracia e Participação Popular. Caderno de Textos. p. 69-71. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

PORTO, Dora. **Trabalho doméstico e emprego doméstico**: atribuições de gênero marcadas pela desigualdade. Revista Bioética (Online), v. 16, p. 287-303, 2008.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Feminismo e Direito** In: Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito. Vol. 1. nº 1. João Pessoa: UFPB, 2010.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RENZO, Roberto. **Fiscalização do Trabalho. Doutrina e Prática**. São Paulo: LTr, 2007.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado**: da incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Iracema Gomes Soares. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a "economia política" do sexo. Recife: SOS Corpo, 1993.

RUPRECHT, Alfredo. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis: Vozes, 1978.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Gislene Aparecida. **A invenção do ser negro**. Fapesp, São Paulo: 2002.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Morte e Vida Laudelina**: Participação das trabalhadoras domésticas no cenário político brasileiro. Brasília: 2009.

_____. **Quebrando as correntes invisíveis**: Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil. Dissertação de Mestrado em Direito, Estado e Constituição. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. ed. 7, rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para a análise histórica. Revista Educação e Realidade, Porto Alegre, n.2, v.20, p.71-99, jul./dez. 1995.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Tese de doutorado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2011.

SÓFOCLES. **Antígona**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para Ciência e a Tecnologia, 2003.

TOSI, Giuseppe. **A igualdade, hoje.** In: BITTAR, Eduardo C.B.; TOSI, Giuseppe (Org.). Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança . p. 65-83. Brasília: SEDH, 2008.

WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx:** o mundo do trabalho. 2 ed. São Paulo, Ateliê, 2002.

WALZER, Michael. **As esferas da justiça:** uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.